

FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA - FAEL
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE - ESMAT
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GESTÃO JUDICIÁRIA

DÁRLEY RODRIGUES DA SILVA
MÁRIO FERREIRA NETO

**VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO, VANTAGENS E DESVANTAGENS,
BENEFÍCIOS E DESAFIOS**

MIRANORTE-TO

2012

DÁRLEY RODRIGUES DA SILVA

MÁRIO FERREIRA NETO

**VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO, VANTAGENS E DESVANTAGENS,
BENEFÍCIOS E DESAFIOS**

Monografia apresentada à Faculdade Educacional da Lapa
- FAEL em convênio com a Escola Superior da
Magistratura Tocantinense - ESMAT como requisito
parcial para obtenção do título de especialista em
Administração Pública de Gestão Judiciária.

Orientadora: Prof.^a Sandra Simone

Co-orientador: Prof. Ms. Cárbio de Almeida Waqued

DÁRLEY RODRIGUES DA SILVA

MÁRIO FERREIRA NETO

**VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO, VANTAGENS E DESVANTAGENS,
BENEFÍCIOS E DESAFIOS**

Monografia apresentada à Faculdade Educacional da Lapa
- FAEL em convênio com a Escola Superior da
Magistratura Tocantinense - ESMAT como requisito
parcial para obtenção do título de especialista em
Administração Pública de Gestão Judiciária.

Orientadora: Prof.^a Sandra Simone

Co-orientador: Prof. Ms. Cárbio de Almeida Waqued

COMISSÃO EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Sandra Simone

Professor

Professor

Palmas, 31 de agosto de 2012

No caráter, na conduta, no estilo, em todas as coisas, a simplicidade é a suprema virtude.

Henry Wadsworth.

AGRADECIMENTOS

Escrever uma monografia ou dissertação é trabalho solitário, ainda que essencial e realizado em conjunto com outra pessoa, a quem agradeço:

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, na pessoa de seu honorífico Presidente, Des. Marco Villas Boas, a oportunidade de realizar este Curso de Pós-Graduação.

Aos Professores dos Programas (Disciplinas), os desafios que nos foram apresentados; em especial ao Dr. Luiz Otávio de Queiroz Fraz, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, o estímulo constante nas aulas a escrever, o auxílio à pesquisa e ao estudo.

Aos Membros da Comissão Examinadora, a crítica e o respaldo científico.

À Professora Orientadora, Sandra Simone, peça fundamental desde a construção do projeto de estudo até a finalização deste estudo, a contribuição decisiva no enriquecimento desta monografia.

Aos colegas de turma da Comarca de Miranorte, o convívio e o ambiente de diversidade intelectual ao longo do curso, inclusive pela compreensão e preocupação com o estado de saúde de nosso querido colega Mário Ferreira Neto que, a partir de fevereiro de 2008 vem diuturnamente batalhando contra a nefasta doença que é o câncer. Em especial a Dra. Maria Adelaide de Oliveira, pessoa humilde e incentivadora aos estudos.

Aos nossos familiares: pais, irmãos e esposas, que de alguma forma, direta ou indiretamente, contribuíram para a execução deste trabalho, mesmo não podendo prestar colaboração, mas que nos incentivaram e instigaram para vencermos novos desafios.

Finalmente, a todas as pessoas que de forma anônima, têm mantido esta instituição, Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT.

RESUMO

O processo eletrônico faz parte de uma nova era, um novo modelo de Justiça que valoriza o Poder Judiciário Brasileiro. As vantagens dos sistemas de Processo Eletrônico são inúmeras, tanto para o Judiciário quanto para os jurisdicionados. Os Processos ficam acessíveis na *internet* a todas as partes envolvidas e disponíveis a qualquer hora do dia. Gestores do Judiciário nacional tem empreendidos esforços para tornar o Poder Judiciário, ágil e célere. É necessária a realização dessas mudanças para retirar-lhe a pecha da morosidade. Hoje, podemos contar com o processo virtual que vem se destacando no Brasil como mecanismo de combater a morosidade. Não são todas as comarcas brasileiras que estão providas do processo virtual. É fundamental conhecer as vantagens e desvantagens da utilização deste processo de informatização para que este novo modelo possa ganhar, espaço dentre aqueles que se utilizam do Judiciário. O presente trabalho pretende desmistificar a tecnologia envolvida no processo eletrônico, mostrando os benefícios e desafios, as vantagens e desvantagens, tecer alguns comentários a respeito da legislação existente sobre o assunto. A pesquisa realizada no âmbito do Judiciário do Tocantins permitiu concluirmos que a utilização do processo eletrônico, não só imprime maior eficiência e rapidez na prestação jurisdicional, mas traz transparência e tranquilidade aos novos recursos e trâmite processual. A aplicação do processo judicial virtual é plenamente viável diante dos princípios constitucionais e infraconstitucionais. O processo eletrônico se propõe a uma prestação jurisdicional mais célere, confiável, econômica, segura, tranquila e transparente. Incontáveis outras aplicações poderão ser executadas para acelerar e simplificar o processo. É necessário que se estabeleça entre os diversos órgãos e esferas do Judiciário, padrões para que estas inovações não constitua entrave ao acesso à Justiça. A implantação do processo eletrônico, à sua plena utilização como tem sido recomendada e sugerida, exige-se uma grande ousadia dos tribunais de modo a evitar que se busque somente reproduzir o processo, tal como existente no meio virtual, deixando de utilizar as inúmeras possibilidades permitidas pelo ambiente multimídia: integração de texto, imagem e som.

PALAVRAS-CHAVES:

Certificação Digital. Desenvolvimento Tecnológico. Economia. Eficácia. Eficiência. Informatização. Poder Judiciário. Prestação Jurisdicional. Processo Virtual. Qualidade.

ABSTRACT

The electronic process is part of a new era, a new model of justice that values the Brazilian Judiciary. Advantages of Electronic Process systems are numerous, both for the judiciary as to the jurisdictional. Processes are accessible on the Internet for all parties involved and available anytime of the day. Managers of the national judiciary has undertaken efforts to make the Judiciary, agile and swift. It is necessary to make these changes to remove the taint of her tardiness. Today, we have the virtual process that has been increasing in Brazil as a mechanism to combat tardiness. Not all Brazilian counties that are provided in virtual process. It is important to know the advantages and disadvantages of using this computerization process for this new model can gain space among those who use the courts. This paper aims to demystify the technology involved in the electronic process, showing the benefits and challenges, advantages and disadvantages, some comments about the existing legislation on the subject. The research conducted under the Judiciary Tocantins allowed concluding that the use of electronic process, not only prints greater efficiency and speed in adjudication, but brings transparency and reassurance to new features and procedural action. The application of virtual lawsuit is fully viable in the face of constitutional principles and infra. The electronic process proposes a speedier adjudication, reliable, economical, safe, peaceful and transparent. Countless other applications may be implemented to accelerate and simplify the process. It needs to be established between the various agencies and levels of the judiciary, standards for these innovations does not hinder access to justice. The implementation of the electronic process, its full utilization as has been suggested and recommended, it requires a great boldness of the courts to avoid that seeks only to reproduce the process, as existing in the virtual environment, making use of the many possibilities allowed by multimedia environment: integration of text, image and sound.

KEYWORDS

Digital Certification. Technological Development. Economics. Efficacy. Efficiency. Computerization. Judiciary. Constitutional provision. Virtual process. Quality.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO.....	09
1.1 – Tema.....	12
1.1.1 – Delimitação do Tema	12
1.1.2 – Problematização	16
2 – JUSTIFICATIVA.....	17
3 – OBJETIVOS.....	21
3.1 – Objetivo Geral.....	21
3.2 – Objetivos Específicos	21
4 – METODOLOGIA	21
5 – INFORMAÇÕES VIA <i>INTERNET</i>.....	21
6 – INFORMATIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ..	27
7 – VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL	31
8 – JUSTIÇA SEM PAPEL	34
8.1 – Da comunicação eletrônica dos atos processuais.....	39
8.2 – Do processo eletrônico	40
8.3 – Das disposições gerais.....	42
8.4 – Da proteção dos dados.....	45
8.4.1 – Danos concretos	46
8.4.2 – Responsabilidade civil do Estado	47
8.5 – Da inclusão digital.....	48
8.6 – Da informatização da cultura jurídica	49
9 – PROCESSO DIGITAL	50
9 – VANTAGENS E BENEFÍCIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO.....	58

10.1 – Vantagens da implantação do processo eletrônico.....	63
10.2 – Transparência e agilidade no trâmite processual	65
10.3 – Comodidade para as partes e advogados	66
10.4 – Economicidade para o Poder Judiciário	66
10.5 – Seguranças das informações digitais	67
10.6 – Inclusão Digital dos servidores	67
11 – TECNOLOGIAS ENVOLVIDAS NO PROCESSO ELETRÔNICO	68
11.1 – Certificação Digital	68
11.2 – Criptografia.....	72
11.3 – Assinatura Digital.....	74
11.4 – Chaves Públicas e Privadas	74
11.5 – Processo Digital	75
12 – LEI 11419/2006.....	75
13 – DESVANTAGENS E DESAFIOS DO PROCESSO VIRTUAL	77
13.1 – Segurança das informações digitais	86
13.2 – Padronização dos métodos e ferramentas	87
13.3 – Leitura dos processos	88
13.4 – Interligação dos órgãos extrajudiciais	88
13.5 – Informatização constante.....	89
14 – CONCLUSÕES	89
15 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA	92

1 – INTRODUÇÃO

O surgimento da *internet* trouxe para a sociedade mundial, alterações, mudanças e transformações nas relações das pessoas, físicas ou jurídicas, através de novos modelos de consumos e comércios, globalização do comércio e estreitamento das fronteiras e distâncias. O comércio eletrônico tem trazido várias vantagens e facilidades às pessoas em suas relações de consumo.

A *internet* é uma rede mundial de computadores interconectados que permite a comunicação de milhões de pessoas, ao mesmo tempo, assim como o acesso a uma imensa quantidade de informações. Devido a sua abrangência, descobriu-se como uma excelente ferramenta de comunicação e também como fonte para o comércio (compra e venda) e prestação de serviços, passando a ser utilizada comercialmente.

A comodidade, a facilidade e a rapidez, aliada a diversidade de produtos e serviços oferecidos pela *internet*, têm estimulado potencialmente o crescimento do comércio eletrônico e a velocidade com que informações são enviadas e prestadas.

As redes sociais se transformaram no maior veículo de comunicação entre as pessoas, desde o princípio do século XXI, em virtude da expansão da *internet*. Hoje, não existe praticamente ninguém que vive isolado, sem comunicar-se com seus parentes, amigos e terceiros, isto é, as pessoas se socializam cada vez mais, utilizando-se desta ferramenta tecnológica.

Contudo novas relações econômicas, humanas e sociais sempre trazem aflições, inovações e necessidades de novas leis no âmbito jurídico.

O fenômeno da globalização é intimamente relacionado ao nascimento da era digital, corroborada para as recentes transformações verificadas no âmago do direito pátrio.

Com a disseminada evolução tecnológica, a comunicação deixou de ser um meio de mera informação e entretenimento, mas de formação cultural e acadêmica, em virtude da quantidade e qualidade de cursos à distância que são oferecidos por diversas espécies de instituições públicas ou privadas, de ensino ou de comercialização de prestação de serviço, através da *internet*.

A *internet* como o aparelho de celular tem avançado vertiginosamente.

A nova era cibernética e eletrônica clama por mudanças. Reformas nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que ao longo dos anos - séculos se defasaram. São necessárias mudanças por não mais corresponderem às expectativas do povo para o desenvolvimento de uma Democracia justa, moderna e solidária.

O Poder Judiciário assume papel essencial no desenvolvimento e manutenção do Estado Democrático de Direito fundamentado na cidadania, dignidade da pessoa humana, pluralismo político, soberania, valores sociais do trabalho, devido ao fato de ter que assegurar e garantir aos cidadãos a efetivação dos seus direitos constitucionais e legais, sempre com a finalidade da pacificação social.

O descaso ou desatenção do Judiciário origina uma insegurança jurídica que compromete ou prejudica o Estado Democrático de Direito. Assim, não se pode admitir ou permitir que esse Poder, não corresponda às expectativas do ordenamento jurídico e ignore as garantias conquistadas e dadas ao povo brasileiro pela Constituição Federal de 1988 e por outras leis infraconstitucionais.

Recentemente, tanto a sociedade como os profissionais do Direito acordam que o Poder Judiciário enfrenta uma grande crise, em virtude de não conseguir atender de forma célere, razoável e satisfatória a demanda de processos existentes nos Foros e Tribunais, isso tem sido o maior entrave da prestação jurisdicional e contribuído para o aumento ainda mais significativo da sua morosidade.

No mais novo Estado da Federação: Tocantins, essa situação não é diferente, por possuir o Poder Judiciário uma infraestrutura capenga, faltando recursos materiais e humanos para melhor gerir a demanda de processos em suas Comarcas; a existência de pilhas de processos amontoados nas prateleiras - estantes; funcionários sem treinamento adequado para atender aos jurisdicionados; adoção de linguagens incompreensíveis para os jurisdicionados oriundas do latim: *fumus boni juris*, *inauldita altera pars*, *incidenter tantum*, *juris et de jure*, *lex quanvis irrationabilis*, *dummodo sit clara*, *pacta sunt servanda*, *periculum in mora*, *quantum debeatur*, *rebus sic stantibus*, *summum ius summa iniuria*, *ubi non est justitia, ibi non potest esse jus*, *vacatio legis*, dentre várias outras.

A burocracia e o formalismo dos procedimentos e das normas processuais fazem ocorrer à morosidade do Judiciário, com isso, percebe-se que direitos e obrigações, colocados à análise para julgamento são adiados, dos quais os jurisdicionados envolvidos aguardam ansiosamente por uma decisão favorável ou não.

Neste aspecto, a lição de Rui Barbosa se torna ditosa: “*Justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta*”.

Entrelaçada a toda essa burocracia e formalismo encontra-se a morosidade, assim criou-se um ambiente propício para o surgimento de espórtula ou propina, com a “justificativa” de imprimir maior rapidez do processo; por faltar o empenho próprio de agilidade, de ética e transparência na prestação do serviço forense ou jurisdicional.

É impossível e inviável deter ou controlar o aumento dos processos na Justiça. Não existe um mecanismo de como responder com agilidade, economicidade, eficácia, eficiência e produtividade à demanda forense. Para estagnar a demanda forense de processo exigem-se elevados investimentos financeiro-econômicos, humanos e materiais.

Hoje, esse é o maior problema do Poder Judiciário. Mas, a solução não nos parece ser somente de investimentos, sobretudo é indispensável à vontade humana do administrador-gestor de se fazer às reformas necessárias, muitas delas exigem a participação concreta e efetiva do Poder Legislativo e Executivo, outras ainda de restrita competência do próprio Poder Judiciário.

Dentre estas reformas, destacamos o processo eletrônico - virtual como uma das soluções plausíveis de combate ou de minimizar a morosidade. Atualmente é a realidade adotada por alguns Estados ainda que de forma incipiente e tímida. Ressalta-se que, já existe norma jurídica em vigor, a quase 6 (seis) anos, autorizando a utilização do processo virtual, Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, dentre outras normas administrativas e internas dos diversos órgãos e esferas do Judiciário: Resoluções e Provimentos.

Não podemos negar que os avanços tecnológicos podem fornecer uma grande contribuição ao Poder Judiciário, se bem utilizados, mas também não é a solução dos problemas deste Poder. Com esses avanços tecnológicos é inadmissível que antigos procedimentos forenses permaneçam: os livros de registros de protocolos e distribuições, as fichas de anotações dos tramites de processos, entre outros.

Vivemos na era da cibernética, também chamada de virtual. Assim a informação é o principal controle para a tomada de decisão. Nesse mundo globalizado, onde as distâncias se encurtam e estreitam cada vez mais com a utilização da notável ferramenta de comunicação e informação, a *internet*, nada mais viável e edificante que, fazer uso dessa tecnologia e de seus recursos disponíveis.

O Poder Judiciário deve não somente estar atento a essas mudanças como também tentar acompanhá-las na medida de seu avanço. É uma garantia constitucional assegurar ao jurisdicionado a razoável duração do processo e os meios à celeridade de sua tramitação, com finalidade de melhorar a prestação jurisdicional (LXXVIII, art. 5º).

Através do presente trabalho acadêmico-científico pretendemos apresentar e mostrar algumas vantagens e desvantagens, benefícios e desafios da utilização do processo virtual, adotando-se como modelo de estudo as Comarcas de Palmas e Miranorte - Estado do Tocantins, por meio da compreensão da tecnologia utilizada pelo Judiciário Tocantinense,

demonstrando a necessidade dos Tribunais pátrio se utilizarem dessa tecnologia como forma viável de agilidade e celeridade na prestação jurisdicional.

Nosso trabalho se apresenta da seguinte forma: primeiramente abordaremos os conceitos básicos da tecnologia envolvida de forma a mostrar com clareza que o processo eletrônico é um meio seguro, desmistificando a crença da insegurança do documento virtual, mostrando ainda os benefícios advindos da utilização do processo virtual, enfocando aspectos práticos.

Em um segundo momento, apresentaremos as tecnologias envolvidas no processo eletrônico, mostrando o novo trâmite do processo na modalidade eletrônica - virtual, salientando a praticidade adquirida pela utilização do meio virtual.

No terceiro momento faremos alguns comentários sobre a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 que define e parametriza as diretrizes para a utilização do processo virtual.

Em seguida, mostraremos algumas vantagens e desvantagens, benefícios e desafios que vem surgindo com a implantação do processo eletrônico.

Finalmente, traremos a reflexão de alguns desafios postos ao processo virtual para que este se estabeleça definitivamente na cultura do Judiciário e alcance o seu êxito como ferramenta de combate ou de minimização da morosidade.

1.1- TEMA

VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO, VANTAGENS E DESVANTAGENS, BENEFÍCIOS E DESAFIOS.

1.1.1 – DELIMITAÇÃO DO TEMA

A informatização do processo judicial bate às portas do Poder Judiciário - Tribunais brasileiros redimensionando o futuro da Ciência Jurídica nacional. Este processo só se tem tornado possível, em função de duas grandes invenções da humanidade: o computador e a *internet*. Assim, se faz necessária tecer alguns comentários sobre estes temas para, depois analisar especificamente como a informática influencia a sociedade, sobretudo o Direito.

A virtualização do processo judicial, não é uma realidade que alcança somente o Poder Judiciário brasileiro, mas também a sociedade em geral, os jurisdicionados, as instituições públicas e privadas e os outros poderes constituídos.

É certo que quando se trata deste tema, o Brasil é pioneiro, notadamente se levarmos em conta o sistema adotado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobretudo pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE com a criação e a

modernização tecnológica da urna e do voto eletrônico, tem se transformado em uma referência mundial, disponibilizando inclusive tecnologia e treinamento para os órgãos do Poder Judiciário de outras nações.

Aqui se abrimos um espaço para tecer algumas considerações: a eleição brasileira, considerada a maior votação eletrônica do mundo e que atrai a atenção de observadores internacionais, passou por um longo processo de evolução até chegar à atual etapa de informatização. A batalha para informatização das eleições foi encampada no ano de 1994, pelo Presidente do TSE, à época, Ministro Sepúlveda Pertence.

Vale ressaltar que a primeira eleição totalmente informatizada no Brasil ocorreu em 12 de fevereiro de 1995, no Município de Xaxim-SC, para o cargo de Prefeito e vice. Nessa eleição municipal, a evolução do sistema de votação eletrônica, já permitia, inclusive, a visualização da fotografia dos candidatos na tela do computador - urna eletrônica.

A urna eletrônica, inicialmente chamada de Coletor Eletrônico de Voto - CEV foi o resultado de vários estudos da Justiça Eleitoral Brasileira, que teve, dentre outros, como objetivo identificar as alternativas para a automação do processo de votação e modernização da urna eletrônica, bem como definir as características e medidas necessárias para por em prática - dar execução a esse projeto-programa eletrônico nas eleições municipais de 1996 e nas subsequentes.

Segundo Paulo César Bhering Camarão (1997) na obra "*O voto informatizado: legitimidade democrática*" descreve em detalhes as etapas de controle de qualidade, desenvolvimento, fabricação e licitação do projeto relativo à urna eletrônica utilizada pela Justiça Eleitoral nas eleições de 3 de outubro e de 15 de novembro de 1996.

Um protótipo da urna eletrônica foi submetido a partir do mês de abril de 1996 para divulgação do voto informatizado na imprensa, em especial em programas de televisão e rádio de grande repercussão na sociedade. Este programa eletrônico devidamente formatado foi entregue ao TSE no mês de maio de 1996 para treinamento dos funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais e das Zonas Eleitorais do Brasil. Vários testes, bem sucedidos, com uso de sistemas eletrônicos de votação ocorreram especialmente no Estado de Santa Catarina, pioneiro neste plano. A urna eletrônica começou a ser implantada em 1996, em 57 municípios brasileiros.

A criação da urna eletrônica permitiu a total informatização do processo de votação e apuração das eleições de 1996. O voto eletrônico foi implementado passo a passo em todo território nacional para que os eleitores, principalmente os menos acostumados às novas tecnologias, não tivessem muitas dificuldades na hora de votar.

O processo de votação eletrônica atingiu 100% dos municípios brasileiros no pleito de 2000, totalizando a instalação de cerca de 350 mil urnas eletrônicas. O sucesso da informatização foi comprovado com a facilidade dos eleitores ao votar e com a segurança e agilidade da urna eletrônica. Os resultados das eleições foram divulgados na manhã seguinte à eleição o que representou "recorde" no anúncio dos resultados.

Os programas da aplicação utilizados em uma eleição são idênticos para todas as urnas eletrônicas, independentemente do local da votação. A adequação da urna para uma seção específica é feita no processo de instalação do software, inseminação da urna pelo carregamento dos dados relativos aos eleitores e candidatos aptos a votar e receber votos, respectivamente, naquela seção.

Assim também deve ser a virtualização do processo tem que ser aplicado, de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das normas administrativas internas dos diversos órgãos e esferas do Poder Judiciário para atender as suas peculiaridades.

Depois do encerramento da votação dispõe-se na urna, além do Boletim de Urna - BU com o resultado apurado na seção, de outros resultados que são armazenados em arquivos e remetidos juntamente com o Boletim de Urna para o centro totalizador. Entre estes arquivos estão o registro de eleitores ausentes, o registro de justificativas eleitorais e o arquivo de log: registro de todos os eventos associados à urna eletrônica, desde o momento de sua inseminação até o encerramento da votação.

O transportador consiste em um conjunto de aplicativos instalados em uma máquina sob a guarda do Juiz Eleitoral, cujas funções principais são: a leitura dos disquetes provenientes das seções eleitorais; a cópia dos arquivos de dados contidos nos disquetes, entre eles, o BU; o armazenamento dos arquivos extraídos dos disquetes; o posterior envio dos mesmos ao computador de totalização. O software do transportador é instalado em plataforma Windows NT, em máquinas que ficam normalmente no próprio local de apuração.

A transmissão dos arquivos para o totalizador é feita em lotes, isto é, vários disquetes são lidos, seus conteúdos armazenados localmente, posteriormente, transmitidos ao totalizador em um único bloco. A transferência de dados entre o transportador e o totalizador é feita através de uma rede de computadores. A rede utilizada é privada e não tem conexão direta com redes públicas. A integridade física da rede é garantida pelo isolamento do local de apuração e pela restrição do acesso aos computadores de rede, permitido somente a pessoas autorizadas. O totalizador é formado por um conjunto de aplicativos instalados em um computador com plataforma Unix (HP/UX) ou Windows NT, instalados nos Tribunais

Regionais Eleitorais ou nas Zonas Eleitorais. Sua função é processar os arquivos enviados pelo transportador e fazer a totalização dos resultados.

Apesar dos êxitos alcançados, o sistema eletrônico tem sido criticado, especialmente por não emitir qualquer comprovante de votação o que impede uma auditoria, tanto do voto individual quanto da contagem dos votos de cada seção, muito embora em sua proposta original para a urna de 1996, tinha previsto a impressão de um comprovante, no entanto tal característica foi suprimida pelo TSE.

Até as eleições de 1996, os pleitos eleitorais no Brasil foram integralmente realizados através de processos manuais, o que sempre causou muita discussão e polêmica com a ocorrência comprovada de fraudes. O processo de totalização e divulgação nunca foi questionado até que nas eleições de 1982 ocorreu o caso “Procosult”, que colocou abaixo a confiabilidade nos programas de computadores que faziam a totalização dos documentos recebidos das seções eleitorais. Estava naquele momento consubstanciada a possibilidade de alteração de resultados eleitorais, caso não houvesse auditoria sobre os programas de computador. A partir desta época, tem-se implementado mecanismos de auditoria que permita a verificação dos processos de apuração.

A urna eletrônica despertou interesse do Governo Americano, desgastado com o processo de apuração mecânico, com a utilização de cartões perfurados e a necessidade de recontagens de votos no Estado da Flórida nas eleições presidenciais de 2000 em que disputavam Al Gore e George Bush. Isso mostra as vantagens da tecnologia eleitoral brasileira.

Nas eleições municipais de 2008 foram utilizadas e testadas pela primeira vez, às urnas eletrônicas biométricas, em apenas três cidades brasileiras. Nas eleições presidenciais de 2010, esse novo tipo de urna fora usada e testada nas Zonas Eleitorais de 60 Municípios em 23 Estados.

Nas eleições municipais de 2012, mais uma vez será testada a urna eletrônica com identificação biométrica do eleitor. Quase 138 milhões de brasileiros estarão aptos a votar nessas eleições municipais de 7 de outubro, quando 501.923 urnas eletrônicas serão distribuídas entre todas as Zonas Eleitorais do País. A nova tecnologia será usada por 7,7 milhões de eleitores de 299 Municípios de 24 Estados do País. Esses eleitores votarão pela primeira vez por meio da urna biométrica, isto é, por meio das impressões digitais de um dos dedos polegares ou indicadores de ambas as mãos. Essa tecnologia garantiu ainda mais segurança às eleições, pois cada pessoa tem digitais únicas, o que impede a tentativa de fraude no momento da votação.

Outra vantagem do leitor biométrico foi informatizar um procedimento operacional: a liberação desse tipo de urna não mais é feita pelos mesários, mas pela leitura das impressões digitais do próprio eleitor. A urna é preparada para reconhecer, verificar e identificar apenas o eleitor previamente cadastrado.

Concluimos com isso que, o processo eleitoral brasileiro é referência mundial em agilidade na contagem e divulgação dos resultados. O sucesso se deve à implantação da informatização do sistema eleitoral brasileiro, sobretudo da segurança desse sistema.

O fato incontestável, em que pesem eventuais resistências, é que as ferramentas tecnológicas estão sendo adotadas pelos órgãos da Administração Pública, não só no Brasil como também em vários países mundo.

Vivemos na era da informação e de sua virtualização. O mundo passou a adotar sistemas de comunicação mais eficientes, práticos e rápidos, cada vez mais, avançados. O Judiciário também, mais ainda incipiente e tímido tem adentrado nesta seara da informação-comunicação, desenvolvendo diversos sistemas digitais e eletrônicos para facilitar que a sociedade tenha acesso a uma Justiça mais ágil e célere.

O processo digital é o assunto do momento e através deste trabalho, pretendemos identificar e mostrar as suas vantagens e desvantagens, como também os benefícios e desafios que a sua implantação causa e origina, mostrando em especial à informatização do processo judicial nas Comarcas de Palmas e de Miranorte.

Não será objeto de estudo deste trabalho, a análise dos princípios e garantias processuais que possam estar ou não em choque com a implantação do processo eletrônico.

1.1.2 – PROBLEMATIZAÇÃO

O processo é o instrumento utilizado para busca da jurisdição, cuja finalidade é dar ensejo à pacificação social, adequando-se a norma jurídico-legal aos fatos.

Algumas deficiências, dentre elas, a morosidade do Judiciário, obstam a efetiva prestação da tutela jurisdicional.

Necessário proceder a uma análise mais aprimorada dos meios utilizados para que o Estado possa entregar a quem tem um direito não satisfeito, tudo aquilo que esse jurisdicionado almeja.

Indispensável que se faça uma abordagem acerca da modernização e da globalização da sociedade. Contrapartida a morosidade do Judiciário que tem contaminado a efetividade da prestação jurisdicional, com isso, surgiu-se a virtualização do processo judicial para, ao menos, estagnar essa enfermidade judiciária.

O alvo e a intenção é demonstrar que o legislador deve ser capaz de captar as sutilezas do real para identificar onde e quando as mudanças poderão ser inseridas ou introduzidas, ante as peculiaridades que norteiam as relações interpessoais, pois a sociedade implora e roga por uma tutela jurisdicional eficaz e eficiente em consonância com a realidade.

O processo eletrônico, hoje é uma realidade vista nas diversas Comarcas do Poder Judiciário Tocantinense. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, já disponibilizou a implantação dos Sistemas: E-proc e Projudi, inclusive treinamento para os servidores das 42 Comarcas, objetivando uma prestação jurisdicional que possa ocorrer com mais economicidade, eficiência, rapidez e produtividade.

Nestes termos, surge o problema da nossa pesquisa:

QUAIS AS VANTAGENS E DESVANTAGENS, BENEFÍCIOS E DESAFIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO NA COMARCA DE MIRANORTE?

2- JUSTIFICATIVA

Na sociedade hodierna é inegável a radical e revolucionária evolução da tecnologia de informação e comunicação que se tem realizada ao longo da história. Os constantes avanços e modificações tecnológicas trouxeram consequências significativas às práticas e atividades usuais do cotidiano dos indivíduos. Esta revolução científica trouxe-nos para dentro de seu próprio contexto, fazendo com que grande parte das pessoas adéquem sua realidade a esse novo paradigma de conhecimento - saber e produção com prestação de serviço, ágeis e eficazes.

A partir disso, a sociedade mundial como um todo passa a integrar uma mesma rede de relações, fazendo com que muitas barreiras/fronteiras geográficas e históricas sejam rompidas. Não obstante, esta nova revolução técnico-científica proporciona mudanças em âmbitos plurais, alcançando desde os relacionamentos acadêmicos, pessoais, trabalhistas, até questões institucionais, como a administração-gestão de um ente federado ou de órgãos do Poder Público.

No futuro os esforços científicos serão inflexíveis, incluindo os do Direito, que terão de aprofundar suas percepções e construir os instrumentos necessários para lidarmos com estas novas realidades, senão ser-lhe-á obsoleto.

Lecionam ALMEIDA FILHO e CASTRO (2005, p. 10), que as mudanças tecnológicas em curso têm gerando enorme surpresa em todas as áreas do convívio social. Finalmente, situações ou casos antes tratados como ficção científica, já fazem parte do dia-a-

dia das pessoas e desafiam os cientistas e técnicos de todos os setores, entre eles, os operadores do Direito.

Observamos que não apenas é indispensável e necessária uma informatização formal-procedimental do Poder Judiciário, mas também a informatização do próprio estudo da Ciência Jurídica - Direito, tendo em vista que neste novo paradigma tecnológico há implicações no âmbito formal e material do Direito.

Atualmente é possível se falar em crimes e fraudes cibernéticos, constrições e penhoras, em sistemas de segurança de rede, entre outros, com ações *online*.

Com o espaço cibernético, todos os tipos de informações passaram a ser acessadas e compartilhadas em tempo real e em alta velocidade. Por um lado, a *internet* - rede proporcionou avanços inestimáveis, mas no âmbito criminal, o advento dessa *internet* trouxe problemas. Desvios de dinheiro em sites de bancos; interrupção de serviços; invasão de e-mails; troca e divulgação de material de pornografia infantil são apenas alguns exemplos de crimes que não precisam mais ser executados no silêncio da noite. Tudo pode ser feito a qualquer hora, de qualquer lugar do planeta. Basta um computador conectado à *internet*.

Tudo isso nos prova à nova dinâmica social na qual o Direito não pode esquecer-se de pesquisar e buscar soluções adequadas para estes problemas. Comprova-se a necessidade de estudar e desenvolver técnicas que possibilitem a solução de conflitos em ambientes virtuais, bem como novos métodos de obtenção de provas judiciais que sejam capazes de comprovar fatos que ocorreram neste ambiente.

Os crimes cibernéticos utilizam à mesma metodologia da prática dos outros crimes, já conhecidos. A técnica empregada que difere um pouco dos delitos presentes em nosso ordenamento jurídico penal, mas o fim que se pretende é o mesmo da conduta, já tipificada.

A intenção do indivíduo delincente pode ser de ludibriar uma pessoa para obter uma vantagem financeira ou pessoal, enganar suas vítimas ou mesmo furtar informações particulares com o intuito de utilizá-las em proveito próprio.

Uma modalidade de crime que vem se tornando uma prática comum na *internet* é o envio de e-mail simulando ser de algum órgão público, como: Polícia Federal, Receita Federal, Tribunal Superior Eleitoral, Serasa, entre tantos outros. A metodologia empregada é enganar o receptor do e-mail com uma mensagem, dizendo que existe alguma pendência com o órgão e que este deve clicar no link que se encontra abaixo da mensagem para solucionar a pendência noticiada ou até mesmo para saber mais detalhes sobre o fato. Ao clicar em tal link, a pessoa, receptora do e-mail é redirecionada para uma página em que o intuito é instalar um

programa “espião”, conhecido como sanguessuga no computador da vítima, a partir desse momento, o indivíduo delinquente começa a receber dados sigilosos da vítima-alvo.

Outra modalidade bem comum emprega a mesma metodologia de envio de e-mail à vítima, mas ao invés do remetente da mensagem ser um Órgão Oficial do Governo, os indivíduos delinquentes se utilizam de Instituições Bancárias ou Financeiras. Esta modalidade de envio de e-mail é bem mais específica, pois a vítima deve possuir laço com a instituição bancária ou financeira utilizada, ao clicar no link contido no e-mail, o receptor da mensagem é direcionado a uma falsa página do Banco ou da Instituição, onde a vítima deve digitar seus dados bancários para uma suposta atualização bancária de cadastro, depois de digitar esses dados o remetente da mensagem recebe todos esses dados e com isso pode efetuar diversas transações bancárias e comerciais, lesando a vítima.

Existem crimes que o intuito do indivíduo delitivo é de demonstrar a fragilidade de sistemas de informática ou de sua segurança, como é o caso das recentes invasões às páginas de órgãos oficiais. Nesta modalidade o indivíduo criminoso é motivado por uma questão de desafiar a segurança de sites do Governo.

Existe uma infinidade de crimes cibernéticos - eletrônicos. Muitos desses crimes ainda não possuem um *modus operandi* conhecido, outros ainda não foram sequer descobertos, isto é, identificados.

Os avanços tecnológicos acarretam no mundo atual e globalizado a adaptação do meio, ao qual vivenciamos dia-a-dia. No Judiciário, assim como nas outras relações, sejam quais forem, são absorvidas as novidades tecnológicas que aparecem minuto a minuto.

O crescimento da população, o aumento da expectativa de vida, a demora na tramitação do processo, a ausência de padronização, a burocracia e o formalismo do serviço forense, o formalismo da lei, a falta de funcionários e de infraestrutura, o conseqüente volume e aumento de processos, são alguns dos motivos que levaram o legislador a reconhecer que através da informatização do processo e sua tramitação digital é que teríamos condições de melhorar a prestação jurisdicional, pelo menos é o que se espera tanto pelos operadores de Direito quanto pelos jurisdicionados.

O Judiciário não pode ficar estagnado, simplesmente observando a cada dia, a evolução da tecnologia, porque se não acompanhar o avanço e o desenvolvimento eletrônico, não terá condições de coibir ou de tentar punir, eventuais infratores.

Primeiro com a edição da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, conhecida como a *Lei do fax*, o Judiciário brasileiro buscou incorporar a utilização de novos dispositivos e mecanismos, para facilitar a vida profissional de quem atua e lida no meio judicante. Passados

alguns anos, com a popularização do computador e da *internet*, adveio ao nosso ordenamento jurídico a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, dispondo e disciplinando a informatização do processo judicial. Assim, demonstraremos a evolução da sistemática do direito processual brasileiro com enfoque na lei do processo eletrônico.

Hoje, o processo eletrônico é uma realidade no âmbito do Judiciário Brasileiro, abarcada pelo Judiciário Tocantinense. A virtualização do processo judicial tem acontecido, a passos lentos, mas não teria como ser veloz, haja vista a imprescindibilidade de existência de uma norma jurídica que o autorizasse.

Ressalta-se que, o Desembargador Marco Anthony Stevenson Villas Boas, à época, Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins - pleito 2003 a 2005, mesmo antes de existir a Lei 11.419/2006 procurou viabilizar a implantação de sistema eletrônico no Poder Judiciário Tocantinense, afeto ao processo judicial e a comunicação entre Comarcas. Em sua gestão foi instalada a Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT interligada às Comarcas, através do sistema, chamado Telejuris, realizando cursos e treinamentos aos Juízes e a todos servidores. Neste período foram desenvolvidos programas de informática, dentre eles os programas formatados pelo Analista de Sistema Goiaz Ayres Leal, por um destes autores, Mário Ferreira Neto - Contador Judicial e Matemático, referentes aos Programas de Cálculos de Atualização Monetária de Dívidas e/ou Liquidação de Sentenças, Cálculos de Alimentos, Cálculos de Busca e Apreensão, Custas Judiciais e Cálculos Penais, conforme Projeto protocolado e registrado na Corregedoria-Geral da Justiça (Processo 05/0044642-3, de 26/8/2005).

Desde o primeiro semestre do ano de 2011, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a Comarca de Palmas - Capital consolidou a implantação dos sistemas: E-Proc e Projudi. A partir do mês outubro de 2012, todas as 42 Comarcas do Estado também passarão a operar virtualmente.

Com o processo eletrônico em pleno funcionamento, o jurisdicionado - usuário da justiça, mesmo estando fora da cidade e comarca onde tramita seu processo, poderá peticionar e realizar a inserção de sua petição ao processo. Uma forma mais rápida, segura e transparente para os operadores do direito.

De acordo com o cronograma do Tribunal de Justiça, as Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias, dentre elas, a Comarca de Miranorte implantará o processo eletrônico, a partir do mês de maio de 2012, mais precisamente, a partir do dia 7 de maio de 2012, quando a Comarca de Miranorte receberá os primeiros processos iniciais, apenas através de meio

eletrônico. Com isso, surgiu o problema de nosso trabalho, apontar: As vantagens e desvantagens, benefícios e desafios do processo eletrônico na Comarca de Miranorte.

Trataremos sobre as vantagens, desvantagens, benefícios e desafios que o processo eletrônico causará tanto para os jurisdicionados - as partes envolvidas no processo como para os operadores do Direito (Juízes, Promotores de Justiça, Advogados e servidores).

3 – OBJETIVOS

3.1 – OBJETIVO GERAL

Apresentar de forma clara e simplória as principais vantagens e desvantagens, benefícios e desafios que o processo eletrônico trará para as partes envolvidas no processo e para os operadores do direito nas Comarcas de Palmas e de Miranorte.

3.2 – OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- ✓ Apresentar as tecnologias envolvidas no processo eletrônico;
- ✓ Compreender e entender melhor a Lei 11.419/2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial e alteração do Código de Processo Civil e a Resolução 01/2011 que dispõe sobre a implantação do processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins em primeiro e segundo grau de jurisdição;
- ✓ Identificar e mostrar as principais vantagens e desvantagens do processo eletrônico nas Comarcas de Palmas e de Miranorte;
- ✓ Identificar e mostrar os principais benefícios e desafios na implantação do processo eletrônico nas Comarcas de Palmas e de Miranorte.

4 – METODOLOGIA

No presente trabalho, utilizaremos como metodologia de pesquisa, o método de observação não-participante, onde o investigador não interage de forma alguma com o objeto do estudo, no momento em que realiza a observação. Assim não poderá ser considerado participante. Este tipo de técnica reduz a interferência do observador no observado e permite a utilização de instrumentos de registro, sem influenciar o objeto de estudo.

Nossos objetos de estudos são: Comarca de Palmas e de Miranorte, onde relataremos como foi e será a implantação do processo eletrônico: E-proc e Projudi naquela e E-proc nesta, mostrando as vantagens e desvantagens desses sistemas aos jurisdicionados,

advogados e operadores do Direito, além de apontarmos ainda os benefícios e desafios que esses novo sistema enfrentará.

5 - INFORMAÇÕES VIA *INTERNET*

Entende-se por *internet*, um conglomerado de redes em escala mundial de milhões de computadores interligados pelo protocolo de comunicação, chamado de *Transmission Control Protocol* - Protocolo de Controlo de Transmissão (TCP) e o *Internet Protocol* - Protocolo de Interconexão (IP), assim, TCP/IP que permite o acesso a informações e todo tipo de transferência de dados.

A *internet* carrega uma ampla variedade de recursos e serviços, incluindo os documentos interligados por meio de superligação da *World Wide Web* - Rede de Alcance Mundial e a infraestrutura para suportar correio eletrônico e serviços como comunicação instantânea e compartilhamento de arquivos.

A Organização Europeia para a Investigação Nuclear - CERN foi a responsável pela invenção: *World Wide Web* ou simplesmente *Web*, como hoje a conhecemos. Diante do avanço da *internet* passavam-se rapidamente os dias do ano de 1990 e o que, em uma primeira fase, permitia apenas aos cientistas trocar informações e dados, acabou por se tornar a complexa e essencial *Web*.

A essência da *internet* é a informação que nela se encontra e a comunicação que torna possível entre milhões de pessoas, ao mesmo tempo. Essa comunicação, por si só, gera mais informação. A informação criada por uma pessoa é aumentada e aperfeiçoada por outros. O repositório de conhecimento que é hoje a *internet* constitui o seu maior valor.

Durante sua vida a *internet* sofreu muitas mutações, sempre se adaptando a novas realidades. Tem alterado e mudado o perfil de seus usuários. Mudaram as características dos computadores interconectados e interligados a *internet*, a velocidade das redes, programas aplicativos, dentre outros.

Para infelicidade de todos aqueles que previam o fim da grande rede mundial, a *internet* continua cada vez mais firme e grandiosa, passando a invadir ou ser convidada à intimidade de cada vez mais empresas, escolas, lares, pessoas, órgãos, universidades, muitos outros locais. Hoje, podemos encontrar computadores ligados à *internet* em praticamente todos os lugares. Exemplo dessa evolução são os cursos à distância, dentre eles, pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* oferecidos pelas faculdades em todo mundo, através da *internet*.

A *internet* vem, a um bom tempo, alterando de forma relevante a vida do homem contemporâneo. A humanidade deu um salto tecnológico admirável com o progresso da rede mundial de computadores. Por sua vez o Direito tem por escopo regular a vida social, garantindo à coletividade um mínimo de dignidade, equidade e justiça.

Uma revolução deste porte que tem em sua essência a comunicação alterou fortemente o nosso estilo de vida. O modo como pensamos, trabalhamos e vivemos, estão sendo modificados com uma velocidade incontrolável, jamais vista.

Esta alteração se dá pela incrível sinergia de milhões de pessoas utilizando um meio comum de comunicação, a *internet*.

Novos conhecimentos e tecnologias são criados e postas à disposição de quem delas precisa em uma velocidade irreprimível, nunca vista. A informação já existente é continuamente trabalhada e aperfeiçoada por pessoas espalhadas por todo o mundo, 24 horas por dia, 7 dias por semana, isto é, incessantemente.

A partir de 1992, a *internet* começou a se espalhar em grande escala por todo o mundo, com o grande aumento de empresas e provedores, surgindo a *World Wide Web*, conhecida como grande rede mundial - rede mundial idealizada por Timothy John Berners-Lee, baseada no protocolo de transferência de hipertexto (HTTP), que controla a transferência de dados das páginas de *internet* em linguagem de programação baseada em hipertexto (HTML) e o protocolo de transferência de arquivos (FTP) responsável por copiar e transferir os arquivos de um computador para o outro. Este também é o ano de ingresso do Brasil na rede mundial de computadores.

Originalmente, antes da sua extensa popularização com a criação do primeiro *browser web*, a utilização eficiente da *internet* requeria o conhecimento de vários programas diferentes: ftp, gopher, telnet, vários outros. Além de conhecer o funcionamento destes programas, era necessário também conhecer onde a informação se encontrava. Existiam alguns mecanismos de busca de informação, mas nada comparado aos mecanismos de busca hoje existentes: Google, Uol, Yahoo, entre outros. A informação existente era em sua maioria composta, somente por texto, sem imagens e sons.

O primeiro *browser web* foi o *mosaic* que veio mudar radicalmente esta situação. O acesso à informação disponível na *internet* passou a ficar ao alcance, de praticamente, todos, mesmo aqueles com pouca cultura em informática.

A informação passou a ficar disponível de uma maneira simples e intuitiva. A transição entre um computador e outro passou a se dar de forma totalmente transparente para o usuário. A *internet* deixou de ser um reduto dos iniciados, dos *experts* em informática.

A revolução criada pelo *mosaic* se deu pela possibilidade, até então inexistente, de se integrar imagens aos documentos, bem como pela prática-execução do formato hipertexto. Em documentos hipertexto nós temos informações ligadas, isto é, o documento deixa de ser linear. A leitura não mais necessita ser feita do começo ao fim. O documento se abre lateralmente, permitindo uma leitura por associações. Através de um documento, em tese, tem-se acesso a toda a informação existente na *web*. É o documento sem barreiras/fronteiras.

O *browser web* na verdade é apenas um componente de um sistema de informações mais amplo e organizado segundo o protocolo chamado HTTP - *Hyper Text Transport Protocol*. Este protocolo foi criado em 1990 por Tim Berners Lee, que trabalhava no CERN, na Suíça.

Como se vê, o protocolo HTTP já existia há tempo e era muito pouco utilizado. Outro sistema de informações, chamado *Gopher*, era a estrela da *internet*. A informação era estruturada hierarquicamente, de forma semelhante à estrutura de diretórios de microcomputadores.

Qualquer instituição ligada à *internet* que não possuísse o seu servidor *Gopher* estava condenada ao esquecimento. Depois do surgimento do *mosaic*, a maioria dos servidores *Gopher* foi gradualmente substituída por servidores *web*, assim começou a se formar a grande teia mundial. Esta popularização imediata da *web* se deu principalmente por duas razões. A primeira delas foi à facilidade de integração entre diversos servidores de informação propiciada pelo protocolo HTTP associada à facilidade de uso do programa *mosaic* e da integração de imagens aos documentos. O segundo fator, não menos importante, foi à disponibilização gratuita do código fonte, tanto do servidor HTTP quanto do *browser mosaic*.

Assim sendo, apareceram versões de ambos os programas para praticamente qualquer tipo de computador existente. A partir de então, o número de usuários e paralelamente a quantidade de informação disponível na *internet* apresentaram elevadas e potenciais taxas de crescimento, jamais vistas.

Com este crescimento apareceram alguns problemas, o mais grave deles, sendo justamente a questão da organização e acesso à informação. A *internet* passou a ser então o equivalente a uma imensa biblioteca, sem ficha catalográfica. Da mesma forma que o valor de uma biblioteca está diretamente relacionado ao índice que lista seus livros, o valor da *web* é estreitamente dependente dos mecanismos de pesquisa que a servem. Como em outras ocasiões, a *internet* se adaptou. Se o problema é achar a informação, que se criem ferramentas

de busca que colem o conhecimento armazenado na *web* e o organizem de forma a ser facilmente consultado.

O primeiro mecanismo de busca, Yahoo, apareceu em 1994. O site Altavista, patrocinado pela Digital, surgiu em 1995, juntamente com o *Excite e Infoseek*. Em 1996 foram criados os sites *HotBot* e *LookSmart*.

A tarefa de indexação da *web*, não é e não foi tarefa das mais simples. Em seguida ao deslumbramento inicial, de ter a informação disponível facilmente, os usuários sofreram alguns desapontamentos. O primeiro deles, a informação chegava, em grande quantidade, sempre o que se obtinha, não era o que se desejava. Os mecanismos de busca tiveram que se adaptar a esta nova realidade. Esta é uma luta que não tem fim. Cresce a quantidade de informação na *internet*, cresce o número daqueles que tentam, de forma honesta ou fraudulenta, obter as primeiras posições nas listagens dos mecanismos de busca.

Tentar entender a tarefa gigantesca de se colocar ordem neste mundo anárquico de informação que é a *internet*. As peculiaridades de cada mecanismo de busca, as novas tendências em tecnologia de informação, o que está acontecendo de novo nesta área. Como tirar proveito dos mecanismos de busca de forma a conseguir informações relevantes ao exercício competente de sua profissão e mesmo de sua vida.

Na teoria matemática da comunicação os termos informação e mensagem são tratados como sinônimos. A informação depende de um emissor e de um receptor, está sujeita a interferências por ruídos e redundâncias (EDWARDS, 1976; EPSTEIN, 1988; MOLES, 1978; SHANNON & WEAVER, 1975).

De acordo com essa teoria, a informação está presente sempre que um sinal é transmitido de um extremo para outro.

Para esses teóricos, define-se processamento da informação como um conjunto de operações envolvendo o armazenamento, a transmissão, a combinação, a comparação de mensagens. Muitos estudos foram feitos no sentido de minimizar as possíveis interferências no canal de comunicação de modo que a mensagem original chegasse ao receptor sem sofrer alterações.

Na maioria dos casos, esses estudos preocupavam-se com o tratamento físico do canal de transmissão para certificar a correção do sinal enviado e, ainda, tornar o custo do envio o menor possível.

MONTAI DE LIMA ressalta que a ciência jurídica amolda-se incessantemente às conversões que lhe infunde a mesma sociedade que dirige, adaptando-se àquelas novas

tendências comportamentais. O Direito é quem deve se adaptar a realidade, não a realidade ao Direito:

Ao operador do direito compete acompanhar a evolução social e tecnológica para que, desta forma, busque a correta aplicação do direito às novas situações, seja interpretando uma lei já existente para aplicar-lhe a um novo instituto, ou ainda, buscando novas soluções para estas transformações sociais, adequando-se as necessidades que surgem no dia-a-dia.

Neste diapasão é a constatação da Professora SHEILA LEAL (2007):

O mundo, hoje, vive interconectado e inter-relacionado em uma condição de interdependência jamais vista entre os países submetidos ao fenômeno da globalização, que reduz o planeta a um ambiente comum, onde se confundem os mercados e onde perdem importância as antigas fronteiras geográficas.

Na "sociedade da informação", a riqueza econômica e a concentração de poder não mais têm por pressuposto a detenção de terras ou dos meios de produção, mas sim a possibilidade de acesso às tecnologias de produção e, especialmente, ao mercado consumidor, ou seja, à própria informação.

O Direito não pode ficar alheio à evolução tecnológica, mas deve atuar como mecanismo de estímulo ao desenvolvimento das relações comerciais e humanas na *internet*. Vislumbramos a rede mundial de computadores como uma eficaz e grandiosa ferramenta facilitadora das relações sociais, humanas e comerciais por inúmeros aspectos, através da comunicação eletrônica.

Nas proferidas palavras de HENRIQUE ABRÃO (2011, p. 9), “*a principal virtude do processo eletrônico é a de permitir não apenas o acompanhamento de etapas e fases procedimentais, mas, sobretudo, priorizar velocidade compatível com a natureza do litígio*”.

O direito tem que seguir a evolução da realidade dos tempos. A realidade da vida digital é um fato. A sociedade direta ou indiretamente está sujeitada a este grandioso elemento tecnológico, a *internet*, aliada ao modo de agir processual. Mesmo a pessoa que não tem acesso a computador, celular, notebook, smarphone e tablete, vivencia as influências dessa tecnologia, pois os serviços públicos que são prestados por estes equipamentos, dependem dos recursos tecnológicos.

A evolução da informática e da *internet*, sob o enfoque legislativo viabilizam a concretização do processo judicial eletrônico.

Apesar de recente, já se tornam de todos conhecidas as vantagens e benefícios da virtualização do processo judicial, em substituição ao antigo sistema de formação de processos em papel. Toda a sociedade acaba ganhando em economia de recursos públicos e em rapidez na solução de conflitos, com a informação disseminada via *internet*.

O proeminente aliado da virtualização do processo é a *internet* que se tornou a maior ferramenta de trabalho de pessoas físicas ou jurídicas. É através desta arte que vários atos processuais são praticados, dentre eles, o protocolo e a distribuição de petições iniciais ou intermediárias, a juntada de documentos, bem como o acesso aos documentos, às decisões, sobretudo a integra do processo para simples averiguação ou prática de algum ato.

6 – INFORMATIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A partir de 1990 foi uma época bastante frutífera no que tange à edição de algumas leis que objetivavam atenuar a demora na realização dos atos processuais. Isso se deu tendo em vista as reformas processuais, a busca de garantir às partes o acesso à Justiça.

Com a promulgação da Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991 - Lei do Inquilinato, o legislador pátrio mostrou-se atento aos avanços no que concerne à tecnologia da comunicação, prevendo a utilização do *fac-símile* para a prática de ato processual, qual seja a citação, conforme previsto no inciso IV, do art. 58, da mencionada lei.

Percebemos que tal modalidade de citação somente seria possível de ser aplicada caso estivesse expressamente prevista contratualmente. O dispositivo legal referido não apresentou efetividade por não ter sido amplamente divulgado e utilizado.

No dia 26 de maio de 1999, tem-se a publicação da Lei 9.800, conhecida como *Lei do fax*. Assim, essa lei objetivou integrar a evolução tecnológica ao Direito, pois se percebe que o legislador ordinário acreditava que a ciência processual deveria ser revista ou atualizada, sempre que necessário ao aprimoramento da prestação jurisdicional.

É forçoso destacar que a *Lei do fax* não trouxe grandes alterações para a esfera jurídica. De acordo com ALMEIDA FILHO (2008, p. 24), "*ao contrário, transformou-se em verdadeira chicana processual, a fim de se ganhar mais cinco dias, diante da necessidade de protocolo do original no aludido prazo*".

Assim, alguns juristas criticaram a lei em comento por considerar que, nasceu obsoleta, tendo em vista a necessidade de que os documentos originais sejam protocolados.

Nada obstante, em respeito à segurança jurídica, fazia-se necessário, à época, o protocolo dos documentos originais, pois as cópias de caráter eletrônico poderiam ser facilmente manipuladas, por não existir um órgão competente para conceder validade jurídica aos documentos digitais.

A iniciativa da lei foi considerada incipiente e tímida, por considerar não ter havido real efetividade na sua aplicação.

Nas palavras de CLEMENTINO (2008, p. 73):

... a timidez desse diploma normativo acabou por condenar a sua efetividade a um incremento pouco significativo na tramitação processual. De certa forma, apenas criou uma ampliação dos prazos, porque apesar de permitir a utilização da Via Eletrônica para protocolização de documentos processuais, exige a apresentação do original do documento. Além disso, o seu artigo sexto expressamente desobriga os Tribunais de oferecerem qualquer meio material para a implementação da faculdade prevista na Lei.

Contudo, não se pode considerar que a lei dilatou o prazo processual, pois o ato processual apresentado por fax deve ser igual àquele documento original a ser protocolado posteriormente, não havendo, benesses às partes.

A Lei 9.800/1999 foi a primeira a admitir o uso das tecnologias da informação para o desenvolvimento de sistemas de comunicação de atos processuais.

Com isso, constituiu o primeiro passo no caminho da transformação da natureza física (suporte material em papel) do processo judicial, rumo à virtualização completa.

Na prática, a *Lei do fax* não atingiu seu resultado, tendo em vista que os Tribunais não possuíam estrutura para sua prática e execução, pois não eram obrigados, legalmente, a tê-la. Deste modo, a norma trazida à baila só facilitou o trânsito dos atos processuais, que eram reduzidos a sua forma física, tangível, nos Tribunais do país.

Outro ponto que foi debatido à época diz respeito ao texto legal, que se refere a “sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar”. Mas, os juristas não sabiam responder a que outro sistema de transmissão se referia a expressão destacada.

No dia 12 de julho de 2001, tem-se a publicação do dispositivo legal que disciplinou a instituição dos Juizados Especiais Federais, a Lei 10.259, que entre outras inovações, admite a prática de atos processuais por meio eletrônico em vários momentos, tais como a intimação das partes e o recebimento de petições (§2º, art. 8º), a reunião de Juízes domiciliados em cidades diversas (§3º, art. 14), por fim, estimulou o desenvolvimento de programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas (art. 24).

Com isso, desenvolveu-se o sistema chamado *E-processo*, mais conhecido como *E-proc*, em que todos os atos processuais são realizados virtualmente, desde a petição inicial até o arquivamento, eliminando o papel e a necessidade do deslocamento dos patronos para os Juizados Federais a fim de acompanhar a marcha processual. Porém, a questão da ausência de confiabilidade na autenticação e identificação do documento digitalizado persistia, pois o cadastramento dos usuários era realizado no próprio site dos Juizados, o que poderia levantar suspeita no que tange à possibilidade de que um indivíduo se passasse por outro.

Ainda no mesmo ano, procurou-se dirimir o problema com a edição da Lei 10.358, de 27 de dezembro de 2001 que inseriu o parágrafo único ao art. 154 do Código de

Processo Civil que deveria ter o seguinte texto: “*Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos*”, mas essa tentativa se mostrou infrutífera em razão do veto do então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, ao dispositivo supracitado.

A fim de motivar sua decisão, o Presidente da República demonstrou receio em cada Tribunal criar seu próprio sistema de certificação eletrônica, contrária à corrente de uniformização dos padrões técnicos. Além disso, o ICP-Brasil, sistema de chaves públicas brasileiro que tem o fim precípuo de assegurar a validade jurídica por meio de certificação digital de documentos e transações produzidos por meio eletrônico, já estava em funcionamento.

Por sua vez, o legislador ordinário editaria a Lei 11.280, de 26 de fevereiro de 2006, que determinava que a validação dos atos processuais ser-se-ia da incumbência da ICP-Brasil, acrescentando, novamente, o parágrafo único ao art. 154 do Código de Processo Civil:

“Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil”.

Posteriormente, editou-se a Lei 11.341, de 7 de agosto de 2006 que propiciou nova redação ao art. 541 do Código de Processo Civil, ao permitir que o Recorrente, em caso de Recurso Especial ou Extraordinário fundado em dissídio jurisprudencial, possa demonstrar a prova da divergência através de decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive julgados expostos na *internet*.

Tem-se ainda a Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que veio a substituir vários dispositivos do Código de Processo Civil no que concerne à execução por título extrajudicial, ao designar a utilização da penhora *online* (art. 655-A) e do leilão *online* (art. 869-A).

Como se percebe, muitas são as soluções que foram exaustivamente buscadas pelo legislador ordinário para suavizar a morosidade no Sistema Judiciário Brasileiro, mas efetivamente, pouco é decidido e insuficientes foram as medidas adotadas.

Outro fator que torna a situação ainda mais gravosa são os inúmeros projetos de lei que se apresentaram conflitantes, o que dificultou ainda mais as ações dos Poderes: Legislativo e Executivo, uma melhor perspectiva para o trâmite processual. Porém, todas as normas citadas deram margem à edição da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 que dispõe

sobre a informatização do processo judicial, utilizando como meio para este intento os meios eletrônicos para acelerar as vultosas demandas judiciais em todos os Tribunais do país, acelerando os atos de comunicações processuais, conseqüentemente a solução das ações judiciais - lides.

A lei referendada surgiu com a finalidade de ser aplicada para todos os processos judiciais: cíveis, penais, trabalhistas e também nos juizados especiais.

Esta lei, ao ser aprovada, apresentou-se, para muitos operadores do Direito, como uma saída eficaz a fim de que princípio da efetividade jurisdicional fosse respeitado, em virtude da maior celeridade e economia processuais.

Assim, com os atos do processo tramitando de forma mais rápida, o Poder Judiciário, sempre em conformidade com os princípios constitucionais, poderia prestar a tutela em um espaço de tempo inferior que o habitual, garantindo-se a efetividade das decisões judiciais.

As alterações na literalidade dos artigos do Código de Processo Civil tentam adequá-lo à realidade eletrônica, que não poderia ser imaginada pelo legislador quando da constituição daquele Código, no ano de 1973.

A lei é realmente inovadora, porque já estava passando da hora de o legislador proporcionar alterações no sistema jurídico de processamento de dados processuais que visassem alavancar a solução dos litígios, utilizando à ferramenta da modernidade, isto é, a informatização do sistema jurídico.

Para o doutrinador Misael Montenegro Filho (2007, p. 301):

“Em plena era da informatização, é inadmissível que o Poder Judiciário não utilize as ferramentas eletrônicas para reduzir o tempo de duração do processo, além de oferecer maior conforto aos protagonistas de embate (no mínimo) deferindo-lhes a possibilidade de protocolarem petições através da internet. Em parte da federação, os computadores ainda são utilizados apenas como máquinas de escrever, com evidente subutilização de recursos. Entendemos que os processos poderiam ser sistematizados de forma eletrônica, permitindo a consulta por meio do computador, via internet, através da qual os advogados e as partes teriam acesso a todos os atos processuais, a partir da petição inicial, procedendo com a leitura das manifestações escritas nas suas residências e em ambientes de trabalho. Essa técnica permitiria uma menor frequência dos advogados e das partes aos fóruns do país e, conseqüentemente, disponibilizaria maior tempo para a plena aplicação do princípio da publicidade, deferindo aos protagonistas do processo a prerrogativa de conhecer de todos os termos da demanda, em sua plenitude”.

Entendemos ser inovadora esta lei, apesar, de tratar-se de uma norma de eficácia limitada pelo fato de que pela constatação de que a prática de atos por meio eletrônico demanda elevado investimento por parte dos Tribunais, com o incremento de ferramentas da informática, de modo que a passagem de norma em abstrato para a plena concretização dependerá de um investimento administrativo e político a ser realizado em cada ente da federação para que seja efetivada e cumprida com todas as suas minúcias, embora o Judiciário

seja um Poder, autônomo e independente dos outros, mas necessita de repasses financeiros do Poder Executivo.

A lei em comento visa transformar a realidade do Poder Judiciário pátrio, com a mudança na interpretação e na aplicabilidade de princípios basilares, fonte das normas jurídicas. Com a rapidez de um processo eletrônico, acessar-se-ia a Justiça com maior facilidade, o que se mostra como garantia de exercício pleno da cidadania, objetivo das inúmeras revoluções defensoras do Estado Democrático de Direito.

7 – VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

A aplicação de mecanismos coibidores do arrastamento infundável de processos em trâmite perante os vários órgãos que exercem a função do Estado de prestação jurisdicional. Não se pode conviver mais com delongas absurdas, excessivas, protelatórias e que somente causam sofrimento às pessoas que participam da construção do processo.

Não se pode confundir justiça rápida em demasia com justiça realmente eficaz. A eficácia dos provimentos finais exarados em decorrência da sucessão dos atos processuais só se confirma se respeitados os princípios essenciais norteadores do processo, em conformidade com o que determina a legislação de regência.

Há que se preservar a dignidade das pessoas que atuam na demanda pela prestação jurisdicional, para tanto, prazos têm de ser cumpridos - não apenas por advogados e litigantes, o contraditório tem de ser observado, despachos têm de serem devidamente comunicados.

O processo desde que foi incluído no marco do constitucionalismo contemporâneo como uma garantia fundamental é certame da realização dos discursos democráticos, como estrutura de conservação da dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988 preceitua no § 1º, do art. 5º, que: “*As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais terão aplicação imediata*”. Há normas, principalmente no campo dos direitos fundamentais que admitem regulamentação para facilitar sua operacionalização ou mesmo dependem de norma regulamentadora, a fim de que possam se tornar factíveis.

No afã de levar a efeito as vicissitudes constitucionais, bem como em razão da premência de que as mesmas tornassem efetiva a celeridade na tramitação processual, no dia 19 de dezembro de 2006, foi publicada a Lei 11.419, que trata especificamente da informatização do processo judicial, dando assim, ensejo a algumas modificações no bojo do Código de Processo Civil.

A virtualização do processo trouxe muitas mudanças e quebrou paradigmas perante a sociedade e aos operadores do Direito. A extinção do deslocamento dos processos judiciais é fator de extrema relevância, visto que, com os processos virtuais, não há necessidade de tramitação física. As partes, por seu turno, não necessitam mais se dirigir às secretárias ou cartórios para retirá-los ou mesmo devolvê-los. Em caso de recurso, não há necessidade de remessa física de um órgão jurisdicional para outro. Extintas também estão as vistas sucessivas, isto é, a necessidade de cada uma das partes ter acesso ao processo somente, depois do término do lapso temporal garantido à outra, porquanto os autos, por estarem digitalizados, dão acesso às informações nele contidas de forma simultânea e estarão constantemente à disposição, bastando para tanto o acesso ao site e à respectiva página.

Oportuno registrar que, por mais que o processo eletrônico possa ajudar na solução das questões submetidas ao Judiciário, não são todos os problemas serão solucionáveis, visto que seu potencial auxílio é diminuir os entraves burocráticos e formais da tramitação dos processos. Do ponto de vista da quantidade de processos e da necessidade de proferir decisões eficientes e em consonância com busca do jurisdicionado, haverá sempre a necessidade de recursos humanos qualificados e em número adequado à demanda.

De nada adianta alçar a efetividade/celeridade da prestação jurisdicional à categoria de direito fundamental, sem que os mecanismos legislativos pertinentes estejam aptos e em condições de dar sustentabilidade a tal garantia, a fim de que a burocracia desnecessária do papel ou até mesmo a falência do Judiciário sejam rechaçadas, tornando, assim, efetiva a aplicabilidade do processo eletrônico.

Pois, conforme afirma THEODORO JÚNIOR (2004): “*o processo existe para a sociedade, e não a sociedade para o processo*”.

A morosidade do Judiciário na prestação jurisdicional, especialmente naqueles processos promovidos sob o manto da lei processual civil, é motivo de preocupação há muitos anos para os operadores do Direito.

Neste sentido, têm sido tomadas algumas medidas visando minimizar a burocracia estatal, a fim de reduzir os prazos e o número de processos judiciais em tramitação, amontoados nas prateleiras das serventias judiciais.

Inegável que a virtualização do processo judicial com a utilização do chamado peticionamento eletrônico e demais aparatos tecnológicos são interessantes, por agilizarem o penoso processo civil, encerrando mais brevemente os processos.

Há que se ponderar, deixando de lado um pouco a visão unicamente ligada a celeridade processual. Mas discutirmos, se os processos terão melhores conclusões, isto é, se

fará mais Justiça? Será melhor para os Juízes, as partes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Advogados essa virtualização dos processos? Entender a Justiça - entenda seu funcionamento, precipuamente, deve não só seguir os princípios da celeridade, da economia processual, mas essencialmente os princípios da eficácia e da eficiência, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, sob pena de se "mecanizar" o trabalho que deve ser e sempre deverá sê-lo intelectual.

Não temos aqui a pretensão de tecer opiniões contrárias a ideia consubstanciada na Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e nas normas administrativas, determinando a divulgação de dados processuais eletrônicos e a implantação do processo eletrônico, respectivamente, dentre elas: a Resolução 121, de 5 de outubro de 2010, sua alteração pela Resolução 143, de 30 de novembro de 2011, ambas do Conselho Nacional de Justiça; a Resolução 01, de 15 de fevereiro de 2011 do Tribunal de Justiça do Tocantins (DJ 2589, Suplemento de 15/02/2011). O que se está buscando, é fomentar o debate acerca das novas regras que passam a ser exigidas pelos Tribunais, sob o manto da celeridade processual e da ampliação do acesso a Justiça estampado na Constituição Federal de 1988.

Permitido e cabível questionar se partes que travam disputas judiciais serão beneficiadas com essas mudanças que estão ocorrendo. Se os profissionais atuantes no foro e os operadores do Direito, estão preparados e aptos à enfrentar esse novo modelo de Justiça? Se houver dúvida quanto a isso, é falso afirmar que o cidadão ganhará com esta virtualização.

Inegável que muitos enfrentam dificuldade no manuseio dos processos pelo modo virtual. O costume de ler os processos, folheando suas páginas, por vezes, repetidamente, terá que ser deixado de lado. O processo não terá mais a forma de livro, mas de página de *internet* e dependerá da aquisição de bons aparelhos de informática com capacidade de escanear e digitalizar, tem que ter boas telas para reproduzir os documentos e contar com bom serviço de acesso a *internet*. Há que se lembrarmos, que em muitos casos, há o impedimento de protocolo de papel, como costumeiramente se fazia e ainda se faz em alguns foros.

Outro ponto importante a merecer reflexão, se dá em relação a documentação imprescindível ao processo que, muitas vezes, não obedece ao padrão normal - "A4". Além disso, quanto aos documentos que necessitarem de perícia grafotécnica ou exame grafológico, poderão ser periciados em meio digital?

Todos esses questionamentos devem ser discutidos para que realmente se tenha um processo judicial eletrônico, econômico, eficaz, eficiente, sobretudo com julgamento equânime e com sendo de inteira justiça.

É necessário cautela e cuidado na aplicação das inovações, especialmente essa virtualização trazida a lume por envolver o Direito Constitucional, assegurado aos cidadãos que em grande parte, desconhece o mecanismo utilizado pelo Judiciário. Não se pode admitir, de maneira alguma, que seja restringido o real acesso a Justiça.

A princípio, podemos imaginar que o processo eletrônico contribui positivamente para uma maior publicidade das informações, velocidade de comunicação dos atos processuais e facilidade na realização das rotinas procedimentais cartorárias: juntada de petições, atos ordinatórios, despachos de mero expediente, entre outros.

Por derradeiro, convém ressaltar que a virtualização já é uma realidade atual no Poder Judiciário do Estado do Tocantins, basta atentar-se para a Resolução 01/2011 publicada no DJ 2589 de 15 de fevereiro de 2011.

8- JUSTIÇA SEM PAPEL

O Supremo Tribunal Federal fez acordo com os demais Tribunais Superiores para que os recursos somente sejam remetidos por meio de processo virtual. O chamado Recurso Extraordinário eletrônico foi o primeiro passo para a implantação do Sistema de Processo Eletrônico. O ganho imediato para o cidadão é a velocidade de andamento do processo eletrônico foi de cinco vezes mais rápida do que a do processo convencional de papel.

Além da agilidade, o processo eletrônico proporciona economia significativa. Para se ter uma ideia, cerca dos 20 milhões de processos físicos - de papel que chegam a cada ano ao Judiciário têm um custo material de aproximadamente, R\$ 400 milhões, computando-se papel, etiquetas, capa, tinta, grampos e cliques. Isso tem resultado em um custo médio por processo de R\$ 20,00 (Vinte reais).

A Ministra Ellen Gracie, em pronunciamento proferido no Congresso de Inovação e Informática do Judiciário - CONIP JUD, realizado em Brasília em setembro de 2006, tratou de importantes temas e questões relativas ao funcionamento da Justiça no Brasil. Suas declarações constituem um diagnóstico preciso sobre a realidade do Poder Judiciário Brasileiro, algumas de suas declarações:

“... Há um senso de urgência a nos impelir para o congraçamento de esforços. ... Nosso passivo já alcança números insuportáveis. ... Temos desenvolvido nosso trabalho, diante da maré montante de demanda, com a dedicação inexecutável de uma magistratura e de um corpo funcional subdimensionados para seguirmos utilizando a metodologia tradicional. Como são inevitáveis as resistências a aumentos de despesa com a máquina pública, ou revisamos nossos métodos de

trabalho ou encararemos a inviabilidade”
(<http://ww2.conip.com.br/judiciario2006/prellengraciephp>).

Frise-se, quem, como eu (Mário Ferreira Neto), à época Escrivão na Comarca de Miranorte, que viu a Justiça expedir mandados de citação datilografados em três vias com papel carbono; a intimação pessoal da União, suas autarquias e fundações públicas, embora tenham prazos ampliados para defender e recorrer-se; inúmeras expedições de cartas precatórias com suas idas e vindas, os velhos e empoeirados livros e fichas cartorárias, atualmente está diante de outra realidade, a informatização do processo judicial instituída pela Lei 11.419/06.

A Lei 11.419/2006 dispõe sobre as diretrizes básicas que os Tribunais deverão seguir para manterem processos virtuais. Em outras palavras, a utilização do meio eletrônico somente estar-se-á liberado, depois das publicações das normas internas dos respectivos Tribunais - algumas já vigoram em determinados tribunais, sendo que estas deverão estar em consonância com as diretrizes da citada lei.

Apresentamos alguns comentários sobre a maioria dos artigos da lei que disciplina a informatização do processo judicial:

- A tramitação de processos judiciais (civil, penal, trabalhista, de juizados e de qualquer instância), comunicação de atos e transmissão de peças poderão ser feitas em meio eletrônico;
- Os documentos digitais (petições, recursos e atos processuais em gerais) só terão validade se possuírem assinatura eletrônica baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada;
- Cada usuário terá a sua assinatura digital, se fizer um credenciamento prévio junto ao órgão do Poder Judiciário que irá atuar;
- O credenciamento do usuário é facultativo para as partes, contudo, é obrigatório para as entidades da administração pública direta e indireta;
- A petição eletrônica é tempestiva se enviada até a meia-noite do seu último dia do prazo de lei;
- A publicação de Diários Oficiais da Justiça poderá ser realizada totalmente em meio eletrônico, até dispensando o meio impresso - diversos diários já são publicados em meio eletrônico, mas sempre com a sua cópia impressa;
- Os casos previstos em lei que exijam intimação ou vista pessoal não podem ser supridos por meio virtual;

- As intimações serão feitas em meio eletrônico, mas apenas aos que se cadastraram junto ao órgão judicante, tal situação dispensa a publicação em diário oficial impresso ou eletrônico - intimação semelhante já é utilizada pela Justiça Estadual do Tocantins;

- A intimação virtual somente será considerada realizada quando o intimado acessar a mensagem com o inteiro teor da intimação (o Poder Judiciário deverá criar um software que possibilite o envio de aviso de leitura, similar ao utilizado no Microsoft Outlook e ao Sistema utilizado pelo Justiça Estadual do Tocantins);

- O juízo poderá considerar outro meio de intimação se houver chance de causar prejuízo a quaisquer das partes;

- As citações também obedecerão ao disposto das intimações, com exceção do Direito Processual Penal e Infracional;

- Todas as comunicações oficiais dos órgãos do judiciário (cartas precatórias, rogatórias, de ordem e outras entre órgãos do Estado) poderão ser transmitidas em meio eletrônico;

- O processo poderá ser instaurado pelos tribunais de forma total ou parcialmente eletrônica - os autos dos processos devem ter sua segurança e integridade resguardados, somente as partes e o Ministério Público poderão ter acesso ao seu inteiro teor, respeitando o sigilo e o segredo de justiça;

- Na distribuição de quaisquer peças processuais em meio eletrônico, dispensa-se a intervenção do cartório ou secretaria judicial (de forma semelhante ao programa de envio da declaração de Imposto de Renda da Secretaria da Receita Federal - Receitanet), a autuação será automática com emissão de recibo eletrônico de protocolo;

- Na hipótese do Sistema do Poder Judiciário ficar indisponível por motivo técnico no último dia de um prazo processual, o prazo se prorroga automaticamente ao primeiro dia útil seguinte à solução do problema;

- Todos os órgãos do Poder Judiciário que se utiliza do processo eletrônico são obrigados a disponibilizar à qualquer interessado equipamentos com acesso à internet para digitalizar e distribuir suas peças processuais;

- Todo documento eletrônico juntado aos processos eletrônicos terá o mesmo valor que o original;

- Qualquer arguição de falsidade do documento original deverá respeitar o Código de Processo Civil;

- Os documentos originais deverão ser guardados até o fim do prazo para interposição de ação rescisória, ou seja, até 2 anos, depois do trânsito julgado;
- No caso de remessa dos autos eletrônicos para tribunais que não possuem sistemas compatíveis, o processo deverá ser impresso por inteiro;
- Sob determinação do juiz, os dados e documentos necessários à instrução do processo poderão ser enviados por meio eletrônico; sendo que os entes e órgãos que detêm tais dados deverão obedecer a solicitação judicial em até 90 dias;
- Salvo justo motivo que comprometa o acesso à Justiça, os processos virtuais sempre serão vinculados aos números de CPF ou CNPJ das partes - assim como as acusações criminais deverão conter os números dos registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça;
- Os órgãos da Justiça deverão editar regulamentos suplementares sobre o processo virtual.

Assim, mostra-se cada vez mais marcante a presença da tecnologia como ferramenta de apoio ao trabalho dos operadores do Direito. Os Tribunais em sua grande maioria já adotam recursos tecnológicos que facilitam e auxiliam o dia-a-dia dos profissionais, por exemplo, como sistemas de peticionamento eletrônico, sistema push de informações processuais, as certificações digitais, entre outros.

Parecia-nos ser a informatização do processo judicial - entendida como “Justiça sem papel”, um projeto irrealizável, até pouco tempo. Porém, depois do advento da Lei 11.419/2006 começou a cada dia, ganhar mais força, proporcionando a possibilidade de começarmos a vislumbrar, em um futuro próximo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade/efetividade de sua tramitação, conforme norma acrescentada a Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004 (LXXVIII, art. 5º).

O Processo Digital, Eletrônico, Virtual ou qualquer outro nome que queira dar, é algo irreversível, que sem dúvida, servirá para facilitar o trabalho de todos que atuam com a Ciência do Direito.

As relevantes iniciativas de alguns administradores-gestores de Tribunais, ao tentar implantar e desenvolver sistema de virtualização do processo com a finalidade de eliminação do papel, por conseguinte, da perda e desperdício de tempo com diversas fases e diligências, acarretou um considerável avanço para a realização da atividade-fim do Judiciário, revelando a preocupação destes gestores do Poder com a adoção de práticas

tecnológicas avançadas que, aplicadas às rotinas procedimentais judiciais, possam melhorar a vida dos cidadãos - jurisdicionados.

Frise-se que a implantação do sistema eletrônico Projuri, essa melhora tem se concretizado e materializado.

Exaltarmos as virtudes dessa política é totalmente desnecessário. A migração do acervo de processos do meio físico para o eletrônico, a princípio, não tem se revelado eficaz para acelerar as decisões, se não acompanhada de outras providências, dentre as quais, especialmente a atenção que deve ser dispensada ao ser humano com o liame da dignidade da pessoa, independente deste ser parte no processo ou ser responsável pela prática de algum ato processual. É tanto importante quanto investir na aquisição e desenvolvimento de sistema e máquina de última geração, é garantir que as pessoas que terão de operacionaliza-lo, seja em número suficiente e com qualificação técnica ou científica necessária, estejam motivadas para desenvolver seu trabalho e encontre um ambiente de boas condições materiais e humanas.

A política de virtualização estabelecem rupturas e quebra de paradigmas para que o sucesso desse projeto seja de fundamental importância à Administração Judiciária, dispensando-se especial atenção aos Juízes, os quais estão envolvidos na tarefa de distribuir justiça. Caso contrário, todos os investimentos que se fizerem para este fim serão insignificantes ou inúteis.

Sabemos que o nosso ordenamento jurídico garante efetiva proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual constitui requisito essencial para que todos os indivíduos integrantes da sociedade possam desfrutar de uma vida minimamente digna, consubstanciando-se para diversos doutrinadores, como um verdadeiro direito fundamental, mesmo não estando inserido no rol do artigo 5º da Lei Maior - Constituição Federal de 1988, mas no artigo 225, *caput*, do texto constitucional, conhecido na doutrina por consubstanciar o *princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado*, dispõe: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações*”.

O papel é um poluidor do ambiente, no sentido literal do termo. Este objeto desacredita o Judiciário, porque embaralha o andamento do processo e causa morosidade às decisões judiciais. Em uma lide, partes e advogados das partes, de certa forma, estão à vontade para juntar papel - documento, muito desses papéis não tem nenhuma relação com a substância da discussão jurídica.

Por outro lado, os serventuários ou servidores do Judiciário prestam obediência ao Juiz que, não impede a juntada aos processos de papéis imprestáveis, tais como documentos sem relação alguma com a demanda ou até mesmo documentos e petições originais e repetidas por fotocópias ou fax, anteriormente acostadas aos processos.

Percebemos que as instituições bancárias têm crescido com a utilização de tecnologia avançada, diminuindo o uso do papel na circulação do dinheiro, substituindo o cheque pelo cartão eletrônico, remessa do extrato através de correspondência por e-mail, entre outros. Essas medidas ganharam em agilidade e economicidade, diminuíram os custos e gastos, obtiveram maior segurança para os serviços prestados.

O Judiciário não pode e não deve reclamar de falta de lei para utilização da informática em seus serviços forenses, apenas vinham ocorrendo falta de vontade política de alguns Juízes. A virtualização do processo judicial é uma simples adequação de procedimento, aliada a mais importante ferramenta da tecnologia, a *internet*.

8.1 – Da comunicação eletrônica dos atos processuais

O Capítulo II da Lei 11.419/2006 chancela a utilização dos meios digitais para a comunicação de atos processuais, conferindo celeridade ao processo. Ao facultar a criação do Diário da Justiça eletrônico (art. 4º, *caput*), institui facilidade ao advogado no controle dos prazos processuais. Também merece destaque as intimações por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, àqueles que se cadastrarem previamente no Tribunal onde tramitam as ações de seu interesse (art. 5º).

A implantação dessa medida há muito vinha sendo discutida por especialistas do Direito em todo o mundo, por tornar ágil o processo, atualmente combatido pela demora na realização de intimações por oficiais de justiça, que se afogam num mar abissal de mandados, humanamente impossíveis de serem cumpridos.

Ainda em relação às intimações (§1º, art. 5º, Lei 11.419/2006) expressa que “considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização”. O intimado deverá consultar o teor da intimação no prazo não superior a 10 (dez) dias, sob pena de considera-se realizada a intimação automaticamente, na data do término desse prazo (§3º, do mesmo dispositivo legal citado). Essa presunção de ter sido a intimação realizada decorrido o prazo de 10 dias, é uma presunção relativa, que admite prova em contrário.

Conforme preleciona ALMEIDA FILHO (2010, p. 179): “A Lei do Processo Eletrônico contempla a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico e, como

dissemos, a jurisprudência deverá, a partir de então, avançar em outro rumo, não admitindo que as informações prestadas nos sítios dos Tribunais sejam consideradas, apenas, informativas”.

Portanto, essas informações prestadas nos sites dos Tribunais não deveriam ter apenas caráter informativo, mas se assim continuar, o “tempo ocioso” ou “tempo neutro” voltará a imperar no processo eletrônico, o que sem dúvida não é a intenção dessa Lei que veio para dar mais celeridade/efetividade aos atos processuais. Para que isso não ocorra, deveria ser criado, meios para que quando o DJ-e for acessado pelos advogados ou partes, começassem os prazos a fluir a partir daquele momento, observado as regras previstas na mencionada lei (art. 4º, §§ 3º e 4º, Lei 11.419/2006).

No tocante às citações, o legislador excetuou aquelas relativas aos direitos processuais, criminal e infracional, podendo as demais, inclusive da Fazenda Pública, serem feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando (art. 6º).

Cabe ainda ressaltar a permissibilidade para que as comunicações por cartas precatórias, rogatórias e de ordem sejam feitas, preferentemente, por meio eletrônico. Hoje, uma carta precatória expedida, por exemplo, pelo Juízo de Belém-PA ao Juízo de São Paulo-SP demora, em média, dois anos para ser cumprida. No caso do procedimento digital autorizado pela lei em comento (art. 7º), este lapso de tempo poderá ser reduzido há poucos dias ou até mesmo horas, tendo em vista a comunicação oficial entre os órgãos do Poder Judiciário e deste com o réu realizar-se virtualmente.

A comunicação dos atos processuais de maneira eficaz e eficiente se mostra como parte fundamental para a celeridade/efetividade e razoável duração do processo. Igualmente, é forçoso reconhecer que a adoção dessas novas tecnologias e utilização dos meios eletrônicos para essa finalidade, também para a tramitação de processos judiciais e transmissão de petições e peças processuais, depende de investimentos do Poder Judiciário na modernização de sua administração-gestão para que possa alcançar um dos objetivos essenciais, cumprir a sua função social.

8. 2 – Do processo eletrônico

O Capítulo III da Lei 11.419/2006 não deixa dúvidas de que a ordem atual é digitalizar os procedimentos, desde o envio de petições, seu armazenamento, até findar-se o processo. Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à *internet* à disposição dos jurisdicionados, para tornar possível a efetivação de peças processuais, bem como o acompanhamento digital do andamento do feito.

Ressaltamos que o homem é um ser social e sua convivência, nunca foi sempre a pacífica, o que inevitavelmente gera conflitos de interesses. A solução desses conflitos dá-se por duas maneiras: pelas vias judicial e extrajudicial.

O processo eletrônico vislumbra a possibilidade de tornar a Justiça brasileira mais célere/efetiva e uma nova era no Poder mais formal da União. No contexto de avanço da tecnologia, percebemos que o Judiciário não pode estacionar a margem das possibilidades da utilização da informática, senão obstará o desenvolvimento do processo virtual, se isso acontecer, a morosidade da prestação jurisdicional se perpetuará no Judiciário e o processo eletrônico, torna-se inútil.

A utilização preferencial da rede mundial de computadores, a *internet*, não exclui que se permita o acesso através de outros recursos de telemática.

A lei faz exigência da assinatura eletrônica para os atos processuais para evitar algumas eventuais fraudes, uma pessoa se passar por outra, protocolar ou distribuir uma ação pelo sistema do processo digital.

Para atos da própria Justiça, a regra geral, no processo eletrônico é a prática dos atos por meio eletrônico, realizados no site da esfera da Justiça competente. A prática dos atos processuais por meio eletrônico é a regra da norma imperativa, não cabendo ao Juiz derogá-la por discricionariedade própria. Assim, não há como o Juiz deferir a prática de citação, intimação ou notificação, por via ordinária, no processo eletrônico, a não ser que, seja bem fundamentado o motivo de sua decisão para a prática deste ato com base na inviabilidade técnica ou similar.

O processo eletrônico apresenta a grande vantagem de poder tramitar em meio virtual, com grande economia de papel e de tempo. A superação de todo o andamento administrativo do processo em papel é um avanço na economicidade, eficácia, eficiência, rapidez e produtividade que, em contrapartida, cria alguns ônus para os advogados públicos e privados, como a prática direta de determinados atos: a distribuição da petição inicial e a juntada das demais petições ou documentos no processo eletrônico.

Uma vez que o processo eletrônico é armazenado em pastas de arquivos de computador, própria e automaticamente o programa de computador que executa o processo eletrônico permite aos advogados a autuação automática, sem a intervenção da secretaria do juízo.

Cabe ao advogado gravar e imprimir o recibo eletrônico do protocolo/distribuição da ação judicial para, posterior, se necessário poder comprovar o cumprimento do prazo. O

protocolo realizado corretamente ficará certificado no processo eletrônico, haja vista a juntada de determinada peça processual.

O processo eletrônico não pode, em nenhuma hipótese, ser obstáculo à plena prestação jurisdicional e ao acesso à Justiça. Uma vez que o Poder Judiciário promove a migração do processo em papel para o processo virtual, por meio digital, cabendo permitir e promover o pleno acesso do advogado ao meio digital ou eletrônico.

Os órgãos do Poder Judiciário que programar o processo eletrônico devem manter para os interessados, computadores com acesso à *internet* e equipamentos de digitalização de peças processuais e de documentos, sob pena de inviabilizar o funcionamento regular do processo virtual, causando problemas que podem culminar com prejuízos processuais e ineficácia da virtualização do processo.

A obrigação da preservação do processo judicial pode ser satisfeita pelo Poder Público de forma eletrônica, quer parcialmente, nos casos em que parte do processo ainda se encontre em papel.

A preservação eletrônica do processo virtual exige que o Poder Público mantenha atualizados os sistemas de acesso aos documentos eletrônicos. Em outras palavras, a eventual mudança no programa de computador ou no sistema de computador que dá acesso aos processos eletrônicos não pode ser justificativa para que se deixe de acessar os processos antigos - físicos, sendo inaceitáveis justificativas de estarem em “versão defasada” ou “superada”.

A lei criou uma obrigação do Poder Público de proteger o acesso aos processos eletrônicos, seus armazenamentos com segurança e a integridade dos dados.

8.3 – Disposições gerais

Na parte referente às disposições gerais, chamamos a atenção ao parágrafo único do artigo 14 da Lei 11.419/2006 diante da previsão de necessária identificação, pelos sistemas a serem desenvolvidos pelo Poder Judiciário, de casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Cabe ressaltar o impacto da informatização do processo no Direito, uma vez que a coisa julgada, por exemplo, antes objeto de extensa alegação em peça de defesa, será detectada pelo sistema informático, que automaticamente impedirá o prosseguimento da ação, transparecendo este ato inserção da tecnologia no próprio raciocínio do Juiz e das partes, o que gera assustadora permissibilidade da intervenção do computador na decisão judicial.

O artigo 18 da mencionada lei, por seu turno, prevê a regulamentação da lei pelos próprios órgãos judiciários, no âmbito de suas competências. Acreditamos que tal medida é salutar, para que o desenvolvimento da informatização do processo não seja engessado pela burocracia e formalismo que envolve o processo legislativo.

A importância do artigo 19 resai na medida em que convalida os atos praticados por meio eletrônico antes da data da publicação da Lei 11.419/2006, mas apenas aqueles que tenham atingido sua finalidade, sem qualquer prejuízo às partes.

Segue-se o artigo 20, que promove alterações no Código de Processo Civil visando adequar suas disposições às modificações advindas da informatização do processo, a saber:

1- O instrumento de procuração poderá ser assinado digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 38, parágrafo único). Esta disposição ultrapassa os limites do processo, alcançando os atos extrajudiciais, o que denota a preocupação do legislador com a eficácia do processo digital.

2- Faculta que todos os atos e termos do processo sejam produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico (art. 154, § 2º), o que evidencia a vontade do legislador de abolir o uso do papel para a prática de atos judiciais.

3- Possibilita aos juízes cancelarem os seus atos com a assinatura digital (art. 164, parágrafo único).

4- Autoriza a citação por meio eletrônico (art. 221, IV).

5- Tornam válidas as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntadas aos autos, ou seja, institui o aceite do documento eletrônico como prova judicial (art. 365, VI).

Para melhor compreensão desse dispositivo, é necessário rememorar que, documento eletrônico é toda manifestação expressa em linguagem convencional, gráfica, sonora ou de imagem, obtida em qualquer tipo de suporte material, inclusive eletrônico, a que se atribui relevância jurídica.

A propósito do assunto, cabe mencionar a pioneira Lei 80/525, de 12 de julho de 1980 que modificou a redação do artigo 1.348 do Código Civil francês, para atribuir ao documento eletrônico o mesmo valor probatório conferido ao documento com suporte de papel escrito, desde que atendidos os requisitos de inalterabilidade e durabilidade¹.

¹ LEVIA, Juan. **Documento Electrónico**. Disponível: www.monografias.com/trabajos7/delec/delec.shtml#def.

Nessa perspectiva, há que suscitar os itens indispensáveis à segurança dos documentos eletrônicos. São eles: 1- Autenticidade. A correspondência entre o autor aparente e o autor real do documento deve ser comprovada por meio da assinatura digital; 2- Integridade. Os documentos eletrônicos não podem ser objeto de alterações que lhes modifiquem o conteúdo; 3- Confidencialidade. O acesso aos documentos eletrônicos tem de ser controlado com o uso de técnicas de criptografia.

No panorama internacional, avulta a iniciativa de organizações como: Uncitral, OCDE e CCI, visando a criar condições favoráveis ao desenvolvimento, em segurança, do comércio eletrônico (EUA, Alemanha, Itália, Espanha, Argentina, Colômbia, entre outros países, já possuem leis disciplinando a matéria).

Os alicerces fundamentais consistem na definição dos requisitos para que os documentos eletrônicos possam ser considerados meio seguro de formalização de contratos e outros atos jurídicos².

No Brasil, a Lei 11.419/2006 se configura o passo inicial para o desenvolvimento de mecanismos que assegurem plena validade ao documento digital no âmbito judicial. Comentados os tópicos principais da lei referida, abordaremos os assuntos que têm se constituído motivo de preocupação entre os estudiosos do assunto.

Trata-se de uma importante regra de direito intertemporal que objetiva preservar as iniciativas anteriores de virtualização do processo judicial.

Não visualizamos pelos nossos parcos conhecimentos jurídicos, nenhuma espécie de nulidade de atos processuais praticados por meio eletrônico por terem sido praticados anteriormente à publicação da Lei 11.419/2006.

Diante do exposto, esperamos que as resoluções e atos normativos editados pelos Tribunais pátrios solucionem as situações que possam embaraçar ou obstruir o desenvolvimento regular do processo eletrônico, referentes à necessidade de credenciamento do advogado caracterizando-se como inovação processual e inconstitucionalidade, também a obrigatoriedade do credenciamento mesmo para os optantes pela assinatura digital. Nas palavras de ABRÃO (2009, p. 55), também caberá ao Conselho Nacional de Justiça, “como órgão regulador, solucionar conflitos, expedir normas e encontrar soluções para minimizar dúvidas na aplicação da lei e proporcionar maior efetividade e controle dos órgãos jurisdicionais na interpretação da Lei nº 11.419/2006”.

² CORREIA, Miguel José de Almeida Pupo. **Documentos Electrónicos e Assinatura Digital: As Novas Leis Portuguesas**. Revista de Derecho Informático de 23 junho de 2000. Disponível: www.alfa-redi.com/rdi-articulo.shtml?x=483.

8.4 – Da proteção de dados

A Lei 11.419/2006 dispõe sobre a criação do Diário da Justiça eletrônico (art. 4º) e, também, acerca do acesso externo aos documentos juntados em processo eletrônico pelas partes, ressalvadas as situações de sigilo e de segredo de justiça (art. 11, § 6º).

Com efeito, um dos maiores tormentos da atualidade refere-se aos limites que devem ser observados pelo Judiciário para a proteção do direito à intimidade e à privacidade do cidadão, em especial na rede mundial de computadores.

Visando discutir a proteção dos dados judiciais, no mês de julho de 2003, o Instituto de Investigación para la Justicia Argentina realizou o seminário "*Internet y Sistema Judicial em América Latina y el Caribe*" juntamente com a Corte Suprema da Costa Rica e a International Development Research Centre do Canadá, quando foram analisados os benefícios e as dificuldades advindas das *home pages* do Judiciário na rede.

O evento, considerado um marco latino-americano no estudo da difusão da informação judicial na *internet*, debateu importantes temas, como a participação da sociedade civil nos programas de transparência, regulamentação da proteção de dados e as sociedades de informação creditícia, acesso à informação judicial, proteção de dados sobre a saúde dos envolvidos em processo judicial, dentre outros, que podem ser acessados no site: http://www.ijjusticia.edu.ar/Seminario_Taller/programa.htm.

Resultaram as orientações denominadas de "*Regras de Heredia*" (http://www.ijjusticia.edu.ar/Reglas_de_Heredia.htm), que devem ser observadas pelos dirigentes de Tribunais ao disponibilizarem informações institucionais e processuais, na rede mundial de computadores.

A explanação sobre a difusão de informações judiciais na *internet* e seus efeitos na esfera trabalhista (http://www.ijjusticia.edu.ar/Seminario_Taller/Lobato.rtf), alerta para a busca livre disponibilizada pelos sites dos Tribunais brasileiros, dadas as implicações negativas para a imagem e a vida privada daqueles que têm seus dados devassados pelo simples acesso a *home page*.

No caso do trabalhador, as informações disponibilizadas pelas Cortes Trabalhistas, de forma irrestrita, poderão funcionar como empecilho à obtenção de novo emprego, pois armam maus empregadores de um banco de dados acerca de eventuais reclamações trabalhistas.

Nesse sentido foi a edição da Resolução do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que proibiu a realização de consultas por nome, o acesso à *home page* ficou restrito aos advogados, que exercem função essencial à administração da justiça

(art. 133, CFRB/1988) e às partes no processo, evitando-se a ocorrência de práticas abusivas, de difícil comprovação em juízo.

De qualquer modo, discriminações com base em certidões expedidas pelo Serasa ou em virtude de o empregado já ter ajuizado reclamação trabalhista contra seu antigo empregador são práticas abusivas que devem ser combatidas pela sociedade organizada, pois ferem a Constituição Federal. A OAB-PA, por meio da Comissão de Estudos de Direito da Informática, encaminhou proposta aos Presidentes dos Tribunais no sentido de que o livre acesso a sites jurídicos seja permitido apenas a advogados.

Aos demais, inclusive partes no processo, o acesso somente seria possível mediante a digitação do número do processo. Com isso, almejam assegurar o direito à liberdade de trabalho (art. 5º, XIII, CRFB/1988), considerando que os direitos fundamentais têm aplicação na relação de trabalho, abre-se um novo campo de estudo, que é “a proteção dos trabalhadores no que diz respeito ao tratamento automatizado de dados pessoais”.

Assim, imprescindível é estabelecer diretrizes fundadas no equilíbrio de direitos, que resguardem tanto o direito à publicidade dos atos processuais quanto à privacidade e a intimidade do cidadão - trabalhador.

É preciso ter em mente que a revolução cibernética atinge em cheio as relações de trabalho. Por essa razão, a solução dos conflitos provenientes dessa transformação impõe a existência de arcabouços legais capazes de criar um equilíbrio social entre o princípio da publicidade, que rege a atividade dos órgãos judiciais, o direito de acesso do trabalhador ao emprego, afastando-se o risco de discriminações resultantes da difusão de informações pelo Poder Judiciário.

8.4.1 – Danos concretos

Vimos que o acesso indiscriminado a processos judiciais e conseqüentemente a dados pessoais do jurisdicionado pode resultar-lhe em sérios prejuízos, especialmente quando o seu estado de saúde gera situações discriminatórias, como no caso dos portadores de AIDS, dentre outras hipóteses de igual relevo.

Consideramos que a violação do direito à intimidade e à privacidade daquele que procura a Justiça para solucionar suas inquietações gera o direito a indenização proporcional ao dano causado - ao agravo moral, de acordo com a teoria do risco administrativo, que responsabiliza civilmente o Estado pelos prejuízos que a conduta dos seus agentes ocasionarem a terceiros.

8.4.2 – Responsabilidade civil do Estado

Teoria adotada pela maioria dos doutrinadores é a de que a responsabilidade estatal é de natureza objetiva, compreendendo atos omissivos ou comissivos que independem de prova de culpa. A Constituição Federal de 1988 (§6º, art. 37) não deixa dúvidas quanto à responsabilidade do Estado: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

JOSÉ CRETILLA aborda o assunto, pontuando que:

a) a responsabilidade do Estado por atos judiciais é espécie do gênero responsabilidade do Estado por atos decorrentes do serviço público; b) as funções do Estado são funções públicas, exercendo-se pelos três Poderes; c) o magistrado é órgão do Estado; ao agir, não age em seu nome, mas em nome do Estado, do qual é representante; d) o serviço público judiciário pode causar danos às partes que vão a juízo pleitear direitos, propondo ou contestando ações (cível); ou na qualidade de réus (crime); e) o julgamento, quer no crime, quer no cível, pode consubstanciar-se erro judiciário, motivado pela falibilidade humana na decisão; f) por meio dos institutos rescisórios e revisionista é possível atacar-se o erro judiciário, de acordo com as formas e modos que a lei prescrever, mas se o equívoco já produziu danos, cabe ao Estado repará-los; g) voluntário ou involuntário, o erro de conseqüências danosas exige reparação, respondendo o Estado civilmente pelos prejuízos causados; se o erro foi motivado por falta pessoal do órgão judicante, ainda assim o Estado responde, exercendo a seguir o direito de regresso sobre o causador do dano, por dolo ou culpa; h) provado o dano e o nexo causal entre este e o órgão judicante, o Estado responde patrimonialmente pelos prejuízos causados, fundamentando-se a responsabilidade do Poder Público, ora na culpa administrativa, o que envolve também a responsabilidade pessoal do juiz, ora no acidente administrativo, o que exclui o julgador, mas empenha o Estado, por falha técnica do aparelhamento judiciário, ora no risco integral, o que empenha também o Estado, de acordo com o princípio solidarista dos ônus e encargos público.

Basicamente, a responsabilidade civil caracteriza-se pelo nexo causal entre o dano e a conduta do agente. No caso da Justiça do Trabalho, a conduta lesiva é a disponibilidade do nome do reclamante para pesquisa processual eletrônica e o dano é a vedação de acesso ao emprego em decorrência da veiculação de dados pessoais na *internet*.

Na Justiça Comum, a possibilidade de realizar-se a busca processual pelo nome dos litigantes tem ocasionado sérios prejuízos, como abalo ao crédito até situações vexatórias decorrentes da exposição de aspectos inerentes à vida íntima das partes no processo, quando do julgamento de mérito.

Por essa razão, cabível é a ação indenizatória por danos morais e materiais contra o Estado no caso de divulgação indiscriminada de informações judiciais pela *internet*, que venham a lesar direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão, como o direito à intimidade e à privacidade e o livre acesso ao emprego.

De qualquer modo, é preciso combater os males advindos do uso abusivo da rede mundial de computadores. As organizações Privacy International e GreenNet Educacional Trust produziram um relatório intitulado *Silenced – international report on censorship and control of the internet*, que dá perfeita noção de como o mundo vem lidando com essas questões, uma vez que a pesquisa contou com a participação de 50 países dos cinco continentes (<http://www.privacyinternational.org/survey/censorship/>).

A elaboração do citado relatório visou a criação de um banco de dados que permita a todas as nações se aprofundarem na situação mundial da censura na *internet* e utilizá-los no desenvolvimento dos respectivos sistemas informáticos.

Esperamos que essa ideia sirva de exemplo para fomentar a realização de pesquisas no País, com vistas à adoção de providências para obter-se mais segurança no uso da *internet*, em especial no que diz respeito à proteção de dados judiciais, e também para proporcionar uma avaliação do grau de eficiência do processo eletrônico.

8.5 – Da inclusão digital

Outra questão de extrema importância é a inclusão digital de toda a classe jurídica, porquanto a eficácia do procedimento dependerá, também do número de profissionais aptos a utilizar as novas tecnologias.

O Governo, preocupado com vários temas ligados à tecnologia da informação, realizou no mês de outubro de 2003, o I Fórum Nacional de Certificação, no qual foram discutidos, dentre outros assuntos, o uso da certificação digital no Judiciário; privacidade e responsabilidade na ICP; validade jurídica dos documentos digitais; viabilidade econômica da certificação digital; padrões de segurança mínimos na ICP; auditabilidade dos softwares na ICP; crimes, provas e contraprovas na ICP e programas de educação para técnicos e usuários na ICP.

Na ocasião, um dos principais pontos enfocados pelos debatedores foi a questão do *apartheid digital*, que é flagrante no País, onde a maioria da população não tem acesso à rede mundial de computadores. Por isso, há que se promover a inclusão digital do maior número possível de brasileiros, sem olvidar da discussão acerca dos caminhos que se deve trilhar em defesa do *software* livre, essencial para o encurtamento desse abismo social.

Também relevante foi à discussão acerca da certificação, cuja implementação trará maior presteza às atividades desenvolvidas por órgãos do Governo e do Judiciário, garantindo-se aos usuários segurança nas informações, com diminuição de custo e tempo.

Oportunamente, o debate girou em torno do direito à privacidade e à intimidade, o que, no entanto, não é respeitado, gerando dificuldades pela ausência de equilíbrio entre a evolução dos sistemas de informação e o resguardo dos direitos assegurados pela Constituição.

Considerando-se a relevância desses temas para o desenvolvimento do País nos âmbitos interno e internacional, é preciso ampliar a discussão acerca dos mecanismos que tornem efetiva a implementação dos sistemas informáticos no Judiciário.

8.6 – Informatização da cultura jurídica

O avanço tecnológico promoveu verdadeira informatização da cultura jurídica. Em consequência desse fato, afloram nos tribunais casos envolvendo crimes virtuais, contratos eletrônicos, entre outros, temas esses ainda não regulamentados pelo legislador. Por conseguinte, deixa-se ao alvedrio do julgador a sua interpretação, que se vale de conhecimentos técnicos próprios e do direito comparado para decidir.

Por outro lado, constata-se que universidades brasileiras oferecem cursos de informática jurídica e de direito eletrônico para orientar os profissionais do Direito a lidar com as questões advindas do mundo virtual.

Mas, apesar da importância da realidade virtual para se alcançar a celeridade processual, criam-se óbices à efetividade dessa revolução. Exemplo disso pode ser verificado nos sites de alguns tribunais, que não atualizam a tramitação do processo, tornando-se ineficaz o serviço de consulta eletrônica.

Entendermos primordial rever conceitos antigos, dando lugar às novas tecnologias, e avançar no conhecimento do Direito Eletrônico e da informática jurídica para que a virtualização do processo se torne realidade, assim como as aulas virtuais em faculdades de Direito, de modo que cidadãos residentes nas mais distantes localidades do País tenham acesso à educação.

É preciso, portanto, que os profissionais da área jurídica tomem consciência da necessidade de priorizar a inserção do aparato tecnológico em suas atividades, já que o elemento humano se constitui o maior empecilho à implementação das mudanças no campo da informática. A renovação da postura dos lidadores do Direito em relação aos sistemas informáticos é fundamental para resolver, de forma satisfatória e definitiva, o problema da morosidade da Justiça.

9 – PROCESSO DIGITAL

O processo digital vislumbra a possibilidade de tornar a Justiça brasileira mais célere e uma nova era no poder mais formal da União, Estados e Municípios. A evolução representa maior velocidade e maior segurança na tramitação dos processos eletrônicos, vantagem para o cidadão e para os operadores do direito.

No contexto mundial não podemos ficar à margem das possibilidades da utilização da informática, bem como não se pode desdenhá-las, urge que lancemos mão de tais recursos para interrompermos o paradigma da Justiça arcaica e ineficiente.

Nesse sentido, ROVER e VEIGA (2001) corroboram:

Se queremos uma Justiça que atenda aos reclamos da cidadania com rapidez e eficiência, neste novo milênio, não poderemos prescindir dos sistemas inteligentes. E, para construirmos sistemas inteligentes, verdadeiramente adaptados à ciência jurídica e contribuindo para a efetivação do ideal de Justiça, necessitamos da participação direta do profissional do Direito, em conjunto, sem dúvida, com os profissionais da área de informática, já que a matéria é decididamente interdisciplinar.

O Professor Aires José Rover explica de maneira bastante didática como, a crescente informatização interage com o direito, inclusive que o fenômeno informático nas ciências jurídicas apresenta-se ora como objeto, ora como meio. Como objeto, essa relação definiria o Direito da Informática, responsável pela constante discussão e regulamentação quanto ao uso dos computadores.

O campo de estudo abrange as normas jurídicas que devem regular o uso de sistemas eletrônicos na sociedade e suas consequências. Também toda a análise jurídica, que atinge os direitos à privacidade, informação e liberdade, a tutela dos usuários e a proteção do software. Como meio, essa integração recebe o nome de Informática Jurídica, diz respeito: *“ao emprego da metodologia e das técnicas de “processamento” de informações via computador na arte e na Ciência do Direito”*.

O Processo Judicial Digital, também chamado de processo virtual, de processo eletrônico ou telemático, pode ser definido como um sistema de informática que reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico, substituindo o registro dos atos processos realizados no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital.

O Processo Digital refere-se basicamente ao meio de transmissão dos atos ordenados da ação, os procedimentos dos atos continuarão, a serem os mesmos? O que mudará efetivamente é a maneira de armazená-los e transmiti-los? Quais seriam os objetivos a serem alcançados através do processo digital?

A seguir elencamos alguns objetivos citados por MARQUES BRUNO³: 1- Reduzir custos; 2- Diminuir a duração do processo; 3- Aproximar o cidadão do Judiciário; 4- Racionalizar os serviços judiciais; 5- Simplificar a atuação jurídica; 6- Possibilitar a gestão eficaz; 7- Reaproveitar servidores em atividades intelectuais; 8- Garantir o exercício da cidadania; 9- Preservar o meio ambiente; 10- Promover a inclusão digital; 11- Pacificar conflitos sociais; 12- Modernizar o Judiciário; 13- Ampliar o acesso à Justiça; 14- Eliminar o acúmulo de processos; 15- Julgar os feitos em tempo razoável; 16- Instalar postos avançados; 17- O acompanhamento efetivo das atividades; 18- Obter estatísticas e relatórios em tempo real; 19- Melhoria da atividade jurisdicional.

No artigo de MARQUES BRUNO (2002, p. 351), a explicação do conceito como uma expressão polissêmica (vários sentidos, muitos significados) “informatização do processo” é utilizada para designar diversos aspectos setoriais dessa informatização, sendo o mais elementar a digitação de textos em computador, os mais complexos, entre outros, a comunicação via eletrônica de atos processuais, o cumprimento de mandados via *internet* ou e-mail, a admissão de documentos eletrônicos e de assinaturas digitais, culminando com os chamados autos virtuais, quando se substitui o papel – suporte habitual dos autos – pelo próprio meio eletrônico, onde aqueles atos processuais, em boa parte, são atualmente realizados. Entretanto, a substituição dos autos convencionais, pela mídia eletrônica, talvez seja a medida de maior impacto, entre os usuários e a opinião pública, representa ou é tida, impropriamente, como a informatização integral do processo.

O processo digital exige uma reinvenção total dos processos de serviços jurisdicionais para a 1ª, 2ª Instância e Instância Superior. A adequada aplicação da nova Lei, dos novos sistemas eletrônicos permite que muitas das atividades realizadas hoje pelos servidores e magistrados possam ser cumpridas de maneira automática e completamente distinta da atual, porém a regulamentação da Lei não deverá corresponder à mera automação do processo, nos termos de seu funcionamento atual, mas também considerar a sua completa reformulação.

O Projudi é um programa de computador que pode ser utilizado através da *internet* e permite a completa substituição do papel por autos processuais digitais.

Processo Judicial Digital - Projudi é um software de tramitação eletrônica de processos mantidos pelo Conselho Nacional de Justiça, em franca expansão em todos os

³ BRUNO, Gilberto Marques. “A justiça e o processo virtual”; “A justiça federal de São Paulo no ciberespaço” e o “O e-processo”, publicados respectivamente na Revista Eletrônica LEGISCENTER (<http://www.legiscenter.com.br>) e no Boletim de Doutrina da Revista ADCOAS (Edição de Outubro de 2002, n.: 10; p. 351/355).

Estados do Brasil. Quando, iniciado a realização deste estudo, 20 dos 27 Estados brasileiros aderiram à implantação do sistema Projudi, mas atualmente 26 dos 27 Estados, já têm implantados o sistema do Projudi. Seu nome decorre das iniciais de Processo Judicial Digital.

Esse sistema, que faz parte do processo de informatização dos Tribunais e Juizados Especiais, especialmente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e de suas Comarcas, já funciona nas Varas dos Juizados Especiais há algum tempo e tem o objetivo de aumentar a agilidade e transparência no trâmite judicial.

A economia é uma das maiores vantagens do processo digital. Segundo estatísticas do Conselho Nacional de Justiça, o custo de um processo em papel, com material: capa, grampos, papel, tinta, entre outros, fica em torno de R\$20,00 (Vinte reais). Com o número de processos novos que tramitam digitalmente a economia mensal estimada com material é de mais de R\$1 milhão. Além disso, o sistema contribui para um desenvolvimento sustentável do Poder Judiciário.

As competências que estão sendo atendidas pelo Projudi atualmente são: Juizado Especial Cível; Juizado Especial Criminal; Juizado Especial da Fazenda Pública; Vara de Família Infância e Juventude (Cível e Infracional) e Turmas Recursais, na maioria dos Estados brasileiros.

MAPA DA JURISDIÇÃO DO PROJUDI



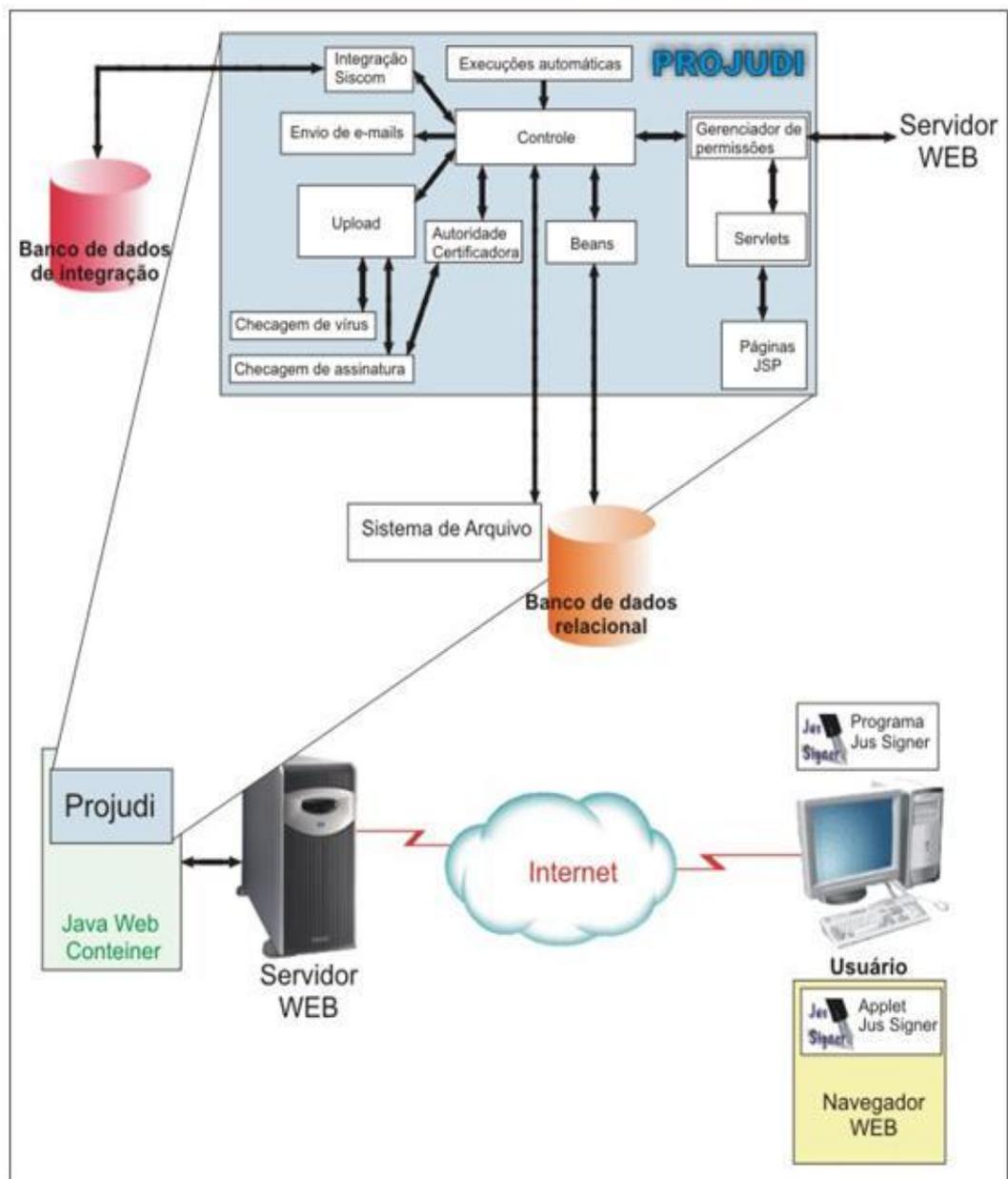
ESTRUTURA DO SISTEMA PROJUDI

O Projudi é um software direcionado à Web ou *internet* que oferece um meio digital para a tramitação de processos judiciais. Com esse sistema, todos os personagens envolvidos interagem de forma eletrônica e segura e ainda criptografa todos os dados trafegados. Os processos judiciais ficam acessíveis na *internet*, a todas as partes envolvidas, disponíveis a qualquer hora do dia.

O sistema autentica todos os usuários que interagem com sistema e ainda criptografa todo o trânsito de dados trafegados.

A arquitetura do sistema do Projudi que consiste o processo virtual assegura uma integração total de partes, funcionários, juízes e a sociedade.

ARQUITETURA DO SISTEMA PROJUDI



O processo judicial digital, também chamado de processo virtual ou de processo eletrônico, pode ser definido como um sistema de informática que reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico, substituindo o registro dos atos processos realizados no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital.

Hoje para muitas pessoas quando falamos em processo no Brasil vem à imagem daqueles inúmeros processos empilhados nos cartórios a espera de um julgamento. Mas o Poder Judiciário esta mudando essa história graças a esta ferramenta chamada Projudi, o processo físico dá lugar ao processo digital.

Todo o processo é montado de forma digital, todas as informações estão no processo de forma digital. Qualquer movimentação no processo é feito de forma digital, seja um despacho do juiz até o peticionamento de um recurso tudo é feito de forma digital.

O funcionamento do Projudi é bastante simplório e seguro. Os advogados e os cidadãos que desejem ingressar com alguma reclamação nos Juizados Especiais podem utilizar a *internet* ou se dirigir ao setor de atendimento dos juizados. Esses pedidos serão registrados eletronicamente, com distribuição e cadastramento automático do processo. A partir daí todos os atos serão realizados utilizando-se o computador, com a eliminação do papel.

A tramitação do processo virtual pelo Projudi tem-se, dentre outras, as seguintes etapas ou fases: 1- Advogado peticiona via *internet* com arquivo digital; 2- O processo é autuado de forma automática; 3- Juiz despacha o processo via *internet* com arquivo digital; 4- Termos de audiência fica registrados no processo; 5- Partes de advogados recebem notícias da movimentação por e-mail e podem consultar os despachos pela *internet*; 6- Ao final temos todo o processo armazenado de forma digital.

Os documentos incluídos no Projudi devem ser assinados digitalmente, utilizando um certificado digital. Para isso, o usuário deverá criar seu certificado digital, através do sistema do Projudi.

Dentre os objetivos deste sistema, estão: 1- Agilizar a Justiça; 2- Diminuir custos; 3- Aumentar a capacidade de processamento de ações; 4- Facilitar o trabalho dos advogados; 5- Melhorar a qualidade do atendimento às partes.

As formas de acesso ao sistema eletrônico somente por usuários cadastrados previamente, terão acesso a esse sistema, pois passarão a ter um *login* e uma senha.

A consulta e a prática de atos processuais poderão ser realizadas na *internet* ou na sede do Juizado Especial.

Os advogados que se cadastrarem receberão senha de acesso ao sistema e também certificados digitais que darão a garantia de identificação, segurança, autenticidade e fidedignidade dos documentos.

Podemos visualizar as seguintes vantagens: 1- sem barreiras/fronteiras; 2- acesso instantâneo aos dados dos processos; 3- acesso aos processos de qualquer lugar do mundo via *internet*; 4- os advogados poderão acessar os processos do seu escritório ou mesmo em viagem, podendo praticar atos processuais, inclusive com redução de custos; 5- os Juízes terão facilidade de acesso, podendo resolver questões urgentes mesmo sem comparecer à sede da Justiça; 6- automação de rotinas processuais; 7- rapidez na tramitação de processos; 8- diminuição de despesas na administração dos processos.

O sistema tem segurança, pois todo o acesso é feito através de site seguro; é possível determinar com precisão a origem de cada acesso; todo o documento enviado recebe um protocolo eletrônico e uma assinatura digital, certificando a origem e garantindo o conteúdo; os dados estão garantidos por redundância, mantendo ainda os procedimentos normais de backup; o Projudi possui sistema de controle antivírus.

O Conselho Nacional de Justiça disponibilizou em seu site, manuais de utilização do sistema de processo eletrônico, o Projudi.

O primeiro manual disponibilizado é o "Manual do Cadastrador", o qual pode ser encontrado no seguinte link: http://www.cnj.jus.br/images/projudi_Manual_Cadastrador.pdf. Alternativamente, poderá acessar o manual entrando no site do CNJ: <http://www.cnj.jus.br/> e acessando a Guia "Serviços" e depois "Projudi".

Através deste manual o usuário poderá aprender a utilizar corretamente diversos dos recursos disponíveis no sistema Projudi como, por exemplo, o cadastramento de usuário, a utilização de certificados e o controle de acesso das partes.

A Juíza Duília Sgrott Reis, do Tribunal de Justiça de Rondônia, escreveu sobre os benefícios do Processo Judicial Digital - Projudi, no Judiciário brasileiro e, em especial, na Comarca de Ariquemes. A Magistrada ressalta a agilidade e a redução nos volumes de processos. De acordo essa Juíza, a eficiência do processo eletrônico pode ser vista e sentida pela comunidade jurídica de Ariquemes que adere cada vez mais ao sistema. Ressalta: "Só neste mês houve a propositura, no Juizado Cível, de 103 ações, quando a média era de 50 feitos digitais, anteriormente". Definição de metas e a importância da criação de condições favoráveis para o bom funcionamento do sistema também foram abordadas pela Magistrada.

A opinião da Juíza SGROTT REIS:

A Lei n. 11.419, de 19.12.2006, dispôs sobre a informatização do processo judicial. Assim, visando sua implantação, foi elaborado um software (programa) desenvolvido por Leandro de Lima Lira, André Luis Cavalcanti Moreira e Antônio Silveira Neto e denominado PROCESSO JUDICIAL DIGITAL – PROJUDI, doado ao Conselho Nacional de Justiça, para sua amplificação e redistribuição em todo o país. Seu nome decorre das iniciais de Processo Judicial Digital. Atualmente, 26 dos 27 Estados brasileiros aderiram ao PROJUDI. O processo judicial digital, também chamado de processo virtual ou de processo eletrônico, pode ser definido como um sistema de informática que reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico, substituindo o registro dos atos processos realizados no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital. O PROJUDI funciona via web e permite a tramitação totalmente eletrônica dos processos, dando mais agilidade e transparência às causas e reduzindo custos para o Judiciário, para advogados e para usuários.

No site do Conselho Nacional de Justiça é possível obter mais informações sobre o seu funcionamento, bem como na Wikipédia.

Apresenta-se como uma excelente ferramenta para combater o maior problema da justiça brasileira: a morosidade, além disso, contribuir para a economia das verbas públicas, para a transparência e para a preservação do meio ambiente, pela imensa economia de papel, bem como para a segurança do processo. Num caso de incêndio, por exemplo, os processos em papel se perdem para sempre. Já os virtuais, como têm cópias de segurança, estão a salvo. Rondônia foi um dos primeiros estados a aderir ao PROJUDI nos juizados especiais, colaborando de forma direta na melhoria deste sistema. Atualmente o PROJUDI já está em funcionamento em 10 juizados especiais cíveis e 6 juizados especiais criminais em todo o estado de Rondônia. Até o fim de 2008 mais 08 juizados especiais em Rondônia passarão a utilizar o PROJUDI.

Na Comarca de Ariquemes, o PROJUDI foi instalado no final do mês de novembro de 2007, na Vara do Juizado Especial, tanto cível quanto criminal. Como tudo o que é novo, é motivo de resistência pelo ser humano por não ser conhecido, esse fato também ocorreu por desconhecimento do sistema, por insegurança (possibilidade de perda das informações) e por falta de equipamentos adequados dos usuários do novo sistema. Assim, inicialmente, também ocorreram falhas na sua utilização, por precariedade da rede de transmissão de dados, a demanda foi reduzida e os advogados optaram em peticionar perante as varas cíveis da Comarca de Ariquemes.

Entretanto, a partir do final de agosto deste ano (2008), após envio de ofício ao Coordenador de Informática do Tribunal de Justiça de Rondônia, descrevendo os problemas enfrentados e requerendo auxílio para solucioná-los, houve uma mudança drástica.

Sensibilizado com as informações apresentadas, o coordenador e uma equipe de profissionais vieram até a Comarca, conversaram com os jurisdicionados/advogados/promotores de justiça e, constataram os problemas existentes, elaborando estratégia para solucioná-los.

Nesse contexto, cerca de uma semana após, recebemos dois micros computadores completos, 8 scanners HP, 1 scanner Fujitsu e 1 Lexmark, ocorrendo ainda, a substituição dos monitores de CRT por de LCD e instalação de monitores em duplicidade na sala de audiências. Ocorreu, também, a instalação de um novo servidor (equipamento de informática responsável pela transmissão de dados).

Desta forma, com a adequação dos equipamentos de informática; resolução dos problemas de rede e melhoria do transporte de informações pela *internet*, a eficiência do PROJUDI pode ser vista e sentida pela comunidade jurídica de Ariquemes, sendo representada nos processos, através do aumento da demanda, só neste mês houve a propositura, no Juizado Cível, de 103 ações, quando a média era de 50 (cinquenta) feitos digitais, anteriormente. O motivo do aumento da demanda é a perspectiva do jurisdicionado ver a lide resolvida rapidamente, bem ainda, da parte não necessitar da presença de um advogado, o que lhe reduz os custos com o processo.

O tempo de tramitação dos processos no juizado especial cível caiu para menos da metade a implementação do sistema, em novembro de 2007. Desde a distribuição até a sentença, os processos tramitam, no âmbito do Juizado Especial Cível, em média, durante 3 meses e 3 dias. A média antes era de 06 (seis) meses.

De outro passo, no juizado criminal há dificuldades que não haviam na área cível. Explico. O início do processo criminal, via de regra, ocorre na Delegacia, que não possui equipamentos de informática necessários para implantação do PROJUDI, nem acesso à *internet*. Foi feita reunião com os Delegados de Polícia Civil e em homenagem à celeridade processual, optou-se então, que esses feitos inicialmente físicos, fossem posteriormente digitalizados. Assim, hoje à ocorrência policial é lavrada na Polícia Militar, transforma-se em termo circunstanciado na Delegacia de Polícia Civil e, em seguida, os escrivães de polícia comparecem ao Fórum, e aqui digitalizam os feitos criminais. Para tanto foi disponibilizado um computador completo e um scanner. Fixamos

como metas a serem atingidas, em 06 (seis) meses: a) melhoria da eficiência/agilidade, conseguindo resolver volume maior de processos num menor espaço de tempo, no âmbito cível 60 dias desde o início até o término do feito); b) satisfação das partes (jurisdicionados/advogados) e; c) economia de gasto com as verbas públicas, que vai desde o uso de insumos como papel, tinta, capas e grampos, até carimbos e espaço físico.

O próximo passo, para atingirmos as metas supracitadas, é a entrega às Delegacias de Polícia Civil e Polícia Militar de equipamento de informática, através de transações penais do Juizado Especial, para que desde lá, o processo já esteja virtualizado.

Há ainda, problemas quanto inserção de dados para agilizar o serviço cartorário e facilitar a coleta de dados estatísticos, que necessitam de aprimoramento, mas o caminho do processual digital se mostra irreversível, sendo indispensável à procura de soluções adequadas para que aqueles sejam definitivamente superados.

Estamos dando um passo de cada vez e aos poucos, iremos resolvendo as dificuldades apresentadas, lembrando as lições constante no livro *A Boa Sorte*, de Alex Rovira e Fernando Trias de Bés, de que após criar todas as condições favoráveis, é preciso ter paciência, não desistir e ter confiança (quem acredita sempre alcança). É necessário preparar as condições favoráveis para as oportunidades, que não dependem de sorte ou acaso, elas estão sempre presentes, sendo exigido apenas que tenhamos a capacidade de visualizá-las". Desta forma, cabe a nós criarmos as condições para que o PROJUDI tenha êxito.

Podemos visualizar que as metas do processo eletrônico são: 1- Permitir a tramitação de processos nas varas comuns e nos juizados especiais por meio totalmente eletrônico; 2- Economia e celeridade na tramitação dos processos; 3- Virtualização das varas e juizados especiais.

A virtualização do processo eletrônico baseia-se nos objetivos e finalidades: 1- Facilitação do trabalho dos juízes, servidores, advogados e procuradores dos órgãos públicos; 2- Melhoria da qualidade de atendimento às partes; 3- Agilização dos serviços dos servidores; 4- Segurança e rapidez na atuação dos magistrados; 5- Agilização no trâmite dos processos.

Para concretização deste serviço forense moderno, as formas de acessos: 1- Somente aos usuários cadastrados terão acesso aos sistemas dos processos eletrônicos (E-proc e Projudi); 2- O advogado terá de se cadastrar e comparecer ao local indicado pelo Judiciário, munido de sua OAB para registrar sua senha; 3- A senha é de uso pessoal e intransferível, conforme termo de compromisso assinado; 4- Todos os usuários cadastrados poderão acessar o processo eletrônico de qualquer lugar através da *internet*.

A virtualização do processo judicial se fundamenta na segurança deste processo virtual: 1- Todo o acesso é feito através de *site* seguro; 2- É possível determinar com precisão a origem de cada acesso; 3- Todo o documento enviado recebe um protocolo eletrônico e uma assinatura digital, certificando a origem e garantindo o conteúdo; 4- Os dados estão garantidos por redundância local e remota, mantendo ainda os procedimentos normais de *backup*.

Com isso tudo, tem-se as vantagens: 1- Sem barreiras/fronteiras; 2- Permite maior interação do Poder Judiciário com a sociedade, possibilitando que a Justiça se

direcione ao encontro do cidadão; 3- Acesso instantâneo aos dados dos processos; 4- Acesso aos processos de qualquer lugar do mundo, via *Web*; 5- Os advogados poderão acessar os processos do seu escritório ou mesmo em viagem, podendo praticar atos processuais, inclusive, com redução de custos; 6- Os juízes terão facilidade de acesso, podendo resolver questões urgentes mesmo sem comparecer à sede da Justiça.

O Professor José Carlos de Almeida Araújo Filho, autor da obra “Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico”, demonstrou a revolução da mídia no final do último século e a conseqüente “revolução no pensamento”.

O Professor destacou: “a ideia dessa mudança de paradigma, uma vez que o futuro é digital, inclusive no Direito”.

É relevante reportar que a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006: “Os Atos de Comunicação”, analisando questões dela advindas como a inexistência de certificação do site, o que faria surgir uma nova nulidade processual. Essa abordagem recaiu sobre algumas dificuldades a serem enfrentadas, como: a “confirmação de recepção”; o “acesso ao portal”; a “possibilidade de burla”; a “manutenção do atual modelo”.

Concluiu o professor sua exposição com a crença de que “quanto mais tecnologia, mais humanizadas as relações ficam”, explicando a aparente contradição, quando referiu-se ao ganho de tempo com a racionalização do processo eletrônico, que permite a intensificação das relações humanas do Judiciário e a sociedade.

10 – VANTAGENS E BENEFÍCIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO

A sociedade vem sofrendo modificações e atualizações ao longo dos anos, situação que também ocorre nos quadros do Judiciário, quando da aplicação da Lei 11.419/2006 e da busca da solução de lides por meio do processo como instrumento da efetiva prestação jurisdicional.

Com o crescimento da utilização da informática, as pessoas começaram a ter mais acesso à informação, de forma que o processo judicial não poderia deixar de ser concebido nessa nova perspectiva, com a utilização de novas ferramentas para resolver as lides processuais.

Viabilizando, entre outras coisas, ampla acessibilidade, a Lei 11.419/2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial, alterando dispositivos do Código de Processo Civil no afã de adequar os atos processuais aos meios eletrônicos.

Primeiramente, necessário se faz destacar que esta lei permitiu a informatização de todos os processos judiciais, seja na esfera civil, penal e trabalhista, abrangendo não

somente o processo em si, como a transmissão das peças processuais e a comunicação de atos, tais como a citação, intimação, notificação, entre outros. Quanto à citação, só não é permitida em meio eletrônico no processo criminal e naqueles envolvendo ato infracional praticado por adolescentes.

A lei entendeu como meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e de arquivos digitais, como transmissão eletrônica, toda forma de comunicação à distância, dando ênfase a utilização da *internet*.

Entre as principais vantagens da informatização do processo, podemos citar: 1- facilitação do acesso à justiça; 2- efetividade do princípio da celeridade processual; 3- redução de custos para as partes e advogados; 4- manuseio do processo em qualquer lugar, sem a necessidade de se dirigir ao fórum; 5- vantagens ambientais pautadas na redução de papel e, conseqüentemente, de árvores cortadas; 6- acessibilidade para pessoas com deficiência na interação com a documentação processual por meio da informática e de ferramentas de tecnologia assistiva.

Além de preocupar-se com a celeridade processual, preservação do meio ambiente pautada na redução da utilização de papel, a referida lei adveio como uma luva na luta pela acessibilidade no Poder Judiciário.

A pessoa com deficiência visual, por exemplo, com a digitalização dos processos, pode trabalhar com total autonomia e independência, seja internamente, enquanto servidor da Justiça seja externamente, enquanto advogado ou parte atuante, graças a softwares *Screen Readers* (leitores de tela) que “fazem o computador falar”, possibilitando uma plena interação com a máquina e, por conseguinte, com os processos em trâmite.

As pessoas com dificuldades motoras e auditivas também foram contempladas com esta lei, já que a informática também lhes oferece ferramentas de interação acessível.

Cita-se o artigo 9º da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência⁴. Esse dispositivo estabelece as normas gerais de acessibilidade que, quando aplicadas, podem proporcionar um Judiciário amplamente acessível e capaz de atender a todas as necessidades da pessoa com deficiência.

Assim versam as letras ‘f, g, h’ do citado artigo, às quais se faz interessante destacar:

“Artigo 9º - Acessibilidade: f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações; g) Promover o

⁴ A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, recepcionado pelo Brasil, através do Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009.

acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à *Internet*; h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo”.

Tais dispositivos tratam da promoção do acesso das pessoas com deficiência aos novos sistemas de tecnologia da informação e *internet*, bem como da concepção de sistemas de informação acessíveis a custo mínimo. Essa previsão vem assegurar, dentre outras coisas, que os sistemas de informática utilizados pelos órgãos públicos, por conseguinte, os utilizados pelo poder judiciário, sejam desenvolvidos e mantidos com observância as normas de acessibilidade, mais precisamente, ao W3C e desenho universal.

Ressalta-se, ainda, a alínea I da recomendação 27 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos tribunais a “aquisição de impressora em Braille, produção e manutenção do material de comunicação acessível, especialmente o website, que deverá ser compatível com a maioria dos softwares livres e gratuitos de leitura de tela das pessoas com deficiência visual”.

A instauração do processo eletrônico vem proporcionando grandes benefícios ao sistema processual nacional. A movimentação processual em meio eletrônico permite o peticionamento de qualquer lugar do mundo e a qualquer hora facilitando o trabalho de advogados e procuradores públicos devido a sua facilidade de acesso, além de diminuir gastos do escritório com papel, cartuchos de impressora, armários para arquivos e fotocópias. Com relação aos magistrados o E-proc e o Projudi inovam ainda mais, pois os juízes poderão impulsionar os feitos de qualquer lugar.

Notamos quão grandes são os benefícios que vem com a inovação do processo, trazendo uma maior celeridade, ajudando a proporcionar um real e efetivo acesso à justiça, o que acaba proporcionando uma maior confiança e respeito ao judiciário.

É fundamental que não só os sistemas, em si, como também toda a estrutura do processo eletrônico ofereça uma ampla acessibilidade.

Com a implantação do processo eletrônico trouxeram vários benefícios para a Justiça, mas muitas pessoas ainda têm desconfiança nesse método de tramitação processual.

Um dos principais entraves para a implantação do processo eletrônico é em relação à segurança dos atos processuais a serem realizados digitalmente, devido a essa preocupação foram criados diversos tipos de mecanismos para tentar evitar, ao máximo, a adulteração de documentos e outras práticas ilegais.

A Lei 11.419/2006 trouxe muitas vantagens, que visam alcançar uma Justiça célere/efetiva e com mais credibilidade, a fim de se observar e cumprir o princípio da razoável duração do processo.

Dentre as inúmeras vantagens trazidas por essa Lei, destaca-se a possibilidade de acesso ao processo de qualquer lugar do mundo, desde que o sujeito tenha o prévio cadastro no Poder Judiciário e disponha de acesso à *internet*. Frise-se que qualquer pessoa pode ter acesso ao processo, desde que este não tramite em segredo de justiça, mas é de se salientar, que o teor total de algumas peças está restritas aos Advogados e Juízes atuantes no processo.

Assim, tem-se que as partes não mais necessitaram de observar e obedecer aos horários dos cartórios dos fóruns ou dos Tribunais, tendo em vista que os atos processuais, nas comarcas que já tramitam eletronicamente, podem ser praticados de qualquer lugar e até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, a não observância da localidade - “geografia” para a pratica dos atos é uma das principais vantagens trazidas pela Lei do Processo Judicial Eletrônico.

Em decorrência dessa vantagem, os cartórios dos fóruns e as secretarias dos tribunais receberão cada vez menos advogados e partes, uma vez que estes poderão acessar o processo de seus escritórios ou de suas casas. Com isso, os Serventuários e Servidores da Justiça terão mais tempo para dar o impulso necessário aos processos, reduzindo-se aqueles intervalos de tempo em que os processos permaneciam nas prateleiras aguardando providencias.

Outra vantagem bastante visível é a economia de papel, pois no processo eletrônico os atos processuais ficarão armazenados nos sistemas de cada Tribunal. Conseqüentemente há também uma economia nos recursos públicos, uma vez que não precisará mais comprar tantos papéis, grampos, cliques, entre outros objetivos, pois todos os atos são digitais e mesmo o ato praticado em folha de papel, este será digitalizado e será disponibilizado no processo, conforme determinado pela Lei 11.419/2006 (§ 1º e § 6º, art. 11).

Esse benefício não se restringe apenas a economia de papel e redução dos gastos públicos, é de se mencionar que com a diminuição nos gastos de papéis, o meio ambiente de forma direta estará sendo preservado, principalmente nos dias de hoje, onde há um apelo mundial muito árduo e forte para a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conforme mencionado alhures os prazos processuais também trouxeram vantagens para o Processo Civil, uma vez que os prazos deixaram de ser sucessivos e

torneram-se concomitantes. Anteriormente, o Juiz deveria se ater a disponibilidade dos atos processuais para que assim pudesse assinalar prazos para cumprimento de algum ato processual ou judicial. Com a realidade do processo eletrônico isso deixou de existir, tendo em vista que as partes tem amplo e irrestrito acesso ao processo. Assim, quando o Juiz decide algo ou alguma parte atravessa certa petição no processo, todos os sujeitos do processo terão acesso instantâneo, podendo se manifestar acerca da peça processual atravessada.

Importante é que quando, o Juiz determina a intimação de uma parte e a serventia promove essa intimação, sem dúvida, intima a outra parte, dando mais celeridade ao processo.

A criação do Diário da Justiça eletrônico é outro benefício trazido pela Lei de Informatização do Processo Judicial, pois facilitam o acesso as publicações judiciais. O Diário da Justiça eletrônico deverá ser disponibilizado em site da rede mundial de computadores afeta ao site do Tribunal, respectivo, para a publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos subordinados.

Outra inovação bastante salutar foi à introdução que todos os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos serão considerados originais para todos os efeitos (art. 11, Lei 11.419/2006). Com esse dispositivo surge uma indagação sobre como se dará a execução no processo eletrônico. Tendo em vista que a execução só poderá ocorrer com o título executivo original. A Lei trouxe uma solução, pois as partes não precisarão ficar juntando os documentos originais sempre quando houver a necessidade da pratica de um ato processual eletrônico, basta digitalizar o original e disponibilizá-lo no processo, caso a outra parte alegue que o documento seja falso, poderá arguir o incidente de falsidade, conforme preleciona a Lei de Informatização do Processo Judicial (§ 2º, art. 11, da Lei 11.419/2006).

Portanto, todos os benefícios conferidos ao Processo Civil pela Lei 11.419/2006, objetivam levar mais credibilidade ao Judiciário, sobretudo, levar uma prestação jurisdicional de qualidade aos jurisdicionados, observando-se sempre os princípios da razoável duração do processo, do contraditório, da ampla defesa.

Sabemos que uma das principais causas de descrédito do Poder Judiciário é a morosidade da prestação jurisdicional, com isso, pretendendo acabar com essa morosidade foi sancionada a Lei 11.419/2006 - Lei de Informatização do Processo Judicial, com objetivo de prestar a todos uma Justiça de qualidade e com a máxima celeridade/efetividade na marcha processual.

10.1 – Vantagens da implantação do processo eletrônico

Somente com a vigência da Lei de Informatização do Processo Judicial é que foi efetivamente implantado na Justiça brasileira o processo eletrônico, anteriormente havia algumas possibilidades da prática de alguns atos processuais por meio eletrônico. As mudanças existentes concretamente na área da informatização do Sistema Judiciário eram mínimas e muitas ainda necessitavam da apresentação dos documentos originais em momento posterior a prática do ato por meio eletrônico.

Com isso, o tempo do processo diminuirá consideravelmente, pois a exteriorização desses atos é de forma instantânea e todas as partes do processo terão ciência imediata, podendo desde já impulsionar novamente o processo.

Nesse contexto, é a lição de CLÁUDIO BRANDÃO (2009, p. 688):

“O sistema de processo eletrônico deve estar igualmente disponível para o público permanentemente, o que vai provocar uma sensível mudança na dimensão temporal do processo, antes vinculado aos dias e aos horários de funcionamento das unidades judiciárias. [...]. Sem dúvida provocará uma substancial alteração na realidade dos fóruns.”

Como exemplo das pequenas mudanças na informatização, podemos citar a possibilidade de utilização de *fac-símile* e similares (Lei 9.800/1999), Sistema *E-proc* adotado pelos Juizados Federais, Sistema *E-Doc* adotado na seara trabalhista, o Diário de Justiça virtual.

O objetivo e a vantagem principal da virtualização do processo judicial é a eliminação, por muitos, chamado de “tempo morto” ou de “tempo neutro” do processo, isto é, aqueles períodos em que o processo fica parado, entre um ato judicial e outro ou ainda quando sofre tramitação meramente burocrática, os conhecidos “atos de cartório”. Com a tramitação dos processos eletronicamente, estes intervalos são diminuídos e muitas vezes até extintos. Esta forma de processo reduz o tempo de tramitação processual de até 25% (Vinte e cinco por cento).

Devem ser evidenciadas algumas vantagens do processo eletrônico na prestação jurisdicional como: celeridade processual; eficiência e eficácia no controle e gerenciamento dos processos judiciais; acesso dos cidadãos aos processos em tramitação; transparência da atuação das varas e Tribunais, bem como publicidade e credibilidade das decisões proferidas.

Os serventuários da Justiça deixam de preocupar-se com tarefas mecânicas e burocráticas, passando a dedicar-se as de inteligência, fazendo com que o trabalho prestado seja mais útil.

Uma das grandes críticas sofridas pelo Judiciário brasileiro é em relação à morosidade na resolução dos processos, que muitas vezes acaba prejudicando a prestação jurisdicional. Há processos nos Tribunais Superiores que estão em tramitação há mais de 10 anos, que as partes já não são as mesmas, pois já faleceram ou por outros problemas, sendo representados agora pelos herdeiros. Nesses casos a prestação jurisdicional quando for realizada efetivamente já não terá eficácia ou ao menos, não terá a eficácia desejada pelas partes inicialmente.

De acordo com relatos colhidos junto aos Tribunais, a implantação do processo eletrônico chega a reduzir em até 60% (Sessenta por cento) do tempo de tramitação processual, fazendo com que a tutela jurisdicional seja prestada mais cedo e com mais eficácia.

Esse percentual tão expressivo decorre da abolição de etapas causadoras de interrupções, fruto da inércia da marcha processual, causada pela lentidão atos típicos da burocracia do papel. Tais etapas causadoras de interrupções e da morosidade da Justiça são: a anotação de carga dos autos, manutenção de livros cartorários em geral, expedição de atos de comunicação processual, autuação, carimbos, remessas, arquivamentos e desarquivamentos.

Estas práticas que resultam em morosidade e lentidão na tramitação dos processos estão fadadas a extinção num futuro próximo, já tendo sido inclusive extintas em algumas etapas do processo e em alguns fracionamentos da Justiça.

O entendimento de que a implantação do processo eletrônico traz vantagens a todos os usuários da Justiça, paralelamente a este entendimento, percebemos que vários são os cuidados necessários a serem tomados para o alcance de uma Justiça mais ágil e célere, para que não haja um desvirtuamento da utilidade do processo eletrônico, passando este de instrumento processual a finalidade.

O processo eletrônico, em si, não pode tomar a importância dos litígios existentes na sociedade, mas deve ser uma forma de resolução desses litígios de maneira mais rápida e eficaz, servindo também para desafogar a Justiça. Para que o processo judicial informatizado seja mais eficiente, é necessário que seja deixado de lado o formalismo exacerbado próprio da Justiça de papel, sendo substituído por um formalismo útil à resolução dos conflitos sociais.

Economia de recursos públicos, pois não é necessário imprimir o elevado número de documentos em papel, já que a maioria dos documentos já será feito e enviados diretamente na forma digital, evitando desta forma o enorme gasto de papel. Esta economia não reflete apenas nos recursos públicos, mas também no meio ambiente, pois não será mais

necessário o corte de um número elevado de árvores para a produção de papel, já que este será usado cada vez em menor número.

As mudanças no ambiente de trabalho são expressivas, principalmente quando se imagina as mesas e salas sem as enormes pilhas de processos, bem como os armários sem aquela enormidade de processo se abarrotando.

A melhora no ambiente de trabalho não ocorrerá apenas nos pontos citados acima, mas também no término ou diminuição considerável dos acotovelamentos de advogados nos balcões dos cartórios em busca de processos, já que estes poderão acessar aos autos processuais na íntegra sem a necessidade de sair de seus escritórios ou até mesmo de suas casas.

O Supremo Tribunal Federal está acompanhando os avanços tecnológicos e a efetiva implantação dos processos virtuais. Devem ser mencionados no âmbito da prestação jurisdicional é a possibilidade de obtenção de certidão on-line; criação do serviço “carga programada” (agendamento prévio pelo advogado da consulta dos autos físicos); digitalização de todos os processos de todos os processos de competência da Presidência em tramitação, além da conversão de 20 mil volumes de processos físicos em eletrônicos; transformação da Central do Cidadão na Secretaria do Cidadão e do Atendimento, desde maio de 2010.

Não haverá mais a necessidade de enfrentar diariamente os enormes engarrafamentos das cidades grandes para chegar ao fórum simplesmente para protocolar uma peça processual ou para consultar o andamento de alguns processos, ou até mesmo para olhar um documento que foi introduzido nos autos processuais, que algumas vezes não são nem encontrados nos cartórios das Varas por estarem nas mesas dos Juízes, Promotores ou até mesmo com a parte contrária.

10.2 – Transparência e agilidade no trâmite processual

A partir do momento que o processo esta disponível em meio eletrônico consegue-se dar uma maior transparência nas ações do Judiciário, permitindo não só visualizar as peças processuais, mas também os despachos, decisões e as sentenças, além do tempo em que as ações acontecem. Assim sendo, caso um advogado ingresse com uma petição, é possível que ele visualize o conteúdo desta, logo depois da sua apreciação pelo magistrado, economizando assim tempo de deslocamento, e geração de expedientes, como citação ou intimação. Trazendo assim benefícios para os jurisdicionados e para o Judiciário.

Com esse novo sistema ainda é possível ainda automatizar algumas rotinas triviais nas secretarias, como por exemplo, logo após o protocolo eletrônico, o sistema informatizado

já pode dar o recibo da petição automaticamente após o ingresso da peça podendo em seguida ser visualizada nos autos.

Ainda como parte da agilidade no trâmite processual, o processo eletrônico apresenta um fluxo do trâmite processual que permite gerar a partir da entrada de uma petição os expedientes necessários e indispensáveis ao cartório e conseqüentemente enviá-los de forma online para os advogados tornando assim as citações e informações mais ágeis e rápidas. Então, quando falamos em informação em tempo integral, “online”, as possibilidades de seu uso crescem vertiginosamente.

10.3 – Comodidade para as partes e advogados

Vejam os a seguinte situação: um advogado se encontra fora de sua comarca e precisa peticionar com urgência para não perder o seu prazo em um processo. Antes do surgimento do processo eletrônico, isso seria uma situação um pouco complicada para este causídico, pois ele teria que primeiro passar a petição por fax para a Comarca e teria o prazo de 5 dias para juntar a petição original para não perder o prazo.

Com o uso dessa tecnologia, o processo eletrônico, a partir de qualquer lugar com acesso à *internet* esse procedimento é possível. Uma vez que se adota a *internet* como aliada do processo, se ganha, como conseqüência imediata, toda a comodidade que a rede mundial de computadores proporciona. Não importa onde esteja desde que tenha acesso à *internet*, poderá interagir com o sistema de informática que dá suporte ao processo eletrônico.

As partes não necessitam mais ir às comarcas ou perguntar ao advogado sobre o andamento de seus processos. Os advogados não precisam mais se dirigir aos cartórios para peticionar ou retirar os processos (carga dos autos). Os Juízes não terão de levar processos para sua casa, caso deseje despachá-los ou sentenciá-los de sua residência, para agilizá-los, isso não será incomodo ou obstáculo.

10.4 – Economicidade para o Poder Judiciário

Quando se adentra nos cartórios das Comarcas de Palmas e Miranorte, por exemplo, é assustador o que se vê, são amontoados de processos empilhados e empoeirados, requerendo espaços cada vez maiores para o seu armazenamento. Os armários e prateleiras já não cabem mais processos, às vezes, os servidores ficam perdidos por detrás das pilhas de processos.

Considerando que uma única unidade de disco rígido “HD” de 500 GB (Quinhentos Gigabytes) que custa mais ou menos uns R\$250,00 é capaz de armazenar

milhares de páginas textuais. Considerando ainda que o local onde fica um armário poderia ser colocado até 5 computadores, e ainda que a facilidade de se copiar o conteúdo de um HD é imensamente mais rápido e fácil que o registro em papel, conclui-se então que a redução de espaço e custo de armazenamento para o poder judiciário se torna substancial.

Mesmo sendo cara a instalação do processo eletrônico nas Comarcas, os custos a médio e longo prazo serão bastante reduzidos. A economia para o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins será bem considerável, pois a cada dia utilizaremos menos o papel, a caneta e outros materiais de expediente. Com o fim do papel os servidores não precisarão mais manipular processos empoeirados e cheios de ácaros, o ambiente de trabalho ficará mais arejado, pois não teremos mais prateleiras nem armários, e o atendimento ao público diminuirá muito, pois as partes terão acesso integral ao processo de qualquer lugar que estejam desde que tenha *internet* à disposição.

10.5 – Segurança das informações digitais

As informações em meio eletrônico serão mais seguras com a utilização da tecnologia da Certificação Digital, que através da criptografia garante a segurança da informação.

Mesmo assim, os documentos digitais serão guardados em computadores (servidores de banco de dados) com acesso restrito. Nestes termos, não será mais necessário à preocupação que hoje se tem com a contagem de folhas ao realizar uma carga dos autos.

Não mais existirá a movimentação de carga de processos, ficando estes disponíveis às partes a qualquer momento, inclusive podendo imprimi-los. Vale lembrar ainda que as cópias de segurança, “backup”, dos processos poderão ser realizadas diariamente em meio magnético, para o caso de alguma pane nos computadores ou invasão de pessoas não autorizadas. Sendo assim será bem mais fácil a restauração dos autos eletrônicos.

10.6 – Inclusão Digital dos servidores

Com a implantação do processo eletrônico os servidores do Poder Judiciário da Comarca de Palmas e de Miranorte serão capacitados para operar o sistema, sendo treinados e conseqüentemente qualificados, no uso do computador, na edição de texto, no escaneamento de imagens, nos conceitos de *internet* e intranet, e-mail e rede de computadores.

Diante desta realidade, que não é muito diferente das exigências do mercado de trabalho, todos os servidores serão incluídos nesse mundo virtual.

Sem dúvidas que esta experiência será muito útil ao servidor em qualquer outra atividade externa ao ambiente de trabalho. Da mesma forma os jurisdicionados e advogados, que terão que procurar meios de se capacitarem para ter acesso aos seus processos, sendo levados também a essa inclusão digital.

11 – TECNOLOGIAS ENVOLVIDAS NO PROCESSO ELETRÔNICO

Agora apresentaremos às principais tecnologias envolvidas no processo eletrônico onde abordaremos alguns assuntos como a certificação digital, criptografia, dentre outras.

11.1 – Certificação Digital

Hoje vivemos na era da informação e cada dia abandonamos mais o papel e passamos a interagir no meio digital, seja na troca de documentos entre cidadãos e empresas (instituições), isto é, nas petições de processos eletrônicos. Assim essas transações necessitam da adoção de mecanismos de segurança capazes de garantir autenticidade, confidencialidade e integridade às informações eletrônicas.

A certificação digital emitida no modelo ICP-Brasil, já é exigida das empresas inscritas nos regimes tributários e fiscais de lucro real, presumido ou que emitem Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

O certificado digital não é uma tecnologia nova. No Brasil a certificação digital está em utilização desde o ano de 1993 por grandes corporações, órgãos públicos, escritórios contábeis, cartórios e instituições financeiras.

O Certificado Digital é uma identidade eletrônica que carrega, dentro de si, os dados de identificação da empresa, pessoa ou site que representa. Essa Certificação Digital é uma credencial que identifica uma empresa ou pessoa física no meio eletrônico, o documento eletrônico permite ao usuário se comunicar e efetuar transações na *internet* de forma rápida, segura e com validade jurídica. Entretanto, o documento digital significa modernização.

O universo de utilização do certificado digital é amplo e os usuários só ganham com essa tecnologia. Entre os benefícios estão à redução de custos, de fraudes de documentos, economia com armazenamento de papel, eliminação de burocracia, gestão de informações mais ágil e segurança das transações pela *internet*, tudo isso aliado com segurança e validade jurídica.

Para ter esse amparo jurídico-legal, os certificados digitais precisam e necessitam ser emitidos por instituições credenciadas, chamadas de Autoridades Certificadoras ou

Autoridades de Registros. Aquele tem a função de associar uma identidade a uma chave e inserir esses dados em um certificado digital.

O conjunto de políticas, procedimentos e técnicas para que a certificação digital tenha amparo jurídico-legal é chamado no Brasil de Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP. O ICP-Brasil nasceu através da Medida Provisória 2.200-1, de 27 de junho de 2001, logo depois se tornou adulta, com a reedição da norma, através da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos eletrônicos e de aplicações que utilizem certificados digitais.

Um documento eletrônico com assinatura digital passou a ter o mesmo valor jurídico de um documento em papel com assinatura manuscrita, por ser um documento eletrônico, assinado digitalmente por uma terceira parte confiável, a Autoridade Certificadora, que identifica uma pessoa, física ou jurídica, associando-a a uma chave pública.

O ICP-Brasil trabalha com uma instituição que gera as chaves das Autoridades Certificadoras e regulamenta as suas atividades. Trata-se do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITT.

A certificação digital é a tecnologia que provê estes mecanismos, por compor-se de um arquivo eletrônico que contém o conjunto de informações referentes à entidade para a qual um certificado dessa natureza foi emitido – seja uma empresa, pessoa física ou computador. Esse arquivo tem como característica principal a combinação de um par de chaves: uma pública que é de conhecimento geral e uma privada que deve ser mantida em sigilo e com total segurança pelo titular do certificado.

O Certificado Digital funciona como uma carteira de identidade virtual que permite a identificação segura do autor de uma mensagem ou transação em rede de computadores. O processo de certificação digital utiliza procedimentos lógicos e matemáticos complexos que asseguram o sigilo, a integridade das informações e a confirmação da autoria.

A tecnologia utilizada para a geração desse par de chaves é conhecida como criptografia assimétrica, tratando-se do método mais comum e seguro para autenticação das transações pela *internet*. Uma chave desempenha a função inversa da outra, isto é, o que uma faz somente a outra chave pode desfazer. Por exemplo, a chave privada é usada para assinar o conteúdo de um documento, enquanto a chave pública é usada para validar essa assinatura.

Para simplificar, certificados digitais são documentos eletrônicos que identificam, com segurança, pessoas físicas ou jurídicas, fazendo uso de criptografia, tecnologia que assegura o sigilo e a autenticidade de informações. Além disso, garantem confiabilidade,

integridade, inviolabilidade e privacidade das mensagens nos diversos tipos de transações realizadas via *internet*.

Outra vantagem do certificado digital é ter validade jurídica para ser utilizado como assinatura de próprio punho, comprovando que seu proprietário concorda com o documento assinado. Geralmente um Certificado Digital apresenta as seguintes informações: Nome da pessoa ou entidade a ser associada à chave pública; Período de validade do certificado; Chave pública; Nome e assinatura da entidade que assinou o certificado; Número de série.

As principais informações que constam em um certificado digital são: chave pública do titular; nome e endereço de e-mail; período de validade do certificado; nome da Autoridade Certificadora que emitiu o certificado; número de série do certificado digital; assinatura digital da Autoridade Certificadora.

Dentre os campos obrigatórios do certificado digital encontra-se a identificação e a assinatura da entidade que o emitiu, os quais permitem verificar a autenticidade e a integridade do certificado. A entidade emissora é chamada de Autoridade Certificadora.

A Autoridade Certificadora tem o papel de emitir, renovar ou revogar, suspender, vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular. Essas instituições são supervisionadas, submetidas à regulamentação e à fiscalização de organismos técnicos. As Autoridades Certificadoras são os órgãos habilitados pelo Governo para emitir a Certificação Digital.

A Autoridade Certificadora é o principal componente de uma Infraestrutura de Chaves Públicas e é responsável pela emissão dos certificados digitais. O usuário de um certificado digital precisa e tem que confiar na Autoridade Certificadora. Para a emissão dos certificados, as Autoridades Certificadoras possuem deveres e obrigações que são descritos em um documento chamado de Declaração de Práticas de Certificação.

A Declaração de Práticas de Certificação deve ser pública para permitir que as pessoas possam saber como foi emitido o certificado digital. Entre as atividades de uma Autoridade Certificadora, a mais importante é verificar a identidade da pessoa ou da entidade antes da emissão do certificado digital. O certificado digital emitido deve conter informações confiáveis que permitam a verificação da identidade do seu titular.

Por estes motivos, quanto melhor definidos e mais abrangentes os procedimentos adotados por uma Autoridade Certificadora, maior sua confiabilidade.

No Brasil, o Comitê Gestor da ICP-Brasil é o órgão governamental que especifica os procedimentos que devem ser adotados pelas Autoridades Certificadoras. Uma Autoridade

Certificadora que se submete às resoluções do Comitê Gestor pode ser credenciada e com isso fazer parte da ICP-Brasil.

O cumprimento dos procedimentos é auditado e fiscalizado, por exemplo, realiza exame de documentos, de instalações técnicas e dos sistemas envolvidos no serviço de certificação, bem como de seu próprio pessoal. A não concordância com as regras acarreta em aplicações de penalidades, que podem ser inclusive o descredenciamento. As Autoridades Certificadoras credenciadas são incorporadas à estrutura hierárquica da ICP-Brasil e representam a garantia de atendimento dos critérios estabelecidos em prol da segurança de suas chaves privadas.

O Certificado Digital no padrão ICP-Brasil é universal, podendo ser utilizado em qualquer sistema ou aplicação que aceite essa tecnologia.

O Professor, Stefano Kubiça, especialista em certificação digital lembrou que desde a implantação da nota fiscal eletrônica no ano de 2006, cerca de 1,7 milhão de árvores deixaram de ser cortadas: “A humanidade evoluiu com o papel. Os documentos desse tipo têm caráter permanente e devem ser preservados para sempre e nunca descartados. O que vai acontecer é que os documentos em papel serão criados em quantidade bem menor”.

O Professor continua ministrando que: “Se uma empresa não faz a migração e mantém tudo em papel, ela acabará recebendo documentos eletrônicos e não saberá o que fazer com eles, porque não estará preparada”.

A sobrevivência das pessoas físicas ou jurídicas (empresas ou instituições), nesta fase de evolução incontrolável da tecnologia da informação está afeta à segurança e a eficácia de conteúdos e processos eletrônicos que não deve ser perseguida apenas como diferencial competitivo, mas essencialmente como necessidade de sobrevivência.

Neste aspecto é a lição do Professor Stefano Kubiça:

A vulnerabilidade dos ambientes eletrônicos torna-se evidente à medida que importantes operações migram para o mundo digital, meio em que se desenvolvem os mais criativos ataques. A segurança é, portanto, a conciliação fundamental da eficácia probatória. Investir no desenvolvimento de segurança de redes é, sem dúvida, uma necessidade de qualquer empresa que pretenda atuar nesse ramo. É assim que, aos poucos, vamos dando um fim aos documentos de papel.

O Brasil avança rapidamente com a utilização do processo eletrônico em substituição ao analógico. Exemplo dessa incontrolável evolução é o sistema bancário e eleitoral brasileiro, por ser um dos sistemas mais avançados do mundo, nos processos de transações financeiras e eleitorais, respectivamente, via *internet*, por cujo meio se propaga vários tipos de comércios e serviços similares à certificação digital.

O desenvolvimento tecnológico brasileiro também tem atingido significativa e potencialmente ao setor público, inclusive o Brasil, já está exportando tecnologia. Exemplo dessa tecnologia é o voto eletrônico, pois até os norte-americanos tem vindo ao Brasil aprender.

Por outro lado, hoje, mais de 90% dos contribuintes brasileiros fazem suas declarações de renda pela *internet* e transferem-nas à Receita Federal do Brasil, instantaneamente, recebendo ao concluir o procedimento de envio, o recibo-protocolo eletrônico.

Importante esclarecer que a assinatura digital não se confunde com a assinatura digitalizada, esta é a reprodução da assinatura do próprio punho como imagem por equipamento tipo scanner. Essa assinatura digitalizada não garante a autoria e a integridade do documento eletrônico, uma vez que, pode ser facilmente copiada e inserida em outro documento.

11.2 – Criptografia

A palavra criptografia tem origem grega e significa a arte de escrever em códigos de forma a esconder a informação na forma de um texto incompreensível.

A informação codificada é chamada de texto cifrado. O processo de codificação ou ocultação é chamado de cifragem, e o processo inverso, ou seja, obter a informação original a partir do texto cifrado chama-se decifragem.

A cifragem e a decifragem são realizadas por programas de computador chamados de cifradores e decifradores. Um programa cifrador ou decifrador, além de receber a informação a ser cifrada ou decifrada, recebe um número chave que é utilizado para definir como o programa irá se comportar. Os cifradores e decifradores se comportam de maneira diferente para cada valor da chave. Sem o conhecimento da chave correta não é possível decifrar um dado texto cifrado. Assim, para manter uma informação secreta, basta cifrar a informação e manter em sigilo a chave.

A criptografia é utilizada quando se deseja ocultar uma mensagem de forma que, se ela for interceptada por outra pessoa, esta não consiga entendê-la. Essa tecnologia está presente nos certificados digitais e pode ser utilizada nos processos virtuais para guardar em Banco de Dados às informações de forma que qualquer intruso não possa lê-la.

A criptografia é um recurso da técnica da computação que permite, a partir de um arquivo digital, gerar um arquivo protegido como se fosse misturado pelo programa de computador, que pode ser simétrica ou assimétrica. Na primeira, o programa codifica o texto

em caracteres indecifráveis, vale-se da mesma chave, tanto para criptografar quanto para descriptografar. Na segunda, a chave utilizada para criptografar a mensagem é uma chave privada, enquanto a chave necessária para descriptografar é outra, a chave pública.

O funcionamento da criptografia é todo eletrônico, o destinatário recebe um documento eletrônico com um certificado digital de que a chave privada utilizada para gerar a assinatura digital é realmente a do titular que enviou a mensagem. Este certificado digital é emitido por uma terceira parte desinteressada, conhecida como Autoridade Certificadora. Essa autoridade é responsável por manter a chave pública correspondente à chave privada de cada titular e expede o certificado digital que comprova a titularidade da chave privada de quem enviou o documento digitalmente assinado.

Uma observação pertinente é que o titular, depois de gerar o seu par de chaves, recebe a sua chave de criptografia gravada em um cartão com *chip* ou *token*. Essa chave privada de criptografia deve ser de seu uso e conhecimento exclusivo. O acesso à chave privada é, normalmente, protegido por uma senha para evitar que, caso o titular venha a perder a chave, um terceiro não tenha acesso imediato. Caso o advogado titular do certificado digital deixe o seu cartão ou *token* que contém a sua chave privada com um terceiro com a senha, os atos praticados por terceiros serão registrados à conta do advogado titular. Em caso de perda da chave privada, o seu titular deve informar imediatamente à Autoridade Certificadora correspondente para que se proceda ao cancelamento do certificado digital respectivo, pois o ônus da prova de que o ato não foi eventualmente praticado pelo titular da chave privada de criptografia cabe a ele, não é uma prova fácil de fazer, por requerer, necessariamente, perícia complexa.

O cadastro do usuário diretamente no Poder Judiciário é uma forma de se evitar para o usuário a utilização da assinatura digital. Nesta hipótese o que acontece é algo muito semelhante à atribuição de senha por instituição bancária aos seus clientes. Uma vez realizado o cadastramento de uma pessoa perante o órgão do Judiciário, tal órgão entrega uma senha de acesso ao sistema, assim passa a conferir uma assinatura eletrônica ao usuário que tem o dever de guardá-la e passa a valer-se dela para a comunicação com o referido órgão. A senha será usada para fazer o “login” no sistema do respectivo órgão do Poder Judiciário.

A vantagem do cadastro pode estar associada ao baixo custo em relação à aquisição do certificado digital no caso das assinaturas digitais. Por outro lado, a utilização da assinatura digital com o certificado digital traz consigo o benefício de ser realizada uma única vez e poder ser utilizada com mais de um órgão do Poder Judiciário. A princípio, a assinatura digital confere maior segurança, não só pelas razões já mencionadas, mas pelo fato de

associar uma senha a um dispositivo de *hardware*, como um cartão com *chip* ou até mesmo uma leitora de biometria.

11.3 – Assinatura digital

A assinatura digital é uma tecnologia que permite dar garantia de integridade e autenticidade a arquivos eletrônicos. É um conjunto de operações criptográficas aplicadas a um determinado arquivo, tendo como resultado o que se convencionou chamar de assinatura digital. Sendo assim permite comprovar que a mensagem ou arquivo não foi alterado e que foi assinado pela entidade ou pessoa que possui a chave criptográfica (chave privada) utilizada na assinatura.

A assinatura digital é um substituto eletrônico que busca ter os mesmos efeitos da assinatura civil. Igualmente, essa assinatura não é a imagem digitalizada da assinatura manuscrita.

A assinatura digital é um conjunto grande de caracteres alfanuméricos inseridos em uma mensagem digital, que é criptograficamente gerada a partir da própria mensagem e de uma chave privada de criptografia.

A assinatura digital é gerada, para cada documento digital, a partir dos seus dados, com a utilização da chave privada de criptografia à qual é associada a um certificado digital. Quando se utiliza a assinatura digital, em cada documento enviado pelo ambiente eletrônico, o programa de computador usa os dados do documento mais a chave privada de criptografia do seu titular para gerar uma assinatura digital específica. O documento é enviado ao destino que se vale da chave pública correspondente à chave privada do assinante para checar se o documento foi enviado com a criptografia do titular dessa chave privada.

O resumo criptográfico é o resultado retornado por uma função de *hash*. Este pode ser comparado a uma impressão digital, pois cada documento possui um valor único de resumo e até mesmo uma pequena alteração no documento, como a inserção de um espaço em branco, resulta em um resumo completamente diferente.

11.4 – Chaves Públicas e Privadas

A criptografia de chave pública (assimétrica) é um método que utiliza um par de chaves: uma chave pública e uma chave privada. A chave pública é distribuída livremente, enquanto a chave privada deve ser conhecida apenas pelo seu dono.

Em um algoritmo de criptografia assimétrica, uma mensagem criptografada com a chave pública pode somente ser descriptografada pela sua chave privada correspondente. Do mesmo modo, uma mensagem criptografada com a chave privada pode somente ser descriptografada pela sua chave pública correspondente.

Os algoritmos de chave pública podem ser utilizados para autenticidade e confidencialidade. Para confidencialidade, a chave pública usada para criptografar mensagens, com isso apenas o dono da chave privada pode descriptografá-la. Para autenticidade, a chave privada usada para criptografar mensagens, como isso garante-se que apenas o dono da chave privada poderia ter criptografado a mensagem que foi descriptografada com a chave pública.

11.5 – Processo digital

Existem muitos conceitos de processo, segundo a enciclopédia livre, Wikipédia:

Processo, em direito, é um modo de proceder, necessário ao válido exercício do poder. Consiste em uma seqüência de atos que visam a produzir um resultado e, no contexto jurídico, estão previstos em leis ou em outros dispositivos vigentes. Etimologicamente, tem o sentido de marcha para frente, avanço, progresso, desenvolvimento.⁵

Resumindo podemos dizer que é um meio de solução de conflitos ou lide. Somando a esse conceito a noção de procedimento obtemos a relação jurídica processual somada ao procedimento. Sendo assim, podemos dizer que o processo se forma de relação jurídica formada pelas partes, ligadas a um fato e a um direito, tendo uma seqüência de atos que dão vida ao processo.

Igualmente, o processo digital, nada mais é que a representação, em forma digital, do processo convencional (em papel), dotado de validade. Ao invés de se ter autos processuais impressos formando os cadernos como normalmente se vê nas varas, têm-se bases de dados que armazenam o conteúdo dos processos.

12 – LEI 11.419, de 19 de dezembro de 2006

A Lei 11.419 dispõe sobre a informatização do processo virtual abrangendo as esferas penais, cíveis e trabalhistas e dá novos conceitos sobre a tramitação virtual. Este ordenamento reconhece implicitamente as práticas já utilizadas pelos diversos tribunais. De acordo com esta lei o uso do processo virtual é uma faculdade aos órgãos do Poder Judiciário.

⁵ [http://pt.wikipedia.org/wiki/Processo_\(direito\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Processo_(direito))

Mas, é óbvio que todos irão utilizar-se dela mesmo que de forma tímida em seu início, dada a celeridade e transparência que ela traz. Juntamente a esse processo, todos deverão se adaptar principalmente as entidades representativas – OAB e seus advogados. É um caminho sem volta.

Esta lei faz menção ao arquivo digital e digitalizado. O arquivo digital é aquele gerado em meio eletrônico, por exemplo, um documento gerado em um editor de texto, uma foto tirada de uma máquina digital. O arquivo digitalizado é aquele que foi produzindo em papel e depois transformado para o meio digital (escaneado), por exemplo, uma fotografia de papel, uma escritura pública, um contrato assinado.

Importante ressaltarmos ainda que esta lei considera assinatura digital, não só os certificados digitais emitidos padrão ICP Brasil, mas também a utilizada mediante cadastro de usuário (usuário e senha) realizado no próprio Poder Judiciário, como políticas próprias definidas por este. Assim sendo, entendemos que a não utilização da certificação digital na assinatura digital torna a informação mais vulnerável uma vez que a tecnologia envolvida e os benefícios obtidos pela certificação digital são inquestionáveis frente ao padrão de identificação usuário e senha. Porém, como essa tecnologia ainda não está largamente difundida e envolve custos para a sua aquisição, acreditamos que o espírito da lei não foi o de trazer maiores encargos para os jurisdicionados.

Uma importante distinção feita por esta lei é relativa aos documentos digitalizados e eletrônicos. O arquivo eletrônico é criado digitalmente. Assim, um documento criado por um editor de textos é um arquivo eletrônico que não necessita ser impresso e assinado de punho para ser considerado documento. Já um papel digitalizado e transformado para o meio eletrônico é chamado de documento digitalizado. A lei também reconhece a necessidade de se guardar os originais dos documentos digitalizados para fins de apuração de falsidade. Ainda com relação à digitalização de documentos, é importante frisar que nem tudo pode ser transferido para o computador com boa qualidade. Seja porque o documento não possui boa resolução, seja porque o equipamento utilizado não possui tecnologia suficiente para reproduzi-lo com boa qualidade. Por isso, o §5º do artigo 11 estabeleceu que, os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte, depois do trânsito em julgado.

Já em suas disposições finais a Lei incentiva à utilização de software livre (programas de código-fonte aberto), por meio da *internet* que possibilita amplo acesso e

custos reduzidos, e por fim, também ressalta a utilização do CPF – Cadastro de Pessoa Física como recusa de identificação.

Relevante mencionar que o impacto da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 não foi apenas mecânico. Introduziu ainda mais a cultura da informática na área jurídica e da virtualização do processo judicial, porque também atingiu o exercício da advocacia.

Os advogados devem estar igualmente preparados para as novas tendências do processo judicial, como a sua virtualização. Mas no âmbito do Tribunal de Justiça do Tocantins, podemos dizer que têm sido desenvolvidos com alguns projetos interessantes e que permitiram a aplicação da lei, por exemplo, como a carta precatória digital, o diário da justiça eletrônico, a base estadual única de advogados, portal para intimações e citações, leilão virtual e o programa de gerenciamento do processo virtual.

13 – DESVANTAGENS E DESAFIOS DO PROCESSO VIRTUAL

A principal desvantagem abordada pelos doutrinadores, diz respeito à segurança dos atos processuais praticados e também em relação à juntada de documentos digitalmente.

Mas não se pode esquecer-se, pois existem mecanismos suficientes que tentam acabar com essa insegurança por parte de muito operadores do Direito. Conforme já mencionado, a transmissão de qualquer ato processual por meio eletrônico prescinde de assinatura digital ou assinatura eletrônica, sempre com intuito de conferir ao documento ou ato a autenticidade necessária, bem como para identificação do seu autor.

Alguns operadores do Direito ainda resistem em não aceitar a eclosão do processo eletrônico, uma das principais reclamações dessas pessoas é no tocante a autenticidade dos documentos. Conforme explanado acima, existem meios para que isso não ocorra, mas se ocorre, o indivíduo poderá arguir a falsidade do documento, como disciplinado no § 2º do artigo 11 da Lei 11.419/2006.

Um dos principais entraves para implantação completa dos sistemas eletrônicos nos Tribunais é o elevado custo do sistema. Para se colocar em prática em todos os Tribunais, o processo eletrônico é necessário à aquisição de supercomputadores, bem como de máquinas específicas do mundo digital, tais como: impressoras, digitalizadoras, copiadoras, computadores, admissão e treinamento de pessoal especializado em informática, pois todos aqueles equipamentos requerem para o seu funcionamento e manuseio, habilidades especiais desses profissionais.

Como o processo eletrônico é todo realizado de forma digital, todos os processos em tramitação nos fóruns e tribunais devem ser cadastrados nos sistemas, isto é, os processos

físicos, imediatamente devem ser digitalizados, pois todas as vezes que um serventuário ou servidor der andamento ao processo, deverá sempre estipular um prazo para que este processo não fique perdido ou paralisado. Esse prazo é estipulado para que quando transcorra o processo aparecerá na tela do computador do serventuário ou servidor, este deverá dá andamento ao mesmo, isso gerará, sem sombra de dúvidas, para os serventuários ou servidores doenças relacionada com o stress. Com certeza, esse é um aspecto negativo da implantação do processo eletrônico.

Outro ponto que merece bastante atenção, que tem gerado discussões, é o fato do acesso à Justiça (XXXV, art. 5º, CFRB/1988) que versa: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, percebemos que alguns documentos no processo eletrônico, são restritos às pessoas cadastradas e habilitadas, as quais têm acessos, o juiz, os advogados e as partes do processo, se não for cadastrada, poderá acessar o processo e visualizar apenas algumas peças. Se nos Juizados Especiais esse fato já gera prejuízo, imagine no processo cível, penal ou trabalhista, onde existe a figura do *jus postulandi*, em que o indivíduo, sem está assistido por um advogado, pode ingressar com uma ação postulando seus direitos, por exemplo: *habeas corpus*, que não depende de advogado.

Assim, deveria a Lei do Processo Eletrônico ser modificada para abarcar a possibilidade do indivíduo se cadastrar e poder ter acesso ao processo, excluindo-se aquele que tramita em segredo de justiça, pois na seara trabalhista, caso o indivíduo tenha interesse de exercer o *jus postulandi* poderá fazer, mas sempre com restrições, caso ainda não seja cadastrado no sistema do Poder Judiciário.

Outra desvantagem alegada por muitos doutrinadores é em relação ao acesso aos atos e termos do processo de forma indeterminada e a publicidade desses atos pela *internet*, não há que se falar em violação da intimidade, pois quando o interesse social assim o exigir, o Juiz determinará que o processo tramite em segredo de justiça, o qual deverá promover essa providência no primeiro momento que atuar no processo, a fim de se observar os princípios da intimidade e da privacidade.

Assim, os benefícios trazidos pela Lei do Processo Eletrônico por mais relevantes que sejam não podem suprimir os direitos atinentes à intimidade e a privacidade de cada indivíduo, sobretudo porque o Estado tem o dever de resguardar os direitos do cidadão.

A meta de transformar todos os processos físicos em processo eletrônico foi lançada no final do ano de 2008, pelo então Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, Ministro Cesar Asfor Rocha. O trabalho começou com digitalização de 4.700 processos em grau de Recurso Extraordinário.

No ano de 2009, a digitalização estendeu-se a outras classes processuais e teve início a tramitação eletrônica. No dia 25 de junho daquele ano, um lote de processos eletrônicos levou dois minutos para sair do Tribunal de Justiça do Ceará, na cidade de Fortaleza e chegar ao Superior Tribunal de Justiça. Em 33 minutos, dois processos foram autuados, classificados e distribuídos ao Ministro Relator.

Idealizador do projeto “Justiça na Era Virtual”, de informatização processual do Judiciário brasileiro, o Ministro Cesar Rocha é um grande defensor da informatização da tramitação processual em prol da transparência, da agilidade e da modernização do Poder Judiciário.

O Presidente do STJ, à época, o Ministro Cesar Rocha afirmou: “O processamento eletrônico é um círculo virtuoso que, brevemente, estará consolidado em todas as instâncias do Judiciário. Todos ganham com a virtualização dos processos: servidores, advogados, juízes, ministros e, principalmente, a sociedade, que terá uma Justiça mais rápida e eficiente”.

No Judiciário informatizado, a integridade dos dados, documentos e processos enviados e recebidos por seus servidores são atestados por identidade e certificação digital. A assinatura digital serve para codificar o documento de forma que ele não possa ser lido ou alterado por pessoas não autorizadas; a certificação é uma espécie de “cartório virtual” que garante a autenticidade dessa assinatura.

Gradativamente, todos os tribunais estaduais e federais do país foram aderindo ao sistema. Faltava apenas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que logo depois, acabou de assinar termo de cooperação técnica com Superior Tribunal de Justiça. Naquela oportunidade, quase 100 mil processos eletrônicos foram remetidos pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Embora exista a integração com as demais cortes estaduais e regionais do país, o Ministro Ari Pargendler afirma que é preciso avançar, pois 54% dos processos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça ainda são em papel.

Afirmou o Ministro Ari Pargendler:

“Os tribunais precisam nos encaminhar esses processos por meio eletrônico. Por enquanto, ainda estamos recebendo o maior número de processos em autos físicos. Isso nos dá uma grande sobrecarga de trabalho porque temos que transformar o meio físico em meio virtual e isso é feito pelos servidores e estagiários do STJ com grande gasto de tempo e de dinheiro”.

A integração também envolveu a Advocacia Geral da União e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGNF), que atuam em milhares de processos no Superior Tribunal de Justiça. Justamente por conta do grande número de ações, Cláudio Seefelder,

Coordenador-geral da Representação Judicial da PGNF, defende um tratamento diferenciado para os entes públicos que agilize o acesso aos processos e o peticionamento eletrônico, reclama: “Infelizmente existem picos de consulta em que o sistema fica muito lento e, às vezes, inoperante”.

A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI do Superior Tribunal de Justiça - STJ informa que a lentidão no sistema é causada, em grande parte, pelo uso inadequado do processo eletrônico. Muitos advogados fazem as peças no computador, imprimem o documento para assinar e digitalizam para então enviá-lo ao STJ:

Com isso, um arquivo que originalmente tinha em média 2 Kbytes, depois de digitalizado passa a ter 200 Kbytes, ou seja, muito mais pesado”, explica Carlos Leonardo Pires, responsável pelo processo eletrônico na STI. “O ideal é que os documentos digitados no word ou outro editor de texto sejam gerados diretamente em arquivo PDF a partir do próprio documento eletrônico. O site do STJ traz orientação quanto a este procedimento.

O STJ trabalha no constante aprimoramento de seu sistema eletrônico e na construção de ferramentas para agilizar e facilitar operação do processo eletrônico. Além da integração com entes públicos que permita a troca direta de arquivos eletrônicos - sem digitalização - estão sendo instaladas novas tecnologias de armazenamento e tráfego de rede que irão proporcionar mais velocidade de acesso.

O processo eletrônico ainda está sendo implantado na maior parte dos Tribunais e Comarcas do país. Alguns mais adiantados e outros em fase embrionária. Mas a Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça se antecipou em relação à publicidade dos autos na era digital. Essa Resolução determinou que os dados básicos devam ser disponibilizados sem restrição a todos, outros como as peças processuais, só terão acesso os advogados e partes do processo, operadores de Direito cadastrados ou pessoas que manifestem interesse e que sejam autorizadas a acessá-las.

O Desembargador Fernando Botelho do Tribunal de Justiça de Minas Gerais elogia o esforço do CNJ, mas considera precipitado regulamentar algo que ainda não está a todo o vapor nos Tribunais e Comarcas. Para este Desembargador será complicado para as cortes, que já estão com seus sistemas, executar as regras, sobretudo quanto ao filtro de pesquisas e às certidões positivas e negativas.

Para Botelho, a iniciativa de estabelecer acessos irrestritos aos chamados dados básicos é positiva: “A medida tem o mérito de harmonizar e obrigar, nacionalmente, que as cortes publiquem e estructurem seus sistemas eletrônicos e, principalmente, fomentem a acessibilidade de seus portais, já que a consulta ampla deverá ser assegurada”.

Para o Desembargador os pontos positivos se estacionam. Aponta aspectos que podem dificultar a execução pelos Tribunais e Comarcas, como o ponto que impede “quando possível” a busca por nome das partes. Entende ainda que o dispositivo pode se tornar letra morta e deixar que cada Tribunal e Comarca disponibilize ou não as consultas por tal critério: “Outro ponto a lamentar é que a norma não tenha caminhado mais profundamente para solucionar um problema delicado quanto aos processos, sob sigilo legal, que é a forma da disponibilização dos nomes de partes nas decisões e, especialmente, em resumos de julgamentos publicados”.

Hoje, mesmo no processo que não é eletrônico, já há diferenças entre os tribunais. No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por exemplo, as decisões em segredo relacionadas à área de família não são disponibilizadas pela *internet*; apenas as ementas. Já no Rio Grande do Sul, é possível acessar no site do TJ as íntegras das decisões. Mas elas trazem apenas as iniciais das partes envolvidas.

O Desembargador também chama atenção para o dispositivo da resolução que permite que operadores de Direito que não atuam na causa terem acesso às peças do processo através da demonstração de interesse. Só que essa exigência é apenas “para fins de registro”. “Que registro será este?”.

Para o integrante do Tribunal de Justiça de Minas, a regulamentação gera muitas dúvidas. O Desembargador sugeriu que se adote o modelo da Justiça Federal dos Estados Unidos, que, por um lado, garante o direito amplo e irrestrito de advogados e membros do Ministério Público, às peças do processo eletrônico e, por outro, há uma tela de registro em que o usuário tem de se comprometer a resguardar o conteúdo, sob pena de ser responsabilizado profissional, cível e criminalmente.

Especialista na área de tecnologia, Fernando Botelho também apontou outra dificuldade, como o filtro que será exigido para processos criminais: “O sistema eletrônico terá que selecionar - subestruturar, em termos computacionais - processos criminais com trânsito em julgado de sentenças absolutórias, extintas de punibilidade (com ou sem cumprimento de pena). Isto é onerosíssimo”. Completa o Desembargador, se for possível chegar a um filtro como este.

O advogado Walter Capanema é otimista quanto à norma: “A grande modificação trazida pela Resolução 121 do CNJ é no sentido de exigir dos órgãos do Poder Judiciário o acesso sem restrições aos dados básicos dos processos eletrônicos”.

O advogado nominado, afirma, ainda, que os Tribunais Superiores e vários tribunais pelo país exigem que o advogado não vinculado ao processo faça um cadastro

prévio, demandando um “procedimento burocrático”, com o comparecimento pessoal para o cadastro: “Ao eliminar a exigência de cadastramento, a Resolução 121 do CNJ trouxe maior acessibilidade e publicidade não só ao advogado, mas também ao cidadão comum”.

A advogada Ana Amélia Menna Barreto - Barros Ribeiro Associados, chama a atenção para o fato de que a norma do CNJ definiu diretrizes para consolidar um padrão nacional de níveis de publicidade das informações com o objetivo de resguardar o devido processo legal e de atender aos princípios constitucionais da publicidade, transparência e do direito de acesso à informação, dizendo:

A importância da resolução para os profissionais da advocacia resulta da manutenção e efetividade do direito de acesso aos processos judiciais, mesmo que não sejam procuradores constituídos. Alguns tribunais vinham instituindo limitações ao direito de acesso e consulta aos processos eletrônicos pelos advogados, exigindo autorização prévia do juiz do feito.

Com a nova regra, os usuários-advogados cadastrados no sistema, mesmo que não estejam vinculados à causa, poderão acessar todos os atos e documentos processuais, desde que seja demonstrado interesse apenas para fins de registro.

A advogada citada afirmou que, com a nova determinação do CNJ, os tribunais que já haviam disciplinado a implantação do processo eletrônico precisam adequar suas normas internas. Ana Amélia e Walter Capanema citaram a Resolução do Tribunal de Justiça Fluminense que determina que advogado não constituído nos autos precisam pedir autorização prévia ao juízo para ter acesso aos processos eletrônicos, afirmam: “Ressalta-se ainda o dispositivo que garante à pessoa que se sentir prejudicada pela disponibilização de informações que estejam em desacordo com as regras instituídas pela norma, o direito de solicitar sua retificação ao órgão jurisdicional responsável”.

Embora a Constituição Federal garanta a publicidade, na prática, o acesso a processos, mesmo em papel, depende do Tribunal. Em um caso recente e ainda sem solução, o Superior Tribunal Militar negou acesso ao processo relacionado à Presidente Dilma Rousseff, na época da disputa eleitoral à Presidência da República. O jornal Folha de São Paulo pediu para ver o processo e não obteve permissão do Presidente do Tribunal. Entrou com um Mandado de Segurança e o placar do julgamento esteve empatado, por bom tempo.

A quantidade de informações dos processos nos tribunais, sem a necessidade de cadastro, varia conforme a corte.

No Supremo Tribunal Federal, alguns processos eletrônicos incluem inúmeras peças. É o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.234, que questiona a patente pipeline. Sem necessidade de qualquer cadastro no site do STF, é possível visualizar a petição

inicial da Procuradoria-Geral da República, as manifestações da Advocacia-Geral da União, da Câmara e do Senado e, as diversas petições de entidades que querem atuar como *amicus curiae* na ADI.

Não é só em uma ação que interessa a todos, como no caso das Ações Diretas de Inconstitucionalidades, que são disponibilizadas as peças do processo. Há também o caso de um *Habeas Corpus*, cujos documentos estão digitalizados e acessíveis também sem que haja necessidade de se cadastrar no portal do STF. A busca pode ser feita pelo número do processo, número do protocolo, número na origem e pelos nomes das partes ou dos advogados.

No Superior Tribunal de Justiça, são disponibilizados o andamento processual e as decisões para qualquer pessoa que busque o processo no sistema, tanto os físicos como os eletrônicos. A busca também pode ser feita pelos critérios adotados pelo STF, além do número de OAB.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, também são disponibilizados no sistema de informática o andamento e as decisões. Além de buscar os processos pelo número, nome da parte e do advogado, e número da OAB, também é possível encontrar pelo número de documento da parte, número da carta precatória na origem ou do documento na delegacia.

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a pesquisa pode ser feita por número do processo, nome das partes e número de OAB. A quantidade de informações disponibilizadas no sistema informatizado varia de um local para o outro ou mesmo em relação aos processos. Alguns constam até mesmo a ata de audiência, outros apenas que ela foi realizada.

Apesar das incontáveis vantagens trazidas com a informatização, há que se pensar também nas dificuldades e em modos para amenizá-las. A principal dificuldade é a que mais preocupa o Poder Judiciário é em relação à segurança na prática dos atos, bem como a garantia dos documentos.

Para garantir a segurança na prática dos atos e garantia dos documentos foi criada a assinatura digital, entretanto, esta pode ser usurpada ou repassada para pessoas que não tenham boa índole e a partir daí complicar a situação daquele que teve a sua assinatura digital tomada por terceiro, seja de qual modo for.

Um problema apontado é relacionado à disciplina das normas de processo judicial eletrônico, pois cada Tribunal está “legislando” como acha mais conveniente, não havendo uma unificação no Poder Judiciário, o que acaba dificultando a comunicação e prática de atos que dependam de outros Tribunais.

Mais uma relevante dificuldade encontrada no processo eletrônico é o desgaste excessivo dos serventuários da Justiça, não apenas em relação ao lado intelectual, mas principalmente o lado físico. São importantes e verídicas as reclamações apresentadas pelos servidores, sendo exemplo dessas: os problemas de visão em virtude da longa exposição à luminosidade dos computadores; lesões por esforço repetitivo, em virtude do extenso tempo digitando, sem que haja os descansos necessários e garantidos, inclusive por lei; além do estresse elevado, já que a luta contra o tempo é cada vez maior, não apenas operadores do direito, como também dos próprios usuários da Justiça.

O Portal Eletrônico do TRT da 13ª região é bastante desenvolvido e de fácil manuseio, mesmo para aqueles que não são muito familiarizados com tecnologia e informática. Uma das grandes dificuldades encontradas pelo TRT13 é a indisponibilidade do sistema eletrônico, entretanto, a referida dificuldade possui uma solução parcial, vez que quando há inoperância do sistema eletrônico, o prazo em que não houve possibilidade de acesso ao Portal é devidamente restituído, para que não haja qualquer tipo de prejuízo às partes e aos advogados em virtude de problemas técnicos e operacionais.

Quando há indisponibilidade do sistema por um período razoável de tempo, o prazo é restituído pelo período em que não foi possível acessar ao sistema, para que não haja prejuízo e sejam respeitados os princípios do devido processo legal e da isonomia.

Uma grande dificuldade a ser enfrentada com a implantação efetiva do processo eletrônico é a necessidade de mudança de paradigma dos operadores do direito e usuários da justiça. O processo eletrônico nada mais é do que o processo judicial comum com uma nova faceta e que em virtude desta, precisa sofrer algumas alterações procedimentais e instrumentais para que cumpra o seu papel social de forma normal.

A segurança sempre foi um tema que muito preocupou a Poder Judiciário, não apenas em relação aos autos processuais, mas também na prática dos atos. Com a chegada do processo judicial eletrônico, esta preocupação com segurança aumentou de forma impressionante, já que cresceram as possibilidades de alteração dos autos processuais e do envio de documentos modificados, diferentes dos originais, além da possibilidade de invasão dos sistemas do Poder Judiciário.

Imprescindível à segurança, sendo esta uma busca incessante, diária e permanente, já que constantemente são criados novos vírus e inúmeros “*hackers* e *cracks*” tentam invadir para destruir de alguma forma os sistemas existentes.

Mais uma dificuldade relevante do novo processo é o acesso à justiça que não pode ser restringido. O processo eletrônico não deve servir como um meio de exclusão dos

menos favorecidos e sim como um meio de acelerar a resolução dos processos judiciais, concedendo a tutela pleiteada de maneira mais rápida e mais precisa. É necessário que haja a inclusão digital, ou seja, que os menos favorecidos tenham a possibilidade de acesso à justiça por outros meios, estes disponíveis nas unidades judiciárias.

Muitas vezes por falta de preparo ou entendimento, os magistrados se vêem nas mãos dos técnicos de informática para praticarem atos inerentes a sua função. É necessário que os magistrados e demais servidores judiciais se capacitem na área da informatização, para que não seja necessário entregar todos os seus atos nas mãos de técnicos que não tem o conhecimento necessário e nem a preparação para praticar atos inerentes a processos judiciais, mesmos que esses atos estejam sendo supervisionados por quem deveria estar praticando-os.

Este é um problema bem relevante, pois não é admissível que os magistrados fiquem nas mãos de técnicos de informática, uma vez que esses devem proferir suas decisões de acordo com o seu entendimento e não praticar algo por influência de terceiros. Muitos magistrados não têm conhecimento mínimo de informática, dependendo completamente dos técnicos, neste caso, há uma grande possibilidade de haver influência nas suas decisões, o que é inadmissível.

O simulacro de fundamentação das decisões judiciais é provavelmente um dos maiores problemas criados pela informatização, uma vez que os servidores e magistrados, bem como os advogados, não estão mais tendo o trabalho de pesquisar e preparar as peças processuais, uma vez que os editores de textos disponibilizam a fórmula do “copiar e colar”, fazendo com que sejam copiadas de outras peças idéias e trechos, o que acaba comprometendo o caráter humanístico do processo, passando a verdadeiros reprodutores de decisões ou peças processuais, deixando muitas vezes de pensar e de analisar o caso concreto.

Esse problema não atinge apenas os magistrados, entretanto, neste caso, o prejuízo à sociedade é maior. Atualmente são encontradas inúmeras petições de advogados extremamente longas e que trata de matéria diversa da pretendida, bem como com assuntos irrelevantes a demanda. Paralelo a essas petições, nos deparamos com sentenças e até mesmo acórdãos com ementa de um assunto e a fundamentação de outro, o que é um absurdo, mas que foi provocado pela celeridade demasiada na resolução dos litígios e que foi agravada com a chegada do processo judicial eletrônico.

O sistema de informatização do Poder Judiciário deve obedecer ao princípio da eficiência e ser mantido em funcionamento ininterruptamente. Igualmente, há várias situações justificáveis, nas quais o Sistema do Poder Judiciário pode ficar indisponível, por exemplo:

falta de energia elétrica, necessidade de manutenção do sistema, até mesmo, em casos de ataques de *crackers* - “piratas” da rede que visam “derrubar” o sistema.

Cabe ao Poder Judiciário identificar as situações de indisponibilidade do sistema e procurar, na medida do possível, manter uma página reserva na rede mundial de computadores para informar a indisponibilidade do seu sistema de processo eletrônico. As situações de indisponibilidade do sistema deverão ser registradas e mantidas tais informações ao alcance, sobretudo dos advogados para que, assegurada a transparência, possam até provar aquelas situações caso venham a precisar, no futuro.

Os advogados poderão, por cautela e cuidado, obter cópia da página que prove que o Sistema do Poder Judiciário estava indisponível, sem a necessidade de ter que ir até o Fórum ou Tribunal para pedir certidão em papel. Assim, aplicar-se-á o princípio da boa-fé objetiva, tornando-se o Poder Judiciário documentar e tornar público todos os momentos nos quais o seu sistema de processo eletrônico esteve indisponível.

Além dessas preocupações, existem outras, dentre as quais podemos ressaltar:

1- Entendimentos divergentes e conflitantes dos Juízes sobre a tempestividade e intempestividade de recursos recebidos por esse sistema eletrônico, por existir em alguns Tribunais Regionais entendimentos das possibilidades de o recurso ser recebido, tempestivo até as zero hora do dia que finda o prazo. Para outros Tribunais, somente é tempestivo o recurso se recepcionado pelo sistema virtual até às dezoito horas, caso contrário, será considerado intempestivo.

2- Em alguns sistemas virtuais há limitação da quantidade de documentos a ser enviados por meio eletrônico, com isso o advogado corre o risco de não ter o recurso conhecido, pois existe o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que todos os documentos úteis e necessários ao julgamento da matéria devem estar presentes com a petição recursal processual, incumbindo ao advogado sua fiscalização pessoal na conferência de cada uma dessas peças de apelo, não o Cartório ou à Secretaria do Juízo.

Para se adotar o processo virtual e suas características exigem novos desafios a serem preservados e outros tantos a serem atingidos por possuir necessidades próprias. Dentre os desafios propostos ressaltamos alguns:

13.1 – Seguranças das informações digitais

A informação digital merece especial atenção, pois outrora existia o papel como mecanismo de registro histórico, ficando no computador apenas o registro da informação

contida no papel. Com a virtualização processual verifica-se que o registro do computador é o original e o que se imprime a partir deste é cópia.

Existe a necessidade de tratar essa informação de forma segura observando três preceitos básicos: disponibilidade, acesso e cópia de segurança.

Disponibilidade: todos os usuários precisam ter a sua disposição em tempo integral à informação, o que significa investimentos em rede de comunicação de dados e suprimento de energia (geradores) como alternativas para não parar o funcionamento das unidades. Com o processo virtual caso a unidade judiciária precise de um desses fatores e não tenha o trabalho ficará paralisado.

Com relação ao acesso, é comum em todos os sistemas informatizados se terem um controle de acesso à informação. Mesmo sendo os atos processuais públicos e acessíveis a todos, é necessário se ter um cadastro presencial para o acesso. Ainda é comum existir a figura do usuário máster ou superusuário que realiza tarefas administrativas do sistema.

Nesses casos, há de ter um controle rigoroso das pessoas que assumirão tal função, pois terão acessos privilegiados.

Por último, no quesito cópia de acesso (backup) é necessário investir na segurança, pois não existe mais o papel. Portanto, é imprescindível investir em cópias de dados, formas de armazenamento e ambientes (sala cofre) propícios para se restaurar essa informação se assim for necessário.

Apesar de todo esse esforço e gasto, a utilização do meio digital é reconhecidamente mais confiável que o papel, se tomada às devidas precauções.

13.2 – Padronização dos métodos e ferramentas

Ao analisarmos os vários sistemas de controle processual existente hoje no mercado, podemos ver uma grande complexidade de informações e fluxos que variam de um sistema para outro. Sendo assim temos tabelas de ações e andamento processual diferentes em cada sistema e graus de instância. Nestes termos, o Conselho Nacional de Justiça vem se esforçando para manter uma padronização de tabelas para todos os Tribunais e instâncias do Poder Judiciário. Nesta mesma linha, o objetivo é tornar padrão as consultas processuais em qualquer Tribunal do país, de forma que os jurisdicionados possam ter um modelo de acesso e navegabilidade.

Podemos concluir então que um dos maiores desafios do processo digital se dá a diversidade existente no nosso país de justiças, métodos e procedimentos.

13.3 – Leitura dos processos

É um desafio cultural e científico, que o processo digital enfrenta. Ninguém gosta de ler textos em computadores, quem diria um processo. Mecanismos que permitam ler os autos na tela do computador sem o cansaço, mas ainda tem que melhorar muito. Com o uso dos monitores de LCD e LED o cansaço visual melhorou bastante, mas ainda assim são poucas as pessoas que se habilitam a ler textos na tela do computador. Não estamos acostumados a ler desta forma, embora reconhecidamente usemos o computador boa parte do tempo.

Conforme Luiz Monteiro (2001, p.9): “Na verdade, o fato de que a “sociedade sem papel” ainda não tenha se tornado realidade deveria ser um dado considerado em futuros projetos de equipamentos eletrônicos de leitura”.

Se o que desejarmos é ter um processo totalmente virtual, não faz sentido nenhum imprimir os autos para ler o processo. Mas essa barreira ainda está por ser vencida. É sabido que o meio digital traz vantagens sobre o papel: 1- facilidade de distribuição; 2- facilidade de reprodução; 3- facilidade de atualização; 4- capacidade de armazenamento; 5- redução do impacto ao meio-ambiente.

Alguns fabricantes de notebooks têm investido em equipamentos chamados de tablete que possuem telas giratórias, reconhecem à escrita e fazem uso de canetas próprias que através de toques na tela executam tarefas. Mas nos parece que esta ainda não seja a melhor forma de tornar a leitura agradável, para os usuários pelo fato de ainda prescindir da máquina.

Baseados, nesta premissa, testes vêm sendo desenvolvidos com o papel eletrônico que possui forma semelhante ao papel tradicional, contudo permitirá ser carregado com informações em tempo real. Este papel também será flexível, sendo composto por micro-partículas que são carregadas por um campo elétrico que permitirá gerar os caracteres. Ainda em estudo, nos resta esperar que tais tecnologias possam chegar logo ao mercado a fim de consolidarmos o armazenamento e leitura digital.

13.4 – Interligação dos órgãos extrajudiciais

Outro aspecto muito importante no processo virtual é interligar os diversos órgãos que se utilizam dos serviços do Poder Judiciário para fazer valer a justiça.

Desta forma, utilizar o processo virtual somente no âmbito do Poder Judiciário é agilizar, somente uma parte da prestação jurisdicional. É preciso tornar também virtual, por exemplo, o procedimento realizado pelas Delegacias que deságuam na Justiça, os bloqueios de contas para pagamento de débitos, dentre outros.

Enfim, toda a comunicação dos demais órgãos (Promotorias, Defensorias, Delegacias, entre outras) com o Poder Judiciário devem participar desse processo. Assim, é que preciso que todos os órgãos que se utilizam o Poder Judiciário façam treinamento constante para entenderem e se habilitarem a usar o processo digital.

13.5 – Informatização constante

Diante dos desafios que já citamos e diante da velocidade com que a informática cresce, surge também a necessidade de estar atualizado tanto em matéria de equipamentos e segurança da informação, quanto no quesito treinamento dos funcionários que poderão em face das novas ferramentas realizarem muito mais tarefas no menor tempo possível.

Assim, ganha o funcionalismo com a atualização técnica e a cada dia se incluindo mais no meio digital, e ganha também à administração pública pela capacidade de aperfeiçoar tarefas, reduzir tempo e cortar gastos.

14 – CONCLUSÕES

O presente trabalho procurou apresentar e demonstrar o novo panorama jurídico trazido pelo avanço da tecnologia da informação, essencialmente para a informatização do processo judicial com a edição da Lei 11.419/2006 que culminando com a virtualização do processo judicial brasileiro.

A cultura jurídica nacional tem passado por momento de grave crise, em decorrência da excessiva demora e dificuldade de entendimento dos processos judiciais. Ao longo da trajetória da Teoria do Direito foi incorporado no Brasil, princípios processuais que tem como cerne promover uma prestação jurisdicional mais célere, econômica, equânime e justa. Aliado, a tecnologia da informação aplicada ao processo judicial pode contribuir para facilitar o acesso à Justiça, de forma ágil, econômica e simplória.

No Brasil já vem sendo aplicado de forma gradativa essa informatização do processo, trazendo à baila uma perspectiva mais humanista e adequada às revoluções científicas que são cada vez mais presentes na contemporaneidade. Podemos então chegar a uma expectativa de que em um futuro próximo o Poder Judiciário poderá iniciar um novo rumo, rompendo com a atual crise, na qual tem se encontrado, construindo uma perspectiva nova e acessível.

Há muito tempo vem se falando na necessidade de se imprimir maior agilidade e eficiência na prestação jurisdicional. O processo virtual assume importante papel no cenário nacional como uma forma de combater a morosidade do Judiciário. Conforme já

demonstrados, os benefícios advindos da utilização dessa técnica de registro são abrangentes e ainda desconhecidos que nos permite acreditar na sua crescente utilização. Mostramos também, os desafios propostos, a nova metodologia, sabendo que são parte de um processo que a cada dia que passa evolui mais.

O processo digital, a cada dia vem se tornando uma das formas mais viáveis de combater a morosidade do Poder Judiciário. Restando-nos, assim desejar que práticas como estas se espalhem por mais juízos e tribunais do país, atentando para a necessidade de maiores investimentos nesse setor e que passos mais largos sejam dados rumo ao aprimoramento do processo virtual, levando aos usuários do sistema à desejada celeridade, economicidade, eficácia, eficiência, modernidade, produtividade, qualidade, segurança, transparência e tranquilidade dos serviços jurisdicionais.

Ressaltamos que a utilização do processo eletrônico é uma realidade em quase, todos os locais, empresas e instituições do país, incluindo nosso Estado, em especial o Tribunal de Justiça do Tocantins com suas Comarcas, dentre elas: Comarcas de Palmas e de Miranorte, sendo perfeitamente adequado a qualquer trâmite processual, carecendo apenas de investimentos de infraestrutura computacional e de treinamento para técnicos e servidores.

Não podemos esquecer que teremos muitos desafios a enfrentar. A cultura que ainda temos de ler textos apenas no papel, mas com certeza venceremos estes desafios, pois sempre surgirão coisas novas. A tecnologia evolui a cada minuto, de forma incontrolável. Restam aos servidores e usuários dos sistemas de processos eletrônicos atualizarmos a cada dia.

A tecnologia é um instrumento a ser utilizado com cautela, porque não resolverão, todos os problemas do Judiciário Brasileiro, porém é mais uma forma de modificar um modelo arcaico, com inúmeras deficiências, que até aqui se mostrou ineficaz.

Ressaltamos os esforços dos tribunais e juízes para adequarem à nova realidade, incluindo todas as dificuldades inerentes ao projeto, projeto este que contém diversas variáveis a serem consideradas e que ao longo de sua execução tornam a tarefa mais árdua, porém não impossível.

Não devemos nos esquecer de que, por detrás da implantação do processo eletrônico existem profissionais capacitados, empenhados em fazer do processo virtual uma realidade, sem descuidar-se das normas legais, das técnicas e que os mesmos enfrentam cotidianamente inúmeras barreiras de toda ordem, em todos os aspectos.

Não podemos ter uma atitude maniqueísta em relação ao tema, mas com certeza, a partir do entendimento do contexto como um todo, devemos imparcialmente crer que o

processo eletrônico é uma caminho sem volta e sem menosprezar todas as implicações de sua efetiva implantação em nível nacional “abrirmos um olhar novo” sem o ranço da incredulidade. Não podemos ter um olhar do endeusamento, quebrar paradigmas é a regra. A Justiça pode ser ágil, célere e efetiva, sem perdermos de vista os princípios que a norteiam, mas não podemos jogá-la na vala dos comuns.

Com a virtualização do processo judicial no Estado do Tocantins tem havido no âmbito do Judiciário: maior celeridade processual, maior integração entre todos os operadores do processo, maior transparência dos atos processuais, socialização do processo, eliminação dos atos repetitivos, melhor controle dos atos no processo e maior segurança.

Dentre as vantagens da implantação do processo eletrônico, ressaltamos a economia de papel, tendo como consequência direta a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado; a economia de tempo e de acesso, pois este último não depende de ter que dirigir-se ao fórum ou tribunal para exercê-lo, isto é, em qualquer lugar que o indivíduo esteja, poderá praticar o ato processual desejado, deste que conectado a *internet*.

Em relação às desvantagens, mencionamos a possível insegurança da prática de atos processuais por meio eletrônico, não há que se falar em segurança, pois não existe segurança ideal, mas adequada para evitar-se incidente que cause prejuízo processual ou material, uma vez que os atos processuais eletrônicos devem obedecer a requisitos legais para ser considerados válidos. Ainda ressaltamos o alto custo da implantação da Lei do Processo Eletrônico em todos os Tribunais e Comarcas, tendo em vista que para ocorrer uma implantação necessária, requer-se elevado investimento tanto em equipamentos de informática quanto em pessoal especializado em tecnologia de informação.

É inegável que a utilização do mundo virtual para a prática e execução do processo eletrônico é uma realidade no Judiciário do Brasil que vem de encontro com a tecnologia da informação e a modernização do Direito, para se tornar mais econômico, eficaz, eficiente e produtivo. Com a informatização, há uma economia de tempo muito grande, porque reduz rotinas e tarefas administrativas como: retirar grampos de petições; furar, carimbar e numerar páginas, amarrar capas e processos, dentre outras. Mas, não podemos olvidar que sempre haverá a pessoa humana do Juiz que preside o processo e dos serventuários e servidores que impulsionam esse processo.

A sociedade não pode esquecer-se que, caso sobrecarregue o Juiz, exigindo-se um andamento veloz do processo eletrônico poderá demonstrar que o recurso humano é o mais forte e importante neste sistema judiciário. Não podemos deixar de considerar que o número

de Juízes no Brasil ainda é pequeno - bastante reduzido, em relação à população e à enorme extensão territorial no país.

O processo eletrônico democratiza o acesso à Justiça quando permite o acesso ao Judiciário mesmo nas localidades mais distantes do país. O acesso à tecnologia, aos computadores e à rede de *internet* de alta velocidade é uma imposição para que tal democratização se faça efetiva como desejamos ou queremos.

O risco de fraude, inerente a utilização do mundo virtual, tem que ser minimizada com o uso de criptografia vigorosa, aliada a uma assinatura digital consistente e poderosa, em todos os atos do processo. Porém a segurança do processo eletrônico é um dever de todos que o utilizam, independente de sua relação com o processo.

Diante do exposto, constatamos que a Lei de Informatização do Processo Judicial trouxe várias vantagens e benefícios para o processo judicial brasileiro, destacando-se a celeridade/efetividade e a modernidade obtida pela Lei 11.419/2006. Assim, o Poder Judiciário tem uma importante e vigorosa ferramenta para mitigar a morosidade do Judiciário, devendo implantar este processo eletrônico em todos os Tribunais do país, isto é, prover todas as Comarcas – fóruns com a virtualização do processo, para que a prestação jurisdicional possa se dar com mais agilidade/efetividade, economicidade, eficácia, eficiência, rapidez e produtividade.

Concluimos que, com o processo digital não solucionaremos todos os problemas do Judiciário, mas com certeza daremos um grande passo, mostrando para a sociedade que a Justiça merece ter credibilidade, porque podemos visualizar um avanço do nosso Sistema Judiciário em consonância com a nova realidade.

15 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico – Processo Digital**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2011.

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. 2. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo; CASTRO, Aldemario Araújo. **Manual de informática jurídica e direito da informática**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico – A informatização do processo judicial no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ALVES, Francisco Luís Rios. **O processo eletrônico no juizado especial e a ampliação do acesso à justiça**. Juiz Federal Titular da 15ª Vara/CE. www.jfce.jus.br/internet/esmafe/publicacoes/documentos/paperDrFranciscoLuisRios.pdf.

ANDRADE, Pollyanna Vasconcelos Correia Lima de. **Impactos da lei 11.419/06 na prática da advocacia**. Revista do TRT 13. n. 16, cap. 11, 2009.

BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas: Millennium Editora, 2006.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Processo eletrônico na justiça do trabalho. IN: Wolney de Macedo Cordeiro. **Da reformulação do conceito de autos processuais no ambiente do processo eletrônico e suas consequências jurídicas**. Paraíba. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, 2009. P. 20-21.

BROTTO, Alexia Rodrigues. **O processo eletrônico e a morosidade da justiça – alguns apontamentos sobre a Lei 11.419/06**. Revista Bonijuris. Curitiba: Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris, ano XXI, n. 546, maio de 2009.

BRUNO, Gilberto Marques. **A justiça e o processo virtual; A justiça federal de São Paulo no ciberespaço; O E-processo**. Publicados respectivamente na Revista Eletrônica LEGISCENTER (<http://www.legiscenter.com.br>) e no Boletim de Doutrina da Revista ADCOAS (Edição de Outubro de 2002, n.: 10; p. 351/355).

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

EDWARDS, Elwyn. **Introdução à teoria da informação**. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1976.

EPSTEIN, Isaac. **Teoria da informação**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1988.

GRAICE, Ellen. **Lei do processo eletrônico força modernização da justiça**.
http://www.conjur.com.br/2007-mar-21/lei_processo_eletronico_forca_modernizacao_justica.
Acesso em 23 de março de 2012.

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos eletrônicos: validade jurídica dos contratos via internet**. São Paulo: Atlas, 2007.

LIMA, Marcelo Ferreira de. **Assinatura Digital: Solução Delphi & Capicom**. 1. ed. Visual Books. 2005.

LIMA, Rogério Montai de. **Regulamentação das relações de consumo via internet**.
http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=279. Acesso: 20 de fevereiro de 2012.

LUCCA, Newton de. **Direito & internet: aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2001.

MENKE, Fabiano. **Assinatura eletrônica no direito brasileiro**. São Paulo: RT, 2005.

MOLES, Abraham. **Teoria da informação e percepção estética**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro; Brasília: Ed. UnB, 1978.

MONTEIRO, Emiliano S. **Certificados Digitais: conceitos e práticas**. 1. ed. São Paulo: Brasport, 2007.

MONTEIRO, Luiz. **Do papel ao monitor possibilidades e limitações do meio eletrônico**.
Mestrando em Design. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2001.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v.1.

NETTO, J. Teixeira Coelho. **Semiótica, informação e comunicação: diagrama da teoria do signo**. São Paulo: Perspectiva, 1980.

NOGUEIRA, Sandro D' Amato. **Manual de direito eletrônico**. Belo Horizonte: 2009.

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. **Mal do Poder Judiciário está no atraso em julgar**. http://www.conjur.com.br/2008-mar-12/mal_poder_judiciario_atraso_julgar. Acesso em 23 de março de 2012.

PAULA, Wesley Roberto de. **Publicidade no processo judicial eletrônico: busca da indispensável relativização**. São Paulo: Editora LTr, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: Insuficiência da reforma das leis processuais**. 2004.

SHANNON, Claude E. & WEAVER, Warren. **A teoria matemática da comunicação**. 11. ed. São Paulo: DIFEL. 1975.

VEIGA, Luiz Adolfo Olsen, apresentação em ROVER, Aires José. **Informática e direito – inteligência artificial – Introdução aos sistemas especialistas legais**. Curitiba: Juruá, 2001.

WAKI, Kleber de Souza. **O processo, os atos processuais, o meio físico ou eletrônico e a publicidade**. Revista do TRT 13. n.16, cap. 4, 2009.

_____. **Lei 11.419/06, de 19 de dezembro de 2006** que dispõe sobre a informatização do processo judicial e altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Publicada no Diário Oficial da União, de 20 de dezembro de 2006. A Instrução Normativa n. 30, de 13 de setembro de 2007, do TST, regulamenta esta lei no âmbito da Justiça do Trabalho. A Resolução n. 1, de 10 de fevereiro de 2010, regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do STJ. A Resolução n. 427, de 20 de abril de 2010, regulamenta o processo eletrônico no âmbito do STF. O Ato n. 342, de 27 de julho de 2010,

regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do TST. Dispõe sobre a informatização do processo judicial.

_____. **Resolução 121, de 5 de outubro de 2010 e Resolução 143, de 30 de novembro de 2011**, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores: www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12239-resolucao-no-121-de-5-de-outubro-de-2010 e www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/17401-resolucao-n-143-de-30-de-novembro-de-2011.

_____. **Resolução 01, de 15 de fevereiro de 2011**, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que dispõe sobre a Implantação do Processo Eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins em primeiro e segundo graus de jurisdição: <http://www.tjto.jus.br/diario/diariopublicado/1272.pdf>.